



Maria do Socorro Wanderley Neves Alves
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**A (NÃO) ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA-
PE: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA O
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DE LITIGANTES
HIPOSSUFICIENTES**





Maria do Socorro Wanderley Neves Alves
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**A (NÃO) ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA-
PE: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA O
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DE LITIGANTES
HIPOSSUFICIENTES**



1.^a edição

Autores

Maria do Socorro Wanderley Neves Alves
José Welhinton Cavalcante Rodrigues

A (NÃO) ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA-PE: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DE LITIGANTES HIPOSSUFICIENTES

ISBN 978-65-6054-194-8



A (NÃO) ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA-PE: CONTRIBUIÇÕES
E DESAFIOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA DE
LITIGANTES HIPOSSUFICIENTES

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Alves, Maria do Socorro Wanderley Neves.

A474n A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE [livro eletrônico] : contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes / Maria do Socorro Wanderley Neves Alves, José Welhinton Cavalcante Rodrigues. – São Paulo, SP: Arché, 2025.

231 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-194-8

1. Advogados dativos. 2. Acesso à justiça. 3. Juizados cíveis.

I. Rodrigues, José Welhinton Cavalcante. II. Título.

CDD 340.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Viana, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

A Deus, que nunca me abandona, mesmo nos momentos em que me sinto frágil e desamparada.

Aos meus filhos e ao meu marido, razão do meu viver.

A todos que me incentivaram a seguir em frente, acreditando em mim mais do que eu mesma.

De maneira especial, dedico também este trabalho a um colega cuja jornada acadêmica foi interrompida precocemente. Sua abordagem simples, mas profunda, à pesquisa, escrevendo sua dissertação à mão, é um testemunho de dedicação e paixão, que serviram de inspiração para mim e para muitos outros que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço ao meu Deus por me conceder a força necessária para seguir adiante, não permitindo que as dificuldades e o desânimo me fizessem desistir no caminho. Quem caminha com Ele nunca está sozinho e tudo se torna possível.

Agradeço ao meu irmão, Artur Neves (in memoriam), e à minha mãe, Tereza Wanderley Neves (in memoriam), com todo amor e gratidão, pelo incentivo e apoio aos meus estudos desde o ingresso no ensino médio e, posteriormente, na minha primeira graduação. Foram eles os primeiros a acreditar que eu poderia fazer a diferença.

Aos meus filhos e ao meu marido, agradeço pela compreensão e paciência, pedindo desculpas pelas ausências em muitos momentos em que lhes faltou minha companhia e atenção, assim como pelos estresses suportados diante das dificuldades encontradas ao longo deste trabalho. Obrigada por me apoiarem e confiarem que eu superaria as atribulações e chegaria até aqui.

Ao meu professor, Doutor José Welhington, meu orientador, agradeço pelo apoio, disponibilidade, aconselhamentos, ensinamentos e, principalmente, pela paciência. Sua confiança e incentivo foram fundamentais para me trazer de volta aos livros, mesmo depois de tanto tempo afastada da vida acadêmica. Gratidão é a palavra que melhor expressa o meu sentimento.

Aos amigos que caminharam de mãos dadas comigo nesta jornada – Gustavo Homero, Vera Costa, Genilda Santos, Claudilene, Ielma, Albert Gray, Eusébio Lopes (in memoriam), Marcelo Torres,

Alexandre Ferreira e Mariana Borges – minha sincera gratidão. Em especial, agradeço à minha amiga Alaíde Lima, que foi um verdadeiro anjo enviado por Deus para iluminar meu caminho, socorrendo-me em um momento de grande desalento. Suas palavras trouxeram de volta a esperança que eu havia perdido.

Gratidão a todos vocês pelo amor e apoio que me dispensaram. Esse amor foi essencial para dar valor e significado às minhas ações.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADH	Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CE	Conselho da Europa
CEDEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJUSPE	Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DCRIMI	Diretoria das Varas Criminais do Interior
DEVIJ	Diretoria Estadual das Varas da Infância e Juventude
DIREJESP	Diretoria Estadual dos Juizados Especiais
DIRCIV	Diretoria das Varas Cíveis e das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Capital
DRS	Diretoria Regional do Sertão
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JECRC	Juizados Cíveis e das Relações de Consumo
LAJ	Lei da Assistência Judiciária
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UA	União Africana
UE	União Europeia

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar o papel dos advogados dativos nos Juizados Cíveis da Comarca de Olinda, investigando sua contribuição para o acesso à justiça de litigantes hipossuficientes. O problema da pesquisa foi: Como a atuação dos advogados dativos nos Juizados Cíveis de Olinda assegura o acesso à justiça de litigantes hipossuficientes? A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, com o estudo de caso e análise documental dos processos judiciais. Foram catalogados 360 processos extraídos do sistema PJe do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com foco nos meses de fevereiro e março de 2023. Após a triagem desse total, foram selecionados 11 processos, incluindo casos com e sem a atuação de advogados dativos. Concluiu-se que, embora a atuação dos advogados dativos seja crucial para ampliar o acesso à justiça, especialmente em regiões com carência de defensores públicos, ela é limitada por barreiras políticas, econômicas, burocráticas e administrativas que comprometem sua efetividade.

Palavras-chave: Advogados. Dativos. Acesso à Justiça. Juizados Cíveis. Assistência Jurídica.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the role of court-appointed lawyers in the Civil Courts of the Olinda District, investigating their contribution to ensuring access to justice for underprivileged litigants. The research question was: How does the work of court-appointed lawyers in the Civil Courts of Olinda ensure access to justice for underprivileged litigants? The methodology adopted was qualitative and exploratory, incorporating case study and documentary analysis of judicial proceedings. A total of 360 cases were cataloged from the PJe system of the Pernambuco Court of Justice, focusing on February and March 2023. After screening, 11 cases were selected, including those with and without the involvement of court-appointed lawyers. The study concluded that, although the work of court-appointed lawyers is crucial in expanding access to justice, particularly in regions with a shortage of public defenders—it is constrained by political, economic, bureaucratic, and administrative barriers that hinder its effectiveness.

Keywords: Appointed Attorneys. Access to Justice. Civil Courts. Legal Assistance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO 01	28
ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS	
CAPÍTULO 02	83
A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS	
CAPÍTULO 03	149
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA: ESTUDO COMPARADO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	201
REFERÊNCIAS.....	207
ÍNDICE REMISSIVO	215

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, amplamente reconhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe avanços significativos para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, consolidando o acesso à justiça como um direito público subjetivo, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXV. Essa disposição garante que nenhum direito lesado ou ameaçado fique sem a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Além disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, reforçam a necessidade de assegurar uma participação justa e equitativa no processo judicial.

Entretanto, a concretização desses direitos enfrenta desafios no cenário brasileiro, marcado por desigualdades sociais históricas. A efetividade do acesso à justiça depende não apenas da previsão legal, mas também da implementação de políticas públicas que ampliem a assistência jurídica gratuita e outros mecanismos voltados à população economicamente vulnerável. Sem essas iniciativas, o direito de recorrer ao Judiciário pode se tornar inacessível para uma parcela significativa da sociedade, comprometendo a igualdade de condições prevista na própria Constituição.

Para mitigar as desigualdades no acesso à justiça, a Constituição Federal garante assistência jurídica gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e atribui à Defensoria Pública a responsabilidade de prestar orientação e defesa jurídica aos necessitados (art. 134). Reconhecida como peça fundamental do sistema de justiça, a Defensoria tem a missão de assegurar a igualdade de acesso à tutela

jurisdicional. Contudo, sua atuação encontra obstáculos significativos, especialmente nas comarcas menores e nas áreas periféricas do país. Nessas regiões, a insuficiência de defensores públicos gera um atendimento incapaz de suprir a alta demanda por assistência jurídica, privando um número significativo de cidadãos do acesso efetivo aos seus direitos.

Nesse contexto, os advogados dativos tornam-se uma peça indispensável no sistema de justiça, especialmente em áreas rurais e localidades de difícil acesso. Esses profissionais desempenham um papel fundamental ao assegurar que cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham uma representação jurídica capaz de garantir o contraditório e a ampla defesa. Em muitos casos, os advogados dativos são a única alternativa para aqueles que não possuem recursos para contratar um advogado particular, preenchendo as lacunas deixadas pela ausência estrutural do Estado.

Nos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995 para proporcionar uma justiça mais ágil e acessível, persistem desafios significativos que comprometem a efetividade de seus objetivos. Embora o sistema permita o *jus postulandi*, muitas vezes a ausência de assistência técnica adequada expõe os jurisdicionados a situações de desvantagem, especialmente em questões que exigem conhecimento jurídico ou estratégias processuais bem estruturadas.

Essas dificuldades evidenciam uma tensão entre o ideal de igualdade formal e as barreiras práticas enfrentadas pelos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A atuação dos advogados dativos, nesse contexto, torna-se uma peça-chave não apenas para assegurar uma defesa técnica adequada, mas também para efetivar o princípio da

isonomia previsto na Constituição. Além de permitir que direitos sejam efetivamente reivindicados, a presença de advogados dativos fortalece o ideal de justiça social ao reduzir as barreiras econômicas e técnicas que ainda limitam o acesso pleno à justiça.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente a partir da minha trajetória profissional, iniciada em 2005 como mediadora no Juizado de Trânsito, e posteriormente ampliada com mais de dez anos de atuação como conciliadora no 1º Juizado Cível da Comarca de Olinda, entre 2009 e 2019. Atualmente, desempenho minhas funções no 3º Juizado, atuando na Secretaria, onde continuo trabalhando diretamente com os processos do Juizado, embora não exerça mais o papel de conciliadora, o que me permite manter contato com as dinâmicas e desafios cotidianos da assistência judiciária.

Durante esse período, observei diretamente os desafios enfrentados por cidadãos que comparecem às audiências sem assistência técnica adequada. Em muitas ocasiões, ficou evidente como a ausência de orientação jurídica fragilizava a compreensão de seus direitos e limitava a apresentação de suas demandas de maneira efetiva, como no caso marcante que presenciei envolvendo uma senhora idosa, autora de uma queixa no Juizado Especial contra uma ótica¹. O problema judicializado dizia respeito a meses de espera pela entrega de seus óculos corrigidos, essenciais para tratar o glaucoma. Ela havia registrado a queixa oralmente junto ao servidor da Central de Queixas, mas o relato transcrito deixou de incluir um ponto crucial: a piora do glaucoma em decorrência da demora.

No dia da audiência, a advogada da ótica argumentou que o pedido

¹ Esse caso é tratado com mais detalhes nas p. 97/98 do presente trabalho.

havia "perdido o objeto" porque os óculos já tinham sido entregues. Sem assistência jurídica, a autora não compreendeu os termos técnicos e não conseguiu defender adequadamente o impacto que a espera causou em sua saúde. Como conciliadora, indaguei se ela havia mencionado esse fato no registro inicial. A autora confirmou que sim, mas disse que não verificou o conteúdo do documento antes de assiná-lo. Expliquei que, para incluir essa informação relevante, seria necessário ingressar com uma nova ação, decisão que ela acabou tomando. O caso destacou o desequilíbrio processual entre a parte representada por advogados e a parte sem assistência, revelando como a ausência de orientação jurídica inicial pode comprometer seriamente o acesso à justiça, especialmente em relações de consumo onde o consumidor é a parte hipossuficiente.

Essa realidade revelou-se ainda mais preocupante em casos envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, para quem a justiça muitas vezes representa a única esperança de solução para conflitos que afetam profundamente suas vidas.

A experiência acumulada permitiu-me desenvolver uma compreensão mais ampla sobre as lacunas e as necessidades do sistema de justiça, particularmente em contextos onde o acesso à assistência jurídica é limitado. Ela reforçou, ainda, a importância de se repensar e fortalecer as políticas públicas que visam assegurar um acesso à justiça efetivo e equitativo para todos, especialmente aqueles que mais necessitam de suporte técnico e jurídico.

A partir dessa vivência, surgiu a necessidade de investigar de forma mais aprofundada o papel desses profissionais nos Juizados Cíveis de Olinda. Nesse contexto, o problema da pesquisa foi: Como a atuação dos advogados dativos nos Juizados Cíveis de Olinda assegura o acesso à

justiça de litigantes hipossuficientes?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel dos advogados dativos no âmbito dos Juizados Cíveis da Comarca de Olinda, buscando avaliar a contribuição desses profissionais para o efetivo acesso à justiça por parte de litigantes hipossuficientes. Para atingir esse objetivo, o trabalho se propõe a alcançar os seguintes objetivos específicos: analisar o conceito de Acesso à Justiça e os Direitos Humanos, abordando a importância de garantir os direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, especialmente para os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Além disso, busca discutir a prestação da assistência judiciária nos Juizados Especiais, explorando como essa assistência é organizada e fornecida aos litigantes hipossuficientes e como ela contribui para a efetivação do acesso à justiça.

Por fim, o trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa da assistência judiciária nos Juizados Especiais Cíveis de Olinda, identificando as práticas, os desafios e as diferenças observadas na atuação dos advogados dativos nesse contexto específico. A pesquisa visou compreender de que maneira a atuação dos advogados dativos, especialmente nas demandas de menor valor e complexidade, tem auxiliado na superação das limitações impostas pela falta de assistência jurídica, garantindo que os cidadãos em situação de vulnerabilidade possam exercer plenamente seus direitos.

Para tanto, o desenvolvimento da metodologia do estudo em questão é essencial para a construção de uma pesquisa significativa e coerente. Como destaca Eco (2008), a metodologia não se **limita** a um conjunto de técnicas, mas também **constitui** um processo reflexivo que **guiia** o pesquisador na formulação de perguntas relevantes e na busca por

respostas fundamentadas. Nesse sentido, a escolha dos métodos alinha-se aos objetivos da pesquisa, respeitando as especificidades do tema e das ferramentas disponíveis. Nessa perspectiva, a abordagem metodológica adotada não se limita à descrição, mas busca interpretar e compreender os fenômenos investigados, contribuindo para o avanço do conhecimento.

Assim sendo, este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamental para explorar e compreender profundamente fenômenos sociais complexos, como as dinâmicas de acesso à justiça e a atuação dos advogados dativos nos Juizados Cíveis. A abordagem qualitativa possibilita uma análise detalhada dos processos judiciais, permitindo interpretar as dinâmicas e os desafios enfrentados pelos litigantes hipossuficientes no contexto dos Juizados Especiais. Como destaca Patton (2014), essa abordagem se mostra crucial para examinar as nuances de temas pouco explorados, como o impacto da assistência judiciária nos resultados processuais e a efetividade da atuação dos advogados dativos.

A pesquisa é de natureza exploratória, alinhada com as ideias de Minayo *et al.*, (2011) que ressaltam a importância de compreender fenômenos ainda não amplamente estudados. Para isso, o método adotado é o estudo de caso, conforme sugerido por Yin (2017), que possibilita uma investigação aprofundada e contextualizada de situações específicas. Esse método facilita a análise das interações entre advogados dativos, litigantes hipossuficientes e o sistema judiciário, permitindo uma visão mais detalhada da realidade do processo.

A pesquisa baseia-se em fontes bibliográficas, incluindo estudos anteriores, teorias e conceitos relevantes. Conforme estabelecido por Gil (2002), esses elementos fazem parte da revisão da literatura sobre o tema. Para levantar as fontes, são utilizadas palavras-chave como "acesso à

justiça", "assistência judiciária", "advogados dativos", "juizados especiais", "direitos humanos", "hipossuficiência" e "vulnerabilidade social e econômica", entre outras variações relacionadas ao assunto. As bibliotecas digitais consultadas incluem as da USP e da UFPE, além de bases de dados como SciELO, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, que oferecem uma vasta coleção de dissertações, teses e artigos científicos essenciais para a construção da revisão da literatura.

O trabalho se fundamenta em conceitos-chave, como o "acesso à justiça", de Cappelletti e Garth (1978), que destaca a necessidade de eliminar barreiras econômicas, sociais e organizacionais ao sistema judicial. Complementarmente, Bobbio (2004) ressalta a relação entre direitos humanos e a garantia de direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, especialmente para os mais vulneráveis. Costa (2008) aborda a relevância da assistência judiciária como instrumento de efetivação do acesso à justiça, enquanto Fabri (2016) questiona a eficácia do *jus postulandi* nos Juizados Especiais diante da ausência de patrocínio advocatício. Além disso, Ferraz (2010) analisa os desafios e avanços na atuação dos Juizados Especiais Cíveis, e Alves (2015) e discute os impactos do benefício da justiça gratuita no processo civil. Esses autores fornecem a base teórica para discutir o papel dos advogados dativos na efetivação do acesso à justiça em Olinda.

A presente pesquisa utiliza também fontes documentais, como registros e documentos oficiais do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que, de acordo com Gil (2002), são essenciais para fornecer informações contextuais sobre a prática judicial.

A análise de dados é realizada a partir do Sistema de Processos Eletrônicos do TJPE (PJe). Para localizar os processos, se utilizam critérios

de pesquisa específicos, como o número do processo, a vara de origem, o nome das partes envolvidas ou ainda palavras-chave relacionadas ao tipo de ação. A busca é feita de maneira sistemática, segmentando os processos dentro do âmbito do Juizado Cível da Comarca de Olinda. Com isso, é possível filtrar e acessar os processos que se encaixam no escopo da pesquisa, permitindo a análise detalhada dos casos em que a assistência dos advogados dativos se mostra relevante para o desenvolvimento do processo e o efetivo acesso à justiça dos litigantes hipossuficientes.

Os processos selecionados baseiam-se nas pautas mensais de audiências de 2023, totalizando cerca de 360 casos por mês. Ao me deparar com esse elevado volume, percebi a complexidade da tarefa, especialmente com o tempo restrito para a pesquisa. Tornava-se inviável analisar todos os casos, então, decidi concentrar minha análise nos processos que envolvem ou não advogados dativos, resultando em um total de 11 processos. Essa escolha permite alinhar a pesquisa aos objetivos centrais, proporcionando uma abordagem mais aprofundada e focada, além de otimizar o tempo e oferecer uma visão mais precisa sobre o acesso à justiça para os litigantes hipossuficientes.

Assim, a pesquisa foca nos meses de fevereiro e março de 2023, quando as audiências presenciais são retomadas e a maioria dos processos já se encontra sentenciada. Para a seleção dos processos, são analisadas as pautas das audiências, levando em consideração aqueles casos em que os litigantes estão desassistidos ou assistidos por advogados dativos, com demandas envolvendo pessoas jurídicas representadas por advogados particulares. Essa escolha permite uma análise mais precisa do impacto da atuação dos advogados dativos no acesso à justiça e na equidade entre as partes.

A análise inclui o acompanhamento dos processos desde a distribuição até a sentença, com foco na celeridade processual e na igualdade entre as partes, analisando especificamente o papel dos advogados dativos no âmbito dos Juizados Cíveis da Comarca de Olinda e avaliando a contribuição desses profissionais para o acesso à justiça de litigantes hipossuficientes.

A pesquisa desenvolvida caracteriza-se como uma análise documental e textual, na medida em que examina o desfecho jurídico-processual de demandas oriundas dos Juizados Cíveis da Comarca de Olinda, realizando uma comparação entre os casos que contam com a atuação de advogados dativos e aqueles em que as partes litigantes permanecem desassistidas de representação técnica. Essa abordagem possibilita avaliar os impactos da presença ou ausência desses profissionais no acesso à justiça e na equidade processual.

Paralelamente à análise dos documentos processuais, emprega-se a técnica de presença testemunhal, conforme delineada por Carneiro (2005). Tal técnica distingue-se pelo envolvimento direto e consciente do pesquisador no ambiente observado, permitindo não apenas acompanhar os eventos de maneira externa, mas vivenciá-los de forma integrada. A presença testemunhal ultrapassa o caráter descritivo da simples observação, pois exige uma postura ética e empática, marcada pela escuta sensível e pelo registro atento dos relatos, das manifestações e das interações dos sujeitos envolvidos no contexto analisado.

No contexto desta pesquisa, a aplicação dessa técnica possibilita a problematização de relatos vivenciados pela pesquisadora, agregando profundidade à análise sobre o funcionamento dos juizados e a atuação dos advogados dativos. Ao trazer suas experiências profissionais para o debate,

a pesquisadora enriquece a compreensão dos desafios enfrentados por esses profissionais na assistência jurídica a litigantes hipossuficientes, evidenciando nuances que poderiam passar despercebidas em uma abordagem puramente documental.

Para tanto, as categorias analisadas abordam diversos aspectos dos Juizados Especiais Cíveis de Olinda. A primeira concentra-se na estrutura dos três núcleos de atendimento e seu impacto no acesso à justiça. A segunda discute a hipossuficiência técnica dos litigantes, evidenciando a falta de conhecimento jurídico e seus efeitos nos processos, especialmente para os mais vulneráveis. A terceira categoria avalia a contribuição dos advogados dativos para a celeridade processual. Por fim, as últimas categorias exploram os desafios enfrentados pela Defensoria Pública e pelos advogados dativos, destacando seu papel essencial na garantia do acesso igualitário à defesa.

Assim sendo, o estudo se justifica pela importância de compreender o papel dos advogados dativos na efetividade do acesso à justiça para cidadãos hipossuficientes, especialmente nos Juizados Cíveis da Comarca de Olinda. Apesar de garantido pela Constituição Federal, o acesso à justiça enfrenta barreiras significativas, como a escassez de defensores públicos e as desigualdades sociais e econômicas que limitam a participação de grande parte da população no processo judicial.

Para tanto, o trabalho está estruturado em diferentes capítulos. O primeiro capítulo dedica-se a explorar o conceito de Acesso à Justiça e sua estreita relação com os Direitos Humanos. Nesse capítulo, são apresentados os princípios fundamentais que asseguram o direito de todos os indivíduos de recorrer ao sistema judiciário de maneira equitativa, independentemente de sua condição socioeconômica.

No segundo capítulo, a atenção volta-se à Prestação da Assistência Judiciária nos Juizados Especiais, com foco no exame detalhado da estrutura e do funcionamento desses órgãos. Nesse contexto, discute-se como o modelo de assistência jurídica gratuita, previsto na legislação brasileira, busca proporcionar inclusão social a litigantes hipossuficientes, permitindo que esses indivíduos tenham condições de defender seus direitos perante o Judiciário.

O terceiro capítulo aprofunda a discussão ao trazer uma análise comparativa sobre a Assistência Judiciária nos Juizados Especiais Cíveis de Olinda, Pernambuco. Nesse capítulo, destaca-se o papel desempenhado pelos advogados dativos, examinando as dinâmicas envolvidas nos processos e os desafios enfrentados por esses profissionais. A análise também considera a percepção dos litigantes e a atuação de outros atores, como conciliadores e juízes, no contexto local. Por meio de dados qualitativos, o capítulo avalia a eficácia do modelo de assistência adotado, buscando identificar avanços e lacunas na prestação desse serviço à população vulnerável.

CAPÍTULO 01

ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS

ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS HUMANOS

O referido capítulo aborda questões fundamentais relacionadas à garantia dos direitos humanos e à efetividade do sistema de justiça em um Estado Democrático de Direito. Discute-se a luta contínua pelos direitos humanos, destacando o princípio do "Acesso à Justiça" como pedra angular para assegurar a igualdade e a justiça para todos. Além disso, explora-se as diferentes abordagens e ondas de acesso à justiça no contexto do direito brasileiro, incluindo a assistência judiciária e as reformas do Poder Judiciário, com um enfoque particular nas reformas e procedimentos que buscam ampliar o acesso dos cidadãos à justiça.

Nas últimas décadas, muito se tem falado a respeito da defesa dos direitos humanos e de como efetivar no mundo real o que está garantido no mundo jurídico (formal). Ao longo da história do Brasil, houve batalhas significativas no campo jurídico para a promoção dos direitos fundamentais. Um marco essencial nesse processo foi a mobilização social que levou à Assembleia Nacional Constituinte e à promulgação da Constituição Federal de 1988. Após um longo período de ditadura militar (1964-1985), diversos movimentos sociais, incluindo entidades sindicais, organizações de defesa dos direitos civis e grupos representativos de minorias, pressionaram pela redemocratização e por uma nova ordem jurídica que garantisse direitos fundamentais, maior participação popular e ampliação do acesso à justiça (Gomes, 2006).

A Constituição de 1988, também chamada de *Constituição Cidadã*, consolidou princípios essenciais dos direitos humanos, como o direito à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça,

além de fortalecer instituições como a Defensoria Pública para garantir a assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente. Esse avanço normativo representou uma conquista histórica, refletindo as lutas por direitos sociais, trabalhistas e individuais ao longo do século XX no Brasil.

Iniciando com a concepção de direitos naturais, vistos pelos jusnaturalistas como derivados da natureza e independentes do Estado e suas leis, como o direito à vida, esses direitos foram posteriormente positivados como liberdades individuais contra o poder estatal, exigindo deste uma atuação negativa. Com o avanço da sociedade e a complexidade das relações sociais, o conceito de direitos humanos evoluiu significativamente, passando a incluir direitos coletivos das comunidades e dos povos. Essa mudança exigiu do Estado uma prestação positiva para garantir a efetivação desses novos direitos sociais (Moraes, 2021).

Nos últimos anos, houve um aumento significativo nos movimentos de justiça social e na defesa dos direitos das minorias em todo o mundo, como o movimento Black Lives Matter, iniciado nos Estados Unidos em 2013, que defende o fim da brutalidade policial e a reforma do sistema de justiça criminal para combater o racismo sistêmico e ainda movimentos de direitos LGBTQ+, como a Parada do Orgulho LGBTQ+ e campanhas como Love is Love, têm lutado por igualdade de direitos, incluindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, proteção contra discriminação e acesso igualitário a serviços de saúde.

Esses movimentos destacam questões de discriminação, desigualdade e injustiça, e pressionam por mudanças nos sistemas legais e judiciais para garantir uma representação mais justa e igualdade perante a

lei. Porém, apesar das conquistas já asseguradas em constituições, tratados e convenções internacionais, os direitos humanos reconhecidos nestes documentos não são respeitados pelos países que os tornaram legais, sendo utilizados como discursos políticos, e pouco ou nada praticados no âmbito nacional para a maioria das pessoas.

Principalmente os menos afortunados, ficam sem acesso a esses direitos, seja por desconhecimento, por falta de condições financeiras ou mesmo por se sentirem totalmente impotentes diante de um sistema jurídico que beneficia as classes mais abastadas e se coloca distante da realidade da população carente. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2014), isso cria uma “justiça de funil”, ampla para uns e restrita para outros².

Dessa forma, mais do nunca o desafio do sistema jurídico é tornar o acesso à justiça um instrumento adequado para diminuir as diferenças sociais, culturais e econômicas, sendo fator de inclusão dos desiguais aos mais iguais na distribuição da justiça social.

A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

Nesta seção foram explorados os diversos momentos históricos e movimentos que marcam a busca pela afirmação e proteção dos direitos fundamentais ao longo dos séculos. Para tanto, destaca-se a perspectiva de Ihering (2004) que ressalta a natureza dinâmica e contestatória do direito ao longo da história.

² Justiça de funil: a que é parcial e sem equidade, ampla para uns e restrita para outros (Weiszflog, 2015).

A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou o de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta (Ihering, 2004, p.35).

Essa perspectiva sublinha a importância das lutas sociais, políticas e jurídicas na construção de um ordenamento justo e equitativo. A citação também destaca que os direitos não são concedidos de forma passiva, mas sim conquistados através de esforços persistentes e muitas vezes confrontadores, refletindo a complexidade e a vitalidade do direito como um instrumento de transformação social e garantia da justiça. Com isso, conclui-se que os direitos humanos, também chamados de "direitos dos homens", elencados nos instrumentos legais, são históricos, protegidos pelas lutas da humanidade e, portanto, mutáveis ao longo do tempo, como ensina Bobbio (2004):

Os direitos dos homens são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições da vida que essas lutas produzem, [...] os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (Bobbio, 2004, p.20).

Isso sugere que os direitos humanos são construções sociais e jurídicas que refletem as aspirações e demandas das sociedades em diferentes momentos históricos. Essa interpretação levanta questões importantes sobre a evolução dos direitos humanos e seu contexto contemporâneo. Por um lado, reconhece-se o progresso significativo na

conquista e garantia de direitos fundamentais ao longo dos séculos, como a abolição da escravidão, o reconhecimento da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das minorias. Por outro lado, a mutabilidade dos direitos humanos levanta preocupações sobre a possibilidade de retrocessos ou limitações desses direitos em face de novos desafios políticos, econômicos e sociais, como o surgimento de movimentos autoritários ou a crescente desigualdade global. Para mostrar a ampliação histórica desses direitos, Bobbio (2004) traçou uma linha de desenvolvimento dos direitos humanos em três fases:

[...] num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia — tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado (Bobbio, 2004, p.20).

Essa abordagem histórica permite compreender como os direitos humanos evoluíram de uma preocupação inicial com a liberdade individual para incluir aspectos de participação política e, posteriormente, exigências de justiça social e econômica. No entanto, essa progressão também levanta desafios contemporâneos, como a efetiva implementação desses direitos em face de desigualdades persistentes e novos dilemas globais, destacando

a necessidade contínua de adaptação e fortalecimento das estruturas legais e políticas que os sustentam.

No contexto da evolução dos direitos humanos conforme descrito por Bobbio (2004), é notável que figuras como Locke, embora tenham sido pioneiras na defesa dos direitos individuais e da liberdade contra o poder estatal, não poderiam ter previsto ou concebido completamente os direitos de participação política ampla e os direitos sociais que são reconhecidos atualmente.

Embora fosse um estudioso da natureza humana, Locke estava limitado pela sua própria época e perspectiva social, que era predominantemente moldada pela realidade burguesa e comercial do século XVIII. Por conta disso, ele não conseguiu reconhecer, a partir desse ponto de vista, as necessidades e reivindicações daqueles que pertenciam a outras classes sociais ou que enfrentavam realidades diferentes (classes determinadas³). Bobbio (2004) sugere que a noção de natureza humana muitas vezes era condicionada pela posição social e econômica dos indivíduos, o que limitava a compreensão de Locke sobre as diversidades e complexidades das experiências humanas.

Portanto, sua concepção dos direitos individuais e da liberdade estava condicionada pelo contexto específico em que viveu, não abrangendo integralmente as complexidades e diversidades das experiências humanas e das exigências por justiça social e igualdade que

³Essas pessoas, que não estavam encaixadas no grupo que possuia a natureza humana, eram tidas como “lixo” da ordem social daquela época e como lixo não contava. Cada ordem tem suas próprias desordens; cada modelo de pureza tem sua própria sujeira que precisa ser varrida (Bauman, 1998).

emergiriam posteriormente.

Ao comentar sobre o desenvolvimento dos direitos humanos que culmina na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Bobbio (2004, p. 19) ressalta que: “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Dentro desse cenário, o direito de acesso à Justiça evoluiu ao longo do tempo, alcançando conquistas históricas para se estabelecer como um direito concreto e efetivo.

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado (Bobbio, 2004, p.19).

O direito de acesso à Justiça evoluiu significativamente ao longo da história, refletindo as conquistas dos direitos humanos. Com o avanço das ideias iluministas e a formação dos Estados modernos, houve uma transição do direito natural para o direito positivo. As Constituições começaram a reconhecer e proteger juridicamente os direitos fundamentais, transformando o direito de resistência em um direito positivo de promover ações judiciais contra os próprios órgãos do Estado. Assim, o acesso à Justiça tornou-se um mecanismo institucionalizado de proteção e reivindicação de direitos, permitindo que os cidadãos buscassem reparação e justiça por meio de processos legais estabelecidos. Essa evolução histórica reforçou a importância do acesso à Justiça como

um componente essencial da democracia e do Estado de Direito.

Cappelletti e Garth (1998), estudando a evolução do conceito teórico do acesso à Justiça, verificaram que nos estados burgueses liberais dos séculos XVIII e XIX o direito de ir à justiça se limitava simplesmente ao pedido formal do agravado de propor ou contestar uma ação, devido à filosofia individualista dos direitos da época, onde o direito das partes, ditos naturais, existiam antes mesmo do Estado, necessitando deste apenas uma proteção contra a agressão de outros a esses direitos.

No estado do *laissez-faire*⁴ não havia uma ação positiva do Estado para promover o efetivo acesso das pessoas à Justiça, ficando de fora aquelas que não tinham recursos para enfrentar os custos da demanda. “O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

Com o desenvolvimento, as relações sociais tornaram-se mais amplas e complexas. O conceito de direitos humanos sofreu uma mudança radical, adquirindo um caráter cada vez mais coletivo do que individual. A sociedade moderna passou a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, exigindo do Estado uma conduta positiva a fim de assegurar a todos a real efetivação de acesso a esses novos direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Então, direitos sociais básicos, como o direito ao trabalho, à saúde,

⁴*Laissez-faire* é uma expressão francesa que significa literalmente "deixar fazer", e é considerada um símbolo da economia liberal defendida pelo capitalismo. De acordo com o liberalismo econômico, o Estado deve "deixar o mercado fazer", sem interferir no funcionamento deste, se limitando apenas a criar leis que protejam os consumidores e os direitos de propriedades. Uma economia *laissez-faire* não é controlada pelo governo, podendo as empresas resolverem os seus negócios sem qualquer tipo de interferência do Estado (Adam, 2016).

à segurança material e à educação, passaram a se fazer presentes nas constituições dos estados modernos (*welfare state*⁵), sendo que o direito de acesso à justiça tornou-se vital para assegurar a efetivação desses novos direitos individuais e sociais, uma vez que “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

O *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, caracteriza-se pela intervenção ativa do Estado na promoção do bem-estar dos cidadãos, garantindo uma rede de proteção social que abrange saúde, educação, segurança e trabalho. Nesse contexto, o direito de acesso à Justiça é crucial, pois permite que os cidadãos reivindiquem e assegurem seus direitos sociais, transformando-os em realidade prática e assegurando que as promessas constitucionais se traduzam em ações concretas e efetivas (Schumpeter, 2013).

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo nos movimentos de justiça social e na defesa dos direitos das minorias em todo o mundo. Esses movimentos destacam questões de discriminação, desigualdade e injustiça, pressionando por mudanças nos sistemas legais e judiciais para garantir uma representação mais justa e igualdade perante a lei. A crescente interconexão global tem intensificado a necessidade de

⁵Welfare state, traduzido para o português como Estado de bem-estar social, é uma forma de organização política e econômica que posiciona o governo como um agente assistencial. Ou seja: o Estado se torna responsável por promover o bem-estar social e econômico da população, garantindo educação, saúde, habitação, renda e segurança social aos cidadãos. Diferentemente de outros modelos de governo que também intervêm na economia e usam políticas assistenciais para melhorar a qualidade de vida no país, o welfare state é o único que considera o serviço público um direito do cidadão. Dessa forma, todo indivíduo já nasce com o direito de usufruir dos bens e serviços oferecidos pelo Estado, a partir de um princípio de dignidade universal (Schumpeter, 2013).

cooperação internacional em questões legais e de acesso à justiça (Santos, 2014).

A globalização e a integração das economias e sociedades resultaram em uma maior troca de ideias, práticas jurídicas e mecanismos de proteção dos direitos humanos entre os países. Este ambiente interconectado fortalece a capacidade dos movimentos sociais de influenciar políticas globais, ao mesmo tempo em que exige que os Estados adotem uma postura mais colaborativa e responsiva às demandas por justiça e igualdade, reforçando o compromisso com a proteção e a efetivação dos direitos humanos em um cenário global (Santos, 2014). No entanto, é relevante apontar que, como discutido no final do capítulo e embasado em Douzinas (2007), a globalização também intensificou desigualdades ao usar os direitos humanos como uma suposta bandeira civilizatória. Douzinas (2007) critica esse fenômeno, argumentando que, embora os direitos humanos sejam promovidos como um avanço moral universal, eles frequentemente operam como instrumentos de dominação ideológica e política. Nesse contexto, o discurso de direitos humanos é utilizado para legitimar intervenções e políticas que perpetuam desigualdades e relações de poder desiguais entre os países.

Organizações internacionais, tratados e convenções desempenham um papel fundamental na harmonização das normas e na promoção de padrões mínimos de justiça social. Exemplos dessas organizações incluem as Nações Unidas (ONU), com suas várias agências como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Organização dos

Estados Americanos (OEA) e sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); e a União Europeia (UE), com sua Carta dos Direitos Fundamentais. Estes organismos internacionais trabalham para estabelecer e promover padrões globais de direitos humanos, facilitando a cooperação entre nações e ajudando a assegurar que a justiça e a igualdade sejam princípios universais.

Neste contexto, o fim da Segunda Guerra foi um marco importante para os direitos humanos, levando os Estados a criar mecanismos a fim de se protegerem contra as atrocidades anteriormente cometidas durante a guerra. No entanto, é importante reconhecer que essa concepção de direitos humanos, centrada na resposta às atrocidades de guerra, é apenas uma entre várias perspectivas possíveis. Outras abordagens podem enfatizar aspectos culturais, econômicos e sociais específicos, refletindo a diversidade e complexidade das necessidades e contextos globais.

Esse período viu a adoção de importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Na América Latina, a mesma época marcou a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a fundação da OEA. Esses desenvolvimentos estabeleceram bases sólidas para a proteção e promoção dos direitos humanos.

Com a consolidação da OEA, foi então instituída, em 1969, a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (ADH), também conhecida como Pacto de San José, sendo um dos principais instrumentos legais que estabelecem os padrões para o acesso à justiça nas Américas, só vindo a entrar em vigor internacionalmente em 1978, quando então obteve

11 ratificações.

A Convenção incorpora os princípios estabelecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os quais foram reafirmados e expandidos em outros tratados internacionais, tanto globais quanto regionais. Segundo Shelton e Carozza (2013), os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são mecanismos instituídos em diversas partes do mundo para promover e salvaguardar os direitos humanos específicos dessas regiões, complementando o sistema universal das Nações Unidas.

Os três sistemas regionais de direitos humanos existentes, fazem parte de estruturas de integração regional que têm atribuições muito além dos direitos humanos. Na África, a organização matriz é a União Africana (UA), que promove a integração econômica, política e social entre os países africanos, além de ser responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos através da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Feriato; De Marchi, 2020).

Nas Américas, temos a OEA, que não só promove a cooperação entre os Estados membros, mas também monitora e protege os direitos humanos por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na Europa, o Conselho da Europa (CE) desempenha um papel crucial na integração política e jurídica dos países europeus, além de garantir a proteção dos direitos humanos através da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e

do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Feriato; De Marchi, 2020).

Em outras partes do mundo, existem organismos de integração regional, como a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) na África Ocidental e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) no Sudeste Asiático, mas eles não possuem uma atribuição formal tão robusta quanto a proteção dos direitos humanos como os sistemas mencionados acima (Feriato; De Marchi, 2020). Esses sistemas regionais não apenas promovem a cooperação entre os países membros, mas também desempenham um papel fundamental na promoção da paz, segurança e desenvolvimento sustentável em suas respectivas regiões, ao mesmo tempo em que garantem a proteção e a promoção dos direitos humanos como um pilar essencial da sua missão.

A luta pelos direitos humanos representa um esforço contínuo para garantir a dignidade e a justiça para todos os indivíduos. Segundo Bobbio (2004), a era contemporânea é caracterizada pela expansão dos direitos humanos como uma resposta ao reconhecimento das injustiças históricas e à necessidade de estabelecer proteções universais contra abusos estatais e privados. A institucionalização desses direitos por meio de tratados internacionais e sistemas regionais não apenas fortalece sua aplicação prática, mas também estabelece uma base normativa que transcende fronteiras nacionais.

Assim, a importância dessa luta está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, pois os direitos humanos só podem ser efetivamente garantidos quando existem mecanismos adequados para sua proteção e implementação. A criação de instituições judiciais independentes,

defensorias públicas robustas e organismos de direitos humanos eficazes desempenha um papel crucial nesse processo, assegurando que todos os indivíduos tenham igualdade perante a lei e possam reivindicar seus direitos em um ambiente justo e equitativo.

O princípio do “Acesso à Justiça” como garantia da efetividade do sistema de justiça num Estado Democrático de Direito

Nesta seção é explorado sobre como o acesso à justiça é fundamental para assegurar que os direitos dos cidadãos sejam protegidos e efetivados dentro de um sistema legal democrático.

O acesso à justiça é um princípio fundamental no contexto dos direitos humanos. Contudo, a força normativa dos princípios tem sido objeto de debate sobre as diferenças entre normas, princípios e regras. Este trabalho não se aprofundará nesse tema, mas destacará as posições mais referenciadas neste contexto.

O sentido jurídico que se dá à palavra princípio é considerado ambíguo na Ciência do Direito. Ricardo Marcondes Martins (2018), destacou três dentre inúmeros significados dados à expressão, seguindo uma sequência cronológica as quais qualificou como sendo “fases” do conceito.

A teoria dos princípios jurídicos passou por três fases: na primeira, superada, eram assim chamados todos os assuntos gerais de uma dada disciplina; na segunda, princípios são os elementos estruturantes do sistema normativo; na terceira, são os valores jurídicos positivados. Tanto a segunda como a terceira fase, não superadas, foram importantes reações à tese da discricionariedade jurisdicional. Pelo conceito da segunda fase, ao magistrado não se abre a possibilidade de escolher entre uma ou outra interpretação: deve escolher a interpretação mais coerente com os princípios jurídicos. Pelo

conceito da terceira fase, as decisões jurídicas não são fruto do arbítrio, mas resultado da ponderação dos valores constitucionais (Martins, 2018, p. 42).

A segunda fase foi representada no Brasil, principalmente, pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 817-818), conceituando que “princípio é uma disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência”. Nesta fase, os princípios não eram vistos como leis formais, mas como diretrizes para a interpretação das normas vigentes.

A terceira fase considera os princípios como espécie de normas, modificando a ideia de que as normas jurídicas surgem apenas como resultado da vontade dos agentes competentes, passando a ser compreendidas como um conjunto de valores positivados que devem ser concretizados pelo Direito, na maior medida possível (Martins, 2018).

Neste estágio, Robert Alexy (2000) distingue princípios de regras, argumentando que os princípios são normas que determinam a realização na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes (mandamentos de otimização). O alcance do juridicamente possível é delineado pelos princípios e pelas regras contrapostas. Por outro lado, as regras são normas que estabelecem o que é faticamente e juridicamente possível; elas são ou aceitas ou não aceitas, representando determinações claras do que é faticamente e juridicamente possível (mandamentos definitivos).

A Teoria dos Princípios defende, portanto, que princípios e regras são tipos de normas com estruturas distintas, cada uma requerendo

métodos específicos de aplicação e resolução de conflitos. Isso significa que a diferenciação entre princípios e regras reside na natureza qualitativa e não em uma distinção de graus entre elas (Alexy, 2000).

No presente trabalho é levado em consideração os dois sentidos da expressão “princípios jurídicos” da segunda e terceira fases, uma vez que todas as duas são válidas para justificar a força dos princípios no sistema jurídico, porque tanto numa concepção quanto noutra os princípios têm força normativa (embora na segunda fase não seja considerada como norma, mas como vetor de positivação de valores) e se faz presente, hoje mais de que antes, com a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2000), nas decisões judiciais exigindo a otimização dos princípios constitucionais, com a máxima realização dessas normas, para efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Assim sendo, pensando numa sociedade justa e igualitária, primeiro há que se positivar as normas garantidoras dos direitos fundamentais, submetendo a todos, principalmente aos poderes constituídos, à ordem jurídicaposta num Estado de Direito. Portanto, a positivação das normas garantidoras dos direitos fundamentais é essencial para assegurar o acesso à justiça, pois define o arcabouço legal dentro do qual os indivíduos podem reivindicar e defender seus direitos perante os tribunais e outras instituições jurídicas.

Com isso, tem-se que o acesso à justiça é um princípio fundamental no contexto dos direitos humanos e desempenha um papel crucial na promoção da igualdade, da justiça e do Estado de Direito em uma sociedade, buscando a maximização da efetividade do acesso ao sistema

de justiça. Conforme Martins (2018), a expressão Estado de Direito refere-se a um conceito jurídico fundamental que implica, essencialmente, que o exercício do poder estatal está sujeito a leis e regulamentos.

Segundo Montesquieu (2000), o Estado de Direito implica que todas as instituições e indivíduos estão submetidos à lei, e não à vontade arbitrária de pessoas. Isso garante que tanto governantes quanto governados estejam sujeitos ao mesmo conjunto de regras, criando um ambiente onde a justiça é aplicada de maneira consistente e equitativa.

Dentro desse contexto, é essencial distinguir entre direitos e garantias. Direitos são as prerrogativas ou liberdades reconhecidas legalmente que um indivíduo possui. Por outro lado, garantias são os mecanismos e instrumentos jurídicos que asseguram a efetivação desses direitos na prática. Como salienta Canotilho (2023), as garantias são essenciais para proteger os direitos dos cidadãos contra eventuais abusos ou negligências por parte do Estado ou de outros indivíduos.

Assim, a garantia de acesso à justiça não só fundamenta uma sociedade livre, plural e igualitária, mas também fortalece o Estado de Direito ao assegurar que todos tenham a capacidade efetiva de exigir seus direitos perante as instâncias jurídicas competentes. Conforme Silva (2004) em um Estado de Direito, nenhum indivíduo, grupo ou autoridade está acima da lei, e todos estão sujeitos às mesmas normas legais. Essa é uma base essencial para um sistema jurídico justo e para a proteção dos direitos individuais.

O Estado de Direito é caracterizado por princípios que garantem que o poder estatal seja exercido de maneira controlada, transparente e

conforme as leis condicionais. Esses princípios incluem a legalidade, a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos individuais e a previsibilidade das decisões governamentais. Contudo, essa ideia de igualdade perante a lei no Estado de Direito atual (Estado Democrático de Direito⁶) não se restringe ao conceito de lei formal e abstrata (concepção clássica do Estado de Direito), mas uma lei que precisa influir na realidade social, “que realize o princípio da igualdade e da justiça social, não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais” (Silva, 2004, p. 121), sendo então o acesso à justiça um dos pilares que sustentam a estrutura desse Estado Democrático de Direito, pois possibilita a otimização dos princípios constitucionais, com a máxima realização dessas normas, para efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, o Estado Democrático de Direito não apenas estabelece um arcabouço legal para governar a sociedade de maneira justa e equitativa, mas também reconhece a importância de garantir que a lei influencie positivamente a realidade social, assegurando a igualdade e a justiça para todos os seus cidadãos. Nesse contexto, o acesso à justiça é um dos pilares fundamentais que sustentam essa estrutura, pois possibilita a otimização dos princípios constitucionais, permitindo a máxima realização dessas normas para efetivar os direitos fundamentais de todos os

⁶Conforme o Art. 1º da Constituição do Brasil de 1988, “a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito”, explica José Afonso da Silva (Silva, 2004, p. 119), que o “democrático” qualifica o Direito e não o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo”.

indivíduos.

O acesso à justiça diz respeito à habilidade de indivíduos e grupos de buscar uma solução justa para suas disputas legais e de reivindicá-las perante instituições judiciais e administrativas. Esse princípio é fundamental porque assegura que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, local de residência, status econômico, gênero ou outras características, tenham igualdade de oportunidades para proteger e fazer valer seus direitos perante a lei, os quais nem sempre são respeitados (Sadek, 2001).

Entretanto, a garantia formal de direitos não é suficiente sem medidas de apoio adequadas. A igualdade de oportunidades de acesso aos direitos positivados depende significativamente da acessibilidade do sistema judicial. Isso inclui não apenas a disponibilidade física dos tribunais, mas também a compreensão dos procedimentos legais, a disponibilidade de assistência jurídica e a eficiência do sistema. Programas de assistência jurídica, educação jurídica e outras iniciativas são possíveis para capacitar efetivamente os indivíduos a exercerem seus direitos.

Nesse ponto, segundo Sadek (2014) o acesso à justiça está relacionado à representatividade legal e ao conhecimento dos direitos. A presença de advogados variados e o acesso aos serviços de assistência jurídica para os carentes são cruciais. A questão é que a representação jurídica advocatícia é privilegiada e distribuída entre diferentes grupos sociais, principalmente de maior poder aquisitivo, fazendo com que esses grupos tenham maior acesso aos recursos jurídicos, enquanto a maior parte da população não pode arcar com os custos associados ao processo judicial.

(custas, honorários, emolumentos etc.), além de não ter acesso à informação sobre direitos legais, criando assim desigualdades práticas.

Ao analisar os dados de renda média no Brasil, pode-se observar que uma parcela significativa da população recebe salários que podem ser considerados baixos em comparação com o custo de vida e as demandas judiciais. Isso implica que muitos brasileiros podem enfrentar dificuldades financeiras para arcar com despesas legais, criando barreiras no acesso à justiça.

Conforme dados do IBGE⁷, em 2022, sete em cada dez trabalhadores tinham renda de até dois salários mínimos no 3º trimestre deste ano. Destacando, assim, a desigualdade econômica existente no Brasil. A concentração de renda e a disparidade salarial entre diferentes estratos sociais são fenômenos observados, como demonstra a mesma pesquisa: dos 97,575 milhões de ocupados no país, 67,19% recebiam até dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.424, por mês, totalizando 65,565 milhões de trabalhadores nesta situação.

Mesmo que formalmente todos tenham igualdade de oportunidades, aqueles que não podem arcar com custos ou não estejam cientes de seus direitos podem ser prejudicados, por isso a importância da assistência jurídica a esse grupo de pessoas hipossuficientes para o efetivo acesso aos direitos.

A assistência jurídica integral é, por excelência, garantida aos

⁷Levantamento da LCA Consultores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/11/5053834-70-dos-trabalhadores-brasileiros-ganham-ate-dois-salarios-minimos.html>. Acesso em 25 fev. 2024.

carentes por meio da defensoria pública, conforme determina o artigo 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, da CF/88, compreendendo à assistência jurídica na sua integralidade (assessoramento e representação jurídica) de forma gratuita, como maneira de garantir à pessoa carente os recursos necessários à proteção dos seus direitos, contudo, esse órgão não consegue atender toda a população carente de seus serviços, haja vista a enorme discrepância entre os recursos de pessoal capacitado (defensores públicos) e a procura dos necessitados, acarretando enormes filas e prazos estendidos nos locais de atendimento dessa instituição.

Destaca Splenger e Splenger Neto (2013) que o Estado ampliou o direito de assistência exclusivamente judiciária para um direito de assistência integral⁸, conferindo este mister à Defensoria Pública, porém deixou em aberto para que essa assistência possa ser prestada por outros órgãos ou instituições públicas ou privadas,

O antigo direito de assistência exclusivamente judiciária é superado e a assistência jurídica integral passa a ser o horizonte para onde devem apontar os esforços estatais. A competência para prestá-la é conferida às Defensorias Públicas dos Estados e da União, de criação prevista no artigo 134 da Magna Carta, mas não há óbice à existência de outros órgãos prestadores, diversos da Defensoria Pública, que podem ou não ser mantidos por verbas públicas. Neste sentido, encontramos alguns Municípios que mantêm serviços de assistência jurídica à população. Existem, ainda, associações civis que prestam o serviço e entre estas destacamos as entidades estudantis (Splenger; Splenger

⁸Spengler (1999) faz precisa distinção entre assistência judiciária e assistência jurídica integral, observando que esta deveria acontecer não só no sentido de solucionar litígios, mas também para preveni-los, por isso é integral, é jurídica e não judiciária. Importante salientar que por assistência jurídica entende-se aquele instituto que compreende a assistência judiciária, sendo mais ampla do que esta, e mais completa, uma vez que engloba, em seus serviços, além dos judiciais, também aqueles de orientação e informação”.

Neto, 2013, p. 27).

As pessoas com pouco poder aquisitivo além de ter a Defensoria Pública para assisti-las, ainda podem contar com a figura do advogado dativo, designado pelo judiciário para prestar assistência judiciária às partes carentes, nos casos em que a defensoria pública não consegue atuar, entretanto sua atuação é limitada à procedimentos judiciais específicos em processos já instaurados, seja na área cível ou criminal, não havendo um assessoramento anterior ou posterior à parte necessitada sobre os direitos e os procedimentos processuais necessários.

Pode-se citar como exemplos: 1) os casos de assistência do advogado dativo nos Juizados Especiais Cíveis, que geralmente não conta com a presença de defensor público, eles (os advogados dativos) só podem ser chamados para assistir as partes nas audiências, caso não tenha havido acordo, se a parte autora tenha requerido a instrução do processo, e se uma das partes se encontrar com advogado e se a outra parte desassistida tenha requerido assistência judiciária. Nesse momento, o advogado dativo assume o encargo de instruir o processo, atuando em favor do autor ou do réu, mesmo sem conhecimento prévio do caso.; 2) da mesma forma, numa audiência criminal, na falta do defensor público designado, é designado advogado dativo para o réu para atuar naquele momento e instruir o feito sem conhecimento prévio dele.

Além disso, as baixas remunerações pagas aos prestadores da assistência judiciária e as dificuldades em recebê-las desestimulam os advogados de prestar esse serviço, haja vista que, conforme pontua bem Cappelletti e Garth (1988), em economia de mercado “os advogados e seus serviços são caros (p.18)” e “[...] para obter os serviços de um profissional

altamente treinado é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado (p. 47)”. Portanto, [...] sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser mais pobres também. Poucos advogados se interessam em assumi-los e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos (p. 47-48)”.

Diante do que foi dito, é quase impossível prestar um serviço advocatício efetivo e de boa qualidade para que realmente se receba uma tutela justa do judiciário. Por consequência, esse público carente de informação e de recursos encontra muitas dificuldades em resolver seus problemas na instância judicial, sendo levado muitas vezes a desistir do seu direito ou tentar resolver por outros meios não judiciais. Assim, como afirma Rodrigues (1994), não basta apenas haver assistência jurídica para se ter um acesso qualificado à justiça,

É imprescindível a assistência jurídica de qualidade. Sem ela o acesso à justiça se torna apenas formal. Impõe-se, nesse sentido, a criação de instrumentos de correção do ensino jurídico, visando a formação de profissionais críticos e muito melhor preparados nos níveis teórico, dogmático e prático. Só assim se poderá ter um advogado mais bem qualificado e uma maior possibilidade de um acesso efetivo à justiça (Rodrigues, 1994, p. 3).

Neste sentido, levanta-se a necessidade não apenas de ampliar o acesso à assistência jurídica, mas também de assegurar que essa assistência seja verdadeiramente eficaz e capaz de cumprir seu papel na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos. Nesse mesmo sentido, Spengler e Spengler Neto (2013), ressaltam que,

Ainda que tenha acesso à assistência judiciária gratuita, o cidadão corre o risco de ser amparado com debilidade, seja porque a instituição prestadora privilegia o caráter formativo da experiência para o acadêmico em detrimento do papel

assistencial – no caso de assistência judiciária prestada por uma universidade –, ou porque o trabalho dos defensores dativos, nomeados pelo Estado, não é desempenhado com zelo integral, visto ser que prestado como obrigação pelo profissional e sob baixa remuneração (Spengler; Spengler Neto, 2013, p. 22).

Esses aspectos evidenciam desafios significativos na garantia de um acesso efetivo à justiça, mesmo quando a assistência é teoricamente disponível de forma gratuita. Tanto a falta de recursos adequados para as defensorias públicas quanto a dualidade de propósitos em instituições de ensino podem comprometer a qualidade do serviço jurídico prestado aos indivíduos que dependem desses serviços para acessar seus direitos legais de forma plena e justa.

Assim, conforme Moschen *et al.*, (2020) é essencial implementar mecanismos robustos de supervisão e correção para garantir que todos os indivíduos tenham igualdade de oportunidades para buscar e obter uma justiça verdadeira e duradoura. Isso pois, o acesso à justiça não é um evento único; é um processo contínuo. Uma simples garantia formal de direitos pode não assegurar a justiça a longo prazo. São necessários mecanismos eficazes para monitorar e corrigir desigualdades que podem surgir ao longo do tempo.

Dessa maneira, considerando as diversas realidades sociais, econômicas e culturais, surge a necessidade de uma abordagem contextual no acesso à justiça. As formalidades legais podem não ser adequadas para todas as situações, exigindo uma análise mais profunda das situações específicas de cada caso para garantir verdadeira igualdade de oportunidades. A busca por soluções justas pode transcender o sistema judicial formal, tornando as formas alternativas de resolução de disputas,

como conciliação⁹, mediação¹⁰ ou arbitragem¹¹, mais acessíveis e eficazes em alguns casos, pois Conforme Alvim (2015):

A diversidade dos litígios recomenda que os procedimentos sejam adequados à sua solução, e que está se dê por órgãos jurisdicionais e parajudiciais, sempre com vistas no custo-benefício, que deveria ser o norte de qualquer reforma das estruturas judiciárias em qualquer lugar do mundo. Não tem sentido que questões altamente técnicas sejam entregues à solução de juízes de direito, que, para solucioná-las vão louvar-se em peritos, sendo mais lógico que sejam resolvidas por técnicos, integrantes de tribunais arbitrais. (...) Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação (Alvim, 2015, p. 4).

Portanto, a problematização dessas noções destaca a importância de avaliar não apenas as garantias formais, mas também as condições práticas que afetam o acesso à justiça. É crucial considerar as disparidades existentes e buscar abordagens que possam realmente traduzir a igualdade de oportunidades em resultados justos e equitativos no sistema legal¹².

⁹Conciliação é um método de resolução de disputas no qual um terceiro neutro, chamado conciliador, facilita a comunicação entre as partes em conflito, ajudando-as a alcançar um acordo voluntário. O conciliador não emite decisões ou sugestões, apenas facilita o diálogo. Pode ser judicial ou extrajudicial. É regulada pelo CPC/2015.

¹⁰Mediação é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes em conflito a explorarem interesses, identificarem opções e chegarem a um acordo mutuamente aceitável. O mediador facilita a comunicação e a negociação, mas não decide a resolução. Pode ser judicial ou extrajudicial. É regulada pela Lei 13.140/2015 e pelo CPC/2015.

¹¹Arbitragem é um método no qual as partes em disputa concordam em submeter a questão a um terceiro neutro, chamado árbitro, cuja decisão é vinculativa. Ao contrário da conciliação e mediação, a arbitragem resulta em uma sentença que tem força legal e é equivalente a uma decisão judicial. A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96.

¹² Nesse sentido, Sadek (2014) “O amplo reconhecimento dos direitos e os mecanismos para garantir-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça. Já no que se refere às condições objetivas, é flagrante o fosso que separa a igualdade prevista em lei da

Assim, o acesso à justiça é uma base central dos direitos humanos, pois a efetivação desses direitos frequentemente depende da capacidade do indivíduo de reivindicar ou de se defender quando se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos. Neste sentido, o sentido da expressão acesso à justiça para Cappelletti e Garth (1988) se refere às finalidades básicas do sistema jurídico: ser acessível a todos e produzir resultados justos.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8)

A afirmação de que a justiça social pressupõe o acesso efetivo à Justiça sugere que não basta apenas existir a possibilidade formal de acesso ao sistema jurídico; é necessário que esse acesso seja efetivo e capaz de garantir resultados justos e equitativos. Nesse contexto, Horácio W. Rodrigues (1994) destaca que, devido a vaguença do termo acesso à justiça, foram atribuídos diversos sentidos a essa expressão, sendo dois os mais importantes: o primeiro se refere à o acesso ao Poder Judiciário, considerando sinônimos os termos acesso à justiça e acesso do Poder Judiciário, e o segundo tem uma visão axiológica da expressão justiça, compreendendo o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem

desigualdade na distribuição de renda e no usufruir dos bens coletivos. Essa situação dificulta ou mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca de garantias, quando violados. Nesse sentido, são ainda ponderáveis os empecilhos a serem superados para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitadora dos direitos”. 5

de valores e direitos fundamentais para o ser humano¹³.

Este último, por abranger um significado mais amplo, inclui também o primeiro. Segundo ele, ambos os sentidos são válidos, mas a busca por compreensão dos desafios relacionados ao acesso à justiça, especialmente no contexto do direito processual, visto dentro de um quadro mais abrangente que é o da justiça social, confere a isso um sentido diferenciado e potencialmente mais crítico (Rodrigues, 1994).

A noção de justiça social, conforme discutida por Rodrigues (1994), amplia o entendimento do acesso à justiça além de uma mera possibilidade de recorrer ao Judiciário para resolver litígios. Ela sugere que o acesso efetivo à justiça não se limita apenas à capacidade de participar do sistema judicial, mas também envolve a garantia de resultados que contribuam para a equidade e para a redução das desigualdades sociais.

A igualdade de acesso ao sistema jurídico é crucial para a realização da justiça. No entanto, a efetividade do acesso à justiça pode ser desafiada por questões como morosidade do sistema judicial, falta de recursos para assistência jurídica e desigualdades estruturais. A morosidade do sistema judicial representa um dos principais obstáculos ao acesso efetivo à justiça. Segundo Calmon (2015), a lentidão processual compromete a eficácia do sistema ao prolongar indefinidamente o tempo

¹³A relação entre valor e direito reside no fato de que os valores fundamentais de uma sociedade são frequentemente codificados em normas legais. Direitos fundamentais são expressões jurídicas desses valores, estabelecendo padrões legais que refletem a importância atribuída a certos princípios éticos e morais. Por exemplo, o direito à liberdade reflete o valor atribuído à autonomia individual. Os direitos fundamentais, presentes em constituições e tratados internacionais, muitas vezes refletem os valores centrais de uma sociedade. A liberdade de expressão, o direito à privacidade, a igualdade perante a lei, entre outros, são expressões jurídicas dos valores que uma sociedade considera essenciais para o bem-estar e a dignidade humana.

de resolução dos litígios, o que pode resultar em injustiças para as partes envolvidas.

Processos judiciais prolongados não apenas aumentam os custos para os litigantes, mas também minam a confiança da população na capacidade do sistema judiciário de oferecer soluções rápidas e justas. A morosidade pode ser atribuída a diversos fatores, como a falta de estrutura física e tecnológica dos tribunais, a carência de magistrados e servidores capacitados, além de procedimentos burocráticos complexos e excessivamente formalistas (Calmon, 2015).

A escassez de recursos para assistência jurídica é outra questão crucial que afeta desigualmente o acesso à justiça. Segundo Spengler e Spengler Neto (2013), a assistência jurídica gratuita é fundamental para garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso aos meios legais para reivindicar seus direitos. No entanto, a falta de financiamento adequado para defensorias públicas e outras instituições que prestam assistência jurídica gratuita pode limitar severamente a qualidade e a abrangência desses serviços. Isso resulta em uma disparidade significativa no acesso à justiça, pois os indivíduos de baixa renda enfrentam dificuldades adicionais para encontrar representação legal competente e acessível.

As desigualdades estruturais também desempenham um papel crucial na efetividade do acesso à justiça. Como destaca Santos (2014), as barreiras socioeconômicas, culturais e geográficas podem impedir grupos marginalizados, como minorias étnicas, povos indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade social, de exercer plenamente seus direitos

legais. Essas desigualdades estruturais se manifestam na forma de discriminação institucionalizada, falta de acesso a informações jurídicas e falta de representação adequada nos processos judiciais.

Em suma, a morosidade da justiça, a escassez de recursos para assistência jurídica e as desigualdades estruturais são desafios interligados que impactam de maneira diferenciada a efetividade do acesso à justiça. Enquanto a morosidade compromete a celeridade e a confiança no sistema judicial, a falta de recursos para assistência jurídica e as desigualdades estruturais criam barreiras significativas para grupos vulneráveis, restringindo seu acesso aos mecanismos legais necessários para garantir seus direitos fundamentais. Assim, é essencial abordar essas questões de forma integrada, implementando políticas públicas e reformas judiciais que promovam um sistema mais acessível, eficiente e equitativo para todos os cidadãos.

A justiça social está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, mas sua implementação enfrenta desafios práticos, requerendo que o sistema jurídico implemente ações para que as estruturas legais, as políticas judiciais e as práticas jurídicas possam contribuir efetivamente para a realização da justiça social (Hogemann; Padeira Filho, 2023).

A ideia de justiça social tem sido amplamente discutida na teoria política e jurídica, abrangendo a necessidade de equidade e distribuição justa de recursos e oportunidades dentro da sociedade. John Rawls (1971) propôs o princípio da justiça como equidade, onde as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo que beneficiem os menos favorecidos na sociedade. Ele argumenta que uma sociedade justa é aquela

na qual as instituições básicas, incluindo o sistema jurídico, são estruturadas de maneira a garantir que as vantagens e oportunidades sejam distribuídas de forma equitativa.

Por outro lado, Amartya Sen (2000) enfatiza a importância das capacidades e oportunidades reais das pessoas como critérios centrais para a avaliação da justiça social. Sen argumenta que a justiça social não se limita apenas à distribuição de recursos materiais, mas também à promoção das liberdades e oportunidades necessárias para que as pessoas possam realizar suas potencialidades.

Ambos os autores concordam que o acesso à justiça desempenha um papel crucial na realização da justiça social. Isso significa que o sistema jurídico deve não apenas garantir a igualdade formal perante a lei, mas também adotar medidas práticas para corrigir desigualdades estruturais e promover políticas que levem em consideração as necessidades dos grupos marginalizados e vulneráveis.

Nesse sentido, a busca por resultados justos destaca a importância de que as decisões judiciais não resolvem apenas disputas individuais, mas também contribuem para uma justiça social mais ampla, devendo considerar como repercutem na sociedade em termos de equidade, distribuição de recursos e promoção de valores sociais.

Com uma visão do processo voltado ao fim social, para Alvim (2015) o acesso à Justiça está vinculado ao acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la e com instrumentos processuais adequados à nossa realidade social.

[...] acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo

com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social (ALVIM, 2015, p. 45).

O acesso à justiça é o meio essencial para garantir que os indivíduos possam fazer valer seus direitos fundamentais. Isso inclui direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade e à integridade pessoal, entre outros. Direitos esses conquistados por meio de lutas históricas que moldaram esses direitos ao longo do tempo. Fabio Comparato (1999), aborda que no decorrer da história, diversas lutas foram travadas para assegurar direitos fundamentais. Um marco importante foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 durante a Revolução Francesa, que estabeleceu princípios como a igualdade perante a lei e a liberdade individual. Esses princípios inspiraram movimentos subsequentes ao redor do mundo, lutando contra formas de opressão e discriminação.

A conexão entre essas lutas históricas e o acesso à justiça é clara: cada avanço na garantia dos direitos humanos frequentemente exigiu não apenas a promulgação de leis e declarações, mas também mecanismos eficazes para fazer cumprir esses direitos na prática. Neste contexto, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos desempenham um papel fundamental na promoção e garantia do acesso à justiça na região das Américas, eles são essenciais para garantir que as pessoas tenham a capacidade de buscar justiça e proteger seus direitos de

maneira eficaz.

O artigo 8, item 1¹⁴, trata das garantias judiciais, estabelecendo o direito a um julgamento justo. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de serem ouvidas, com as devidas garantias e num prazo razoável, por um tribunal imparcial e de receber um tratamento justo e equitativo perante a lei. Isso é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências e no devido processo legal.

Isso implica dizer que não basta apenas proclamar direitos, é preciso que haja as garantias para que eles (direitos) sejam efetivos, ou seja, um julgamento justo requer que primeiro o órgão julgador seja competente e acessível à todos, não podendo haver tribunal de exceção (parcial), com partes em situação de igualdade processual, garantindo o direito de requerer à tutela judicial e ao contraditório, e estarem com assistência técnica (advocatícia) que garanta às partes acesso a todos os instrumentos legais (processuais), a fim de garantir uma petição inicial que contenha todos os fatos e provas necessárias aos pedidos formulados, poder contestar as provas e fatos alegados pela outra parte, compreender os termos processuais e legais e ainda acessar os órgãos superiores (recurso) quando necessário.

Por sua vez, o artigo 25¹⁵ assegura o direito à proteção judicial,

¹⁴Artigo 8 - Direito a um julgamento justo. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e num prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido na lei, na fundamentação de qualquer acusação de natureza penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁵Artigo 25º - Proteção judicial. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por

garantindo o direito de todas as pessoas a terem acesso ao poder judiciário para proteger seus direitos e buscar a justiça quando eles forem violados, seja por ação do Estado ou de outros atores, é uma disposição abrangente que aborda a proteção judicial e o acesso à justiça de maneira significativa. Ele não se limita apenas às questões de duração razoável do processo, mas também envolve a disponibilidade de recursos específicos para a proteção dos direitos fundamentais.

Essa disposição é abrangente, abordando não apenas a necessidade de uma duração razoável dos processos, mas também a disponibilidade de recursos específicos para a proteção dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o artigo 25 assegura que existem mecanismos eficazes e acessíveis para todos, garantindo que as pessoas possam reivindicar seus direitos e obter justiça de maneira prática e eficiente. Isso inclui assegurar que as decisões judiciais sejam implementadas adequadamente, proporcionando uma proteção judicial completa e efetiva.

Verifica-se então que o direito de acesso à Justiça e o princípio da duração razoável do processo caminham juntos¹⁶ para garantir que os

pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

¹⁶No Brasil, não há conformidade entre a quantidade de recursos e a duração razoável do processo, sendo a utilização de inúmeros recursos às decisões judiciais um dos grandes motivos atribuídos à morosidade do Judiciário, nesse sentido Maria Tereza (2014, p. 61) destaca que “Os defensores de alterações na legislação relativa ao número de recursos apontam que, na situação atual, um processo comum pode ser apreciado em quatro graus de jurisdição (primeiro grau, tribunal local, tribunais superiores e Supremo Tribunal Federal) até que se obtenha a decisão final, passível de ser executada. Dessa forma, sustentam, os processos podem ser eternizados. O diagnóstico e a proposta de redução nas possibilidades de recurso se apoiam em dados comparativos internacionais, evidenciando que o Brasil é o único país do mundo democrático em que um processo pode percorrer tão longo trajeto. Entre as 56 Supremas Cortes representadas na Comissão de Veneza, apenas no Brasil um processo individual tem tão ampla possibilidade”.

procedimentos legais sejam transitórios de maneira oportuna, permitindo que as partes envolvidas tenham acesso a uma decisão judicial sem demora. Isso é crucial para garantir que as pessoas tenham a capacidade de buscar a tutela do Estado de forma eficaz quando seus direitos forem violados.

Portanto, não basta para um Estado Democrático de direito apenas a positivação de direitos fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana, mas é exigido a efetivação de uma Justiça com equidade e efetividade. “A efetividade pela qual a sociedade clama vai além de conferir proteção concreta aos direitos fundamentais” (Pereira; Dourado, 2018, p. 102).

Essa ideia pode ser problematizada a partir das noções de efetividade, eficácia e validade discutidas por Hans Kelsen e João Baptista Machado (1939), que diferenciam esses conceitos de maneira precisa: a validade de uma norma jurídica refere-se à sua conformidade com um sistema jurídico superior, enquanto a eficácia diz respeito à obediência a essa norma. A efetividade, por sua vez, está relacionada à aplicação prática e concreta da norma jurídica na realidade social.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a validade das normas não é suficiente para assegurar a dignidade da pessoa humana se essas normas não são efetivas e eficazes. A simples existência de direitos fundamentais em uma constituição não garante que esses direitos sejam respeitados e protegidos na prática. É necessário que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma concreta e justa, o que implica na necessidade de um sistema judiciário que funcione de maneira equitativa e eficiente.

A crítica de Kelsen e Machado (1939) sugere que um sistema jurídico deve ser capaz de transformar normas válidas em práticas efetivas. Sem essa transformação, a validade das normas perde seu sentido prático, e a justiça social que se busca alcançar permanece inatingível. Portanto, a efetividade pela qual a sociedade clama envolve não apenas a existência de normas que protejam os direitos fundamentais, mas também a garantia de que essas normas sejam aplicadas de maneira justa e equitativa.

Frente a isso, os países signatários da Convenção ADH se comprometeram a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, como também a garantir a todos sob sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, o livre exercício desses direitos e liberdades, incumbindo-se a adotar todas as medidas legislativas ou outras necessárias a dar efetividade as disposições contidas nesse instrumento internacional.

A Constituição Brasileira de 1988, denominada de “Constituição cidadã”, incorporou ao ordenamento nacional importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, introduzindo em seu texto um vasto rol de direitos fundamentais nos seus artigos 5º ao 17º. Além disso, a Constituição garante o acesso a esses direitos, elencando como direito público subjetivo¹⁷ o acesso à justiça a fim de invocar da jurisdição a tutela de um direito que se encontre lesado ou simplesmente ameaçado (artigo 5º, XXXV).

Também assegura a garantia do contraditório e da plenitude de

¹⁷O direito público subjetivo ou direito subjetivo público diz respeito ao direito dos cidadãos (titulares de direito) de exigir do Estado o cumprimento de direitos que são garantidos pela lei e se relacionam com a prestação de serviços públicos como por exemplo: saúde, educação, segurança etc (Dias, 2012).

defesa (artigo 5º, LV) e prevê, no parágrafo 2 do artigo 5º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, favorecendo assim a internalização e a expansão do rol de direitos humanos constantes de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados pelo direito internacional.

Com a ratificação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 678, o Brasil se obrigou a assegurar a efetividade dessas normas. Essa ratificação reforça o compromisso do país em proteger e promover os direitos humanos em consonância com os padrões internacionais, garantindo que os direitos fundamentais previstos na Constituição sejam efetivamente protegidos e que o acesso à justiça seja uma realidade concreta e acessível para todos.

Em 2014, após longa tramitação legislativa, a Emenda Constitucional (EC) 45 instituiu a Reforma do Judiciário, com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário. A emenda e outras leis infraconstitucionais que se seguiram proporcionaram várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira, atingindo a estrutura e a dinâmica do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, entre outras instituições.

De fato, numa sociedade com tantas desigualdades sociais, não bastaria apenas declarar os direitos fundamentais e o direito de acesso ao Judiciário para garantir a justiça social. É necessário viabilizar os

“instrumentos necessários” para o acesso da população carente, criando no ordenamento jurídico mecanismos efetivos de tutela aos valores da dignidade humana. Essas mudanças são essenciais para transformar declarações de direitos em realidades concretas, especialmente para os mais vulneráveis, assegurando que todos possam efetivamente acessar e se beneficiar da justiça.

AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Nesta seção, discutem-se as Ondas de Acesso à Justiça no Direito brasileiro, com ênfase na primeira e na terceira onda. Ao longo do tempo, especialmente nos países do Mundo Ocidental, desenvolvem-se diversos mecanismos para tornar o acesso à justiça mais igualitário. Esses mecanismos são categorizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31) como “ondas de acesso à justiça”. Essa concepção representa períodos distintos na evolução das políticas jurídicas e judiciais, cada um com enfoques específicos na promoção da justiça social e na ampliação do acesso aos direitos legais. As ondas destacam-se pela introdução de novos direitos, aprimoramento das instituições judiciais, implementação de políticas públicas para assistência legal e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), na primeira onda, o foco está na assistência judiciária e na gratuidade da justiça para as pessoas hipossuficientes. Esta abordagem busca assegurar que todos tenham acesso aos recursos necessários para exercerem seus direitos legais, independentemente de sua condição financeira. A assistência judiciária,

visa garantir que os indivíduos mais vulneráveis tenham acesso aos tribunais e aos serviços jurídicos necessários para resolver disputas legais e proteger seus interesses perante o sistema judicial.

Ao proporcionar acesso igualitário aos tribunais e aos meios necessários para a defesa de direitos, a primeira onda busca assegurar que todos, independentemente de sua condição econômica, possam efetivamente demandar seus direitos perante o sistema judicial. Isso não apenas fortalece o Estado de Direito, mas também contribui para a proteção dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Sadek, 2014). Essa primeira onda é fundamental na promoção da igualdade de acesso à justiça e na mitigação das disparidades socioeconômicas que podem limitar o exercício pleno dos direitos individuais.

Na segunda onda, conforme delineado por Cappelletti e Garth (1988), surge um foco nos direitos transindividuais, também conhecidos como novos direitos¹⁸. Esses direitos são caracterizados por serem difusos

¹⁸Os novos direitos desta segunda onda dizem respeito aos chamados direitos transindividuais, ou seja, que não está ligado a pessoa isoladamente, mas que dizem respeito a grupos de pessoas ou a todas as pessoas. São direitos sociais reconhecidos pelos estados sociais e “estão relacionados à alimentação, à saúde, e à proteção aos idosos. Esses, por sua vez, não se dirigiam ao homem considerado isoladamente, mas, ao grupo, à coletividade, sendo direitos de titularidade difusa [...] O que caracteriza os direitos transindividuais não é apenas o fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica [...] Podemos dizer que direito transindividual, também chamado de direito coletivo em sentido amplo, é gênero que abriga três espécies ou categorias, conforme se observa no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [...] Segundo esse diploma legal, os direitos ou interesses coletivos podem ser divididos em direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos”, podendo ser incluído aí as garantias ao meio ambiente e do consumidor (Oliveira, 2011).

ou coletivos, ou seja, não se limitam a interesses individuais, mas sim abrangem grupos ou comunidades inteiras. Neste contexto, o processo coletivo emerge como a ferramenta adequada para garantir a proteção desses direitos, que frequentemente estão ameaçados por questões que afetam um número significativo de pessoas.

Assim, a segunda onda das ondas de acesso à justiça visa não apenas garantir o acesso aos tribunais para indivíduos, mas também para grupos que compartilham interesses comuns, fortalecendo a capacidade de defesa e proteção de direitos que transcendem o indivíduo e se estendem ao coletivo.

Por fim, na terceira onda, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988), o foco se volta para a ampliação do acesso à justiça por meio de mudanças no sistema judicial e pela criação de alternativas independentes do sistema tradicional para a resolução de conflitos. Neste contexto, Sadek (2014) aborda que se destacam iniciativas como a mediação, conciliação e arbitragem, que oferecem métodos alternativos de resolução de disputas mais rápidos e menos formalizados do que os processos judiciais convencionais.

Além disso, a ação civil pública e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) são instrumentos que permitem lidar com questões de interesse coletivo de forma mais eficiente. A criação dos juizados especiais também é significativa, pois visa simplificar procedimentos judiciais e tornar o acesso à justiça mais acessível e igualitário, especialmente para litígios de menor complexidade e valor (Sadek, 2014). Dessa forma, a terceira onda busca não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas também promover

formas alternativas e complementares de acesso à justiça, alinhadas com os princípios de eficiência, celeridade e equidade.

Por questões de delimitação do escopo deste trabalho, optou-se por focar exclusivamente na primeira onda, denominada "Assistência Judiciária", e na terceira onda, conhecida como "O Enfoque de Acesso à Justiça", no contexto brasileiro, uma vez que estão diretamente ligadas ao objeto de pesquisa.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Nesta seção são explorados os aspectos sobre a assistência judiciária no Brasil. Peter Messitte (1967) relata que em 1930, com a criação da Ordem dos Advogados, a mesma entidade se tornou o órgão responsável pela seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em todo o país, instituindo a obrigatoriedade da inscrição de todos os advogados em seus quadros. A assistência judiciária passou a fazer parte do Estatuto da Ordem, estabelecendo-se como um dever para cada advogado "aceitar e exercer, com zelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos Juízes competentes" (p.135, 1967).

Assim, o patrocínio gratuito deixou de ser uma mera recomendação aos advogados, transformando-se em uma obrigação rigorosa sujeita a penalidades, como multas, em caso de descumprimento (Messitte, 1967). A relação entre a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a assistência judiciária é fundamental para entender como a advocacia organizada passou a desempenhar um papel central na garantia do acesso à justiça no Brasil.

Com a instituição da OAB em 1930, a assistência judiciária foi formalmente integrada ao Estatuto da Ordem, estabelecendo que todos os advogados tinham o dever de aceitar e exercer os encargos da assistência judiciária, além de suas demais responsabilidades profissionais. Isso significou que a representação gratuita de pessoas carentes se tornou uma obrigação ética e regulamentar para os advogados registrados na OAB, garantindo que indivíduos sem recursos financeiros pudessem ter acesso a serviços jurídicos essenciais, como orientação legal e representação em processos judiciais (Messitte, 1967). Assim, a criação da OAB e sua inclusão da assistência judiciária em suas atribuições foram passos importantes para a estruturação e regulamentação do sistema de assistência jurídica no Brasil, contribuindo para promover a igualdade de acesso à justiça e o cumprimento dos direitos fundamentais pelos cidadãos vulneráveis.

Aduz ainda Messitte (1967, p. 136) que o desfecho de tal movimento culminou com a constitucionalização do princípio da assistência judiciária, sendo incluído no texto da Carta Magna de 1934, o artigo 113, nº 32, artigo 113, “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

O legislador constituinte efetivou a assistência judiciária como forma de obtenção de Justiça e isonomia, mediante a previsão da criação de órgãos especiais. Uma das funções do Estado era constitucionalmente prevista como assistência judiciária, isso até o advento da Constituição Federal de 1937, quando então a assistência não foi recepcionada pelo

texto constitucional (Messite, 1967).

Entretanto, mesmo não sendo recepcionado na CF/37, o princípio da Assistência Judiciária continuou presente na vida política e social da comunidade brasileira¹⁹, sendo oferecidos diversos serviços de assistência judiciária aos carentes implantados pelos governos estaduais, notadamente de São Paulo, Rio Grande do Norte e Minas Gerais, com advogados pagos pelos cofres públicos, como também a inclusão da assistência nos novos códigos nacionais de Processo Civil, Processo Penal e as Leis Trabalhistas (Messite, 1967).

O Constituinte de 1946, alinhado com o contexto social-democrata da época, reintegrou a assistência judiciária à Constituição do país. No artigo 141, foi estabelecido que a Constituição garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos relacionados à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, conforme os seguintes termos: "O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados (Messite, 1967).

A Constituição de 1967, em seu artigo 150, parágrafo 32, e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que efetivamente substituiu a Constituição anterior, no artigo 153, parágrafo 32, estabeleceram que assistência judiciária seria concedida aos necessitados, conforme estabelecido na forma da lei²⁰.

¹⁹ "Convém aqui fazer algumas considerações sobre o significado da elevação de um princípio ao nível constitucional. Numa palavra, isto significa que o princípio faz parte "do regime de garantias e direitos essenciais à vida política e social da comunidade". Portanto, se um princípio recebe tal endosso, dificilmente ele será esquecido" (Messite, 1967, p. 136).

²⁰ "Na prática, o reconhecimento constitucional não teve o mérito de modificar a situação, só reafirmando o ideal da existência de serviços públicos de assistência judiciária.

Finalmente, a Constituição de 1988, inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ampliou significativamente o rol dos direitos fundamentais e estabeleceu medidas para garantir sua efetivação, especialmente o acesso à justiça para os menos favorecidos. Introduziu a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso XIII, para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública. Além disso, no artigo 5º, inciso LXXIV, assegurou a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

A nível infraconstitucional, a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, foi promulgada para estabelecer normas específicas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Essa legislação conferiu uma base normativa ao preceito constitucional do artigo 141, § 35, da Constituição de 1946. Com isso, a assistência judiciária foi uniformemente instituída no Brasil em 1950 pela Lei nº 1.060, consolidando diversas normas anteriores e incumbindo os poderes públicos federal e estadual, sem depender da colaboração dos municípios ou da OAB, de oferecer assistência jurídica aos necessitados conforme os termos estabelecidos nesta Lei (artigo 1º) (Messitte, 1967)

Dessa forma, Messitte (1967) aduz que o termo assistência judiciária pode englobar tanto a isenção de custas processuais para litigantes pobres quanto o patrocínio profissional gratuito. Esse conceito abrangente é amplamente tratado na literatura jurídica brasileira, assim

Entretanto, os códigos nacionais e algumas legislações estaduais regiam o assunto” (Messite, 1967, p. 137).

como na própria Lei da Assistência Judiciária. No entanto, é importante fazer uma distinção técnica entre a isenção de custas (conhecida como justiça gratuita) e o patrocínio profissional gratuito (referido como assistência judiciária), embora ambos os termos sejam frequentemente usados de forma intercambiável.

A Lei nº 1.060/50, que regulamentava a assistência judiciária aos necessitados, permanece em vigor até os dias atuais, apesar de ter tido alguns de seus artigos revogados pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Este novo código introduziu novas regras para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visando proporcionar maior efetividade e eficiência ao tratamento das demandas judiciais sem custos para os beneficiários. Atualmente, a regulamentação da gratuidade da justiça está definida nos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, além de outros dispositivos legais não revogados da Lei nº 1.060/50 (Alves, 2015).

No contexto atual regulado pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas têm o direito de requerer a gratuidade da justiça, desde que não disponham de recursos suficientes para arcar com os custos do processo, conforme estabelecido no artigo 98 do CPC. Para pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira, o que significa que a gratuidade pode ser concedida mesmo que o requerente esteja sendo assistido por advogado particular, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Por outro lado, pessoas jurídicas precisam comprovar de maneira efetiva a insuficiência de recursos para ter direito à

gratuidade da justiça (Brasil, 2015). Essas disposições visam assegurar que todos, independentemente de sua capacidade financeira, tenham acesso à justiça de forma igualitária e efetiva.

A gratuidade da Justiça isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais, emolumentos, perícias, taxas e outras despesas decorrentes do processo, conforme especificadas no parágrafo 1º do artigo 98, do CPC, sendo concedida ou revista pelo Juiz a qualquer tempo do processo, podendo ser revogada, mediante pedido da parte contrária ou de ofício, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (Artigo 99, caput e §2º, CPC) (Brasil, 2015).

Portanto, a gratuidade da justiça é uma importante ferramenta prevista no ordenamento jurídico brasileiro para diminuir as desigualdades de condições decorrentes do contexto social e garantir o acesso à justiça mesmo daqueles que não teriam condições financeiras para isso, haja vista os custos que a atuação judiciária também demanda para oferecer os serviços aos jurisdicionados.

Assim, comprehende-se que a assistência judiciária no Brasil se refere ao conjunto de serviços e mecanismos destinados a garantir o acesso à justiça para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um advogado ou de um processo judicial (Weintraub, 2000). Essa disposição constitucional representa o compromisso do Estado em garantir a igualdade e a justiça social no âmbito do sistema judiciário.

A assistência jurídica integral, no sentido mais amplo previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXIV), abrange diversos aspectos,

desde a orientação jurídica até à representação em processos judiciais e extrajudiciais. Inclui a concessão de advogados públicos, defensores públicos e outros profissionais jurídicos que atuam em prol daqueles que não têm recursos para custear serviços de advocacia privada (Brasil, 1988).

No sentido de patrocínio profissional gratuito, existem duas principais formas de prestação de assistência judiciária no Brasil: pela Defensoria Pública e por advogados dativos. Conforme Assis (2019), a Defensoria Pública é uma instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita àquelas pessoas que não têm condições de pagar por um advogado (artigo 134, CF/88). Ela atua em todas as esferas da Justiça (Federal, Estadual e do Trabalho) e oferece serviços como orientação jurídica, representação em processos judiciais e extrajudiciais, mediação de conflitos e atuação em favor dos direitos humanos. A Defensoria Pública é a principal instituição encarregada de fornecer assistência jurídica integral e gratuita no país.

A assistência judiciária prestada por advogados dativos é um componente importante do sistema de acesso à justiça no Brasil, pois são advogados nomeados pelo judiciário para representar judicialmente pessoas que não têm condições financeiras de pagar por um advogado particular e que não conseguem ser atendidas pela Defensoria Pública devido às altas demandas da procura pelo atendimento ou por falta de defensores públicos disponíveis (Assis, 2019). A nomeação de advogados dativos, conforme aborda Assis (2019) é realizada pelo juiz e são remunerados pelos serviços que prestam, mas os honorários são pagos pelo Estado. Isso significa que o custo da representação não recai sobre a parte

necessária, tornando possível o acesso à justiça para pessoas de baixa renda.

Pessoas de baixa renda frequentemente enfrentam dificuldades financeiras tão severas que comprometem até mesmo suas necessidades básicas, como alimentação, saúde, educação e transporte. Para muitas delas, custear advogados e despesas judiciais é simplesmente inviável. Não é raro encontrar indivíduos que chegam ao Fórum sem terem sequer tomado o café da manhã, sem recursos para pagar a passagem de volta ou sem orientação sobre como proceder caso sua audiência seja remarcada.

Muitos não sabem a quem recorrer para obter informações simples, como a localização da sala onde devem comparecer para uma audiência. A assistência judiciária foi criada especificamente para essas pessoas, embora ainda enfrente desafios significativos devido à escassez de recursos, influências políticas e à falta de conhecimento por parte dessa população sobre as alternativas disponíveis de apoio.

As pessoas carentes geralmente têm conhecimento limitado sobre as opções disponíveis além da defensoria pública, especialmente ao lidar com questões relacionadas ao direito de família e outros problemas comuns nas comunidades pobres, onde a presença de advogados é essencial devido às exigências legais. Sadek (2014) destaca essa dificuldade de acesso ao sistema de justiça enfrentada pelos pobres, citando uma análise de José Murilo de Carvalho (2005) que aponta:

A justiça, no sentido de garantia de direitos, está acessível apenas para uma pequena minoria de pessoas com doutorado. Ela é inacessível para a maioria das pessoas comuns, como crentes e praticantes de religiões de matriz africana, ou seja, para a grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o

Código Penal, não o Código Civil, enquanto para os doutores, apenas o Código Civil é relevante (Carvalho, 2005, p. 59).

Dessa forma, tem-se que a justiça, entendida como garantia de direitos, é acessível apenas a uma pequena minoria de pessoas com alto nível educacional, sendo que os demais enfrentam dificuldades significativas em ter seus direitos reconhecidos e protegidos pelo sistema judicial.

Assim, a assistência judiciária desempenha um papel essencial no sistema de acesso à justiça no Brasil, assegurando que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar seus direitos no sistema judicial, e até mesmo fora dele, independentemente de sua capacidade financeira. No entanto, o sistema enfrenta desafios significativos, como a escassez de recursos e a necessidade contínua de melhorias. É fundamental que todos os envolvidos se empenhem em aprimorar e fortalecer esse sistema, garantindo que ele possa atender eficazmente às necessidades daqueles que dependem dele.

REFORMAS DO PODER JUDICIÁRIO E OUTROS PROCEDIMENTOS – “O ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA”

Nesta seção, aborda-se a evolução das iniciativas destinadas a aprimorar o funcionamento do sistema judiciário no Brasil. A terceira onda de acesso à justiça, descrita por Cappelletti e Garth (1998) como o enfoque de acesso à justiça, surgiu como consequência de movimentos anteriores focados na representação legal. Esses movimentos foram fundamentais para impulsionar reformas na assistência jurídica e desenvolver mecanismos para a representação de interesses públicos, ampliando

significativamente o acesso à justiça para proteger interesses que anteriormente não recebiam a devida atenção judicial.

A terceira onda foi marcada pelo programa de assistência judiciária, que proporcionou serviços advocatícios para muitos indivíduos incapazes de arcar com seus custos, resultando em avanços significativos na reivindicação de direitos tanto tradicionais quanto novos pelos menos privilegiados. Além disso, foi crucial a criação de mecanismos para representar os interesses difusos do público em geral na reivindicação de novos direitos sociais, efetivando assim os direitos de indivíduos e grupos que por muito tempo foram privados de uma justiça igualitária (Cappelletti; Garth, 1988). No entanto, é importante destacar que essa terceira onda de acesso à justiça possui um alcance ainda mais abrangente:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai mais além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67/68).

A terceira onda de reforma do acesso à justiça, amplia o foco além da advocacia judicial e extrajudicial, abrangendo diversas instituições e mecanismos para lidar com disputas. No entanto, essa abordagem mais ampla apresenta desafios como a complexidade na implementação, a dificuldade em garantir acesso efetivo para todos os cidadãos, especialmente os vulneráveis, e o risco de perpetuar desigualdades no sistema judicial. Além disso, a sustentabilidade dessas reformas e a

alocação adequada de recursos são questões críticas a serem enfrentadas para melhorar o acesso à justiça de forma equitativa e eficaz.

Neste sentido, o sistema judicial e o acesso à justiça no Brasil têm sido constantemente debatidos e reformados ao longo dos anos. O objetivo dessas reformas é tornar o sistema mais eficiente, acessível e equitativo para todos os cidadãos.

Alvim (2015) argumenta que reformar a Justiça requer não apenas a modificação das leis processuais, mas também uma reforma estrutural do Poder Judiciário. Isso porque apenas a alteração das leis não é suficiente para resolver os problemas que impedem o funcionamento adequado do sistema judiciário. Algumas reformas e medidas relevantes no Brasil têm sido implementadas para melhorar o acesso à Justiça de maneira mais eficaz. Uma das questões fundamentais é a complexidade dos processos judiciais, que torna a justiça inacessível para muitos cidadãos. Para abordar esse problema, foram realizadas reformas visando simplificar os procedimentos, reduzir a burocracia e agilizar o sistema. No final do século passado, várias leis foram promulgadas com o objetivo de acelerar os processos judiciais.

Além disso, houve um incentivo significativo à resolução de disputas por meio de mediação e conciliação. A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial (Lei 13.105/2015) são exemplos importantes de legislações que promovem a solução de conflitos de forma menos litigiosa. O novo CPC/2015 regulamentou os procedimentos de mediação e conciliação ao estabelecer os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, conforme

previsto no artigo 165 desse código. Esses centros são responsáveis por conduzir sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolver programas para apoiar, orientar e incentivar a autocomposição dos conflitos (Alvim, 2015).

A Lei n. 9.307/96 regulamentou a arbitragem como uma alternativa viável para as partes resolverem seus litígios através de um processo privado, onde o início e o término da demanda são claramente definidos, ao contrário do processo judicial público, conhecido por iniciar de forma previsível, mas sem garantia de término dentro de prazos determinados (Alvim, 2015).

A informatização do sistema judicial tem sido uma prioridade para aumentar a transparência e acessibilidade. A digitalização dos processos judiciais, a criação de portais de acesso à justiça e a disponibilização de informações processuais online são avanços significativos nesse sentido. No entanto, é importante ressaltar que essa ferramenta não está acessível a todos, especialmente devido à falta de inclusão digital entre a população carente (Alvim, 2015).

Outra medida significativa na reforma judiciária foi a regulamentação das ações coletivas, permitindo que grupos de cidadãos busquem justiça de forma conjunta, o que economiza recursos e aumenta a eficácia das demandas. A expansão e o fortalecimento da Defensoria Pública representaram passos importantes para garantir o acesso à justiça àqueles que não têm recursos para contratar advogados particulares (Alvim, 2015). A Emenda Constitucional nº 80/2014 conferiu à Defensoria Pública uma seção própria na Constituição Federal, aplicando-lhe os

princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Além disso, acrescentou o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)²¹.

Entretanto, devido ao vasto território do país com imensa quantidade de unidades jurisdicionais e pessoas hipossuficientes financeiramente, ainda hoje há uma grande carência de defensores públicos para assegurar o acesso à justiça dessa população. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022²² aponta que cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública. São 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, dos quais 48.467.198 são economicamente vulneráveis, com renda familiar de até três salários mínimos. Assim, a fim de atender ao grande público vulnerável e carente da assistência judiciária, essa prestação tem sido complementada e/ou suplantada por meio da nomeação pelo juízo de advogados dativos que são remunerados pelo Estado ou *ad hoc*, quando não cabe pagamento de nenhum honorário, nem por parte da parte nem do Estado²³ (Demo, 2001).

²¹Art. 98, CF/88, O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

²²Defensoria Pública. s.d. Disponível em: www.pesquisanacionaldefensoria.com.br. Acesso em 13 mar. 2024.

²³O Manual do Advogado da OAB/SP é expresso ao expor que a atuação “ad hoc” se dará como cortesia ao juízo. Proc. E-5.046/2018 - v.u., em 17/05/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES

Segundo Demo (2001), as nomeações dos advogados dativos podem se dar no âmbito criminal e cível, como também na justiça do trabalho, nas situações em que há carência de atuação da defensoria pública na sua função típica de assistência judiciária, sendo por isso também chamados de “defensores dativos”.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe várias alterações significativas, como a ênfase na conciliação, a redução de prazos e a busca por maior eficiência na tramitação processual. No entanto, para aprimorar o acesso à justiça, é essencial implementar iniciativas como a disponibilização de informações jurídicas em linguagem acessível, a oferta de assistência jurídica gratuita para todos os necessitados e a educação pública sobre direitos e deveres legais.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Artigo 98, I) e Federais (Artigo 98, § 1º), regidos pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, respectivamente, representa um avanço significativo ao adotar os princípios da oralidade, simplicidade, informalismo, economia processual e celeridade. Esses juizados buscam prioritariamente a conciliação ou transação, quando possível, proporcionando uma abertura do Judiciário para aproximar a Justiça do cidadão comum e assegurando um acesso igualitário ao sistema judiciário. Os juizados especiais, por serem pertinentes ao tema desta pesquisa, serão detalhadamente explorados no capítulo 2.

É crucial destacar que as reformas no sistema judicial no Brasil são um esforço contínuo diante de desafios significativos como a morosidade

- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

dos processos, a escassez de recursos e a sobrecarga dos tribunais. No entanto, essas reformas têm como objetivo tornar o sistema mais inclusivo e eficiente, garantindo um acesso à justiça mais justo e equitativo para todos os cidadãos.

CAPÍTULO 02

A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

..

A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O referido capítulo se destina a estudar o perfil do público considerado como 'necessitado' de assistência judiciária, por não possuir condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios para defender seus direitos frente ao judiciário, especificamente nos Juizados Especiais Cíveis, onde a assistência de advogados é facultativa em causas consideradas de 'menor vulto' (com valor da causa até 20 salários mínimos). Nesses casos, o autor (demandante) ou réu (demandado) pode exercer o *jus postulandi* para requerer a tutela jurisdicional do Estado em defesa de seus direitos.

Nesse sentido, também se analisa como essa ferramenta do *jus postulandi* pode prejudicar o direito do postulante, especialmente quando se trata de pessoas sem conhecimentos técnicos de direito e/ou carentes no sentido social, cultural e financeiro, destacando a necessidade da assistência judiciária para atender essas pessoas, seja por meio da Defensoria Pública ou de advogados dativos, a fim de intermediar efetivamente a inclusão desses cidadãos no sistema judicial de resolução dos seus conflitos sociais.

A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL

Primeiramente, é essencial distinguir os termos assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita para definir quem são considerados necessitados, hipossuficientes ou carentes no atual sistema judicial brasileiro.

Os termos assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita foram, ao longo do tempo, tratados de forma intercambiável e também como conceitos distintos nas leis e no mundo jurídico. Atualmente, prevalece o entendimento de que, embora todos esses termos se refiram a benefícios concedidos àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas necessárias para defender seus direitos em Juízo, eles não são sinônimos (Tartuce, 2019). No entanto, ainda persistem equívocos e dúvidas na aplicação desses termos na jurisprudência, como será visto mais adiante.

A assistência judiciária se refere a prestação da assistência advocatícia gratuita para atuarem em juízo defendendo os interesses daqueles que necessitam e não podem pagar um advogado particular, podendo ser pela Defensoria Pública ou por entidades conveniadas ao Estado, ou ainda por advogados indicados pelo Juízo ou atuando *pro bono* (Tartuce, 2019).

Por outro lado, pode-se dizer que a assistência jurídica é uma assistência advocatícia gratuita mais ampla, pois abrange a assistência judiciária e o assessoramento jurídico não só das demandas judiciais, administrativas e em todas as áreas do direito, consistindo, como diz Tartuce (2019, p. 3), “na prestação de serviços jurídicos gratuitos não só por meio de atuação judicial, mas também de forma consultiva e preventiva àqueles que desses serviços necessitem”.

Nesse sentido também, Kuniochi (2013) ressalta que a assistência jurídica, por ser mais ampla, engloba a assistência judiciária, não se confundindo com esta. A assistência jurídica abrange o que Salvador da

Costa (2008) denominou "binômio do acesso ao direito", que inclui tanto a informação jurídica quanto a proteção jurídica. Esse tipo de assistência não se limita ao Poder Judiciário, mas também engloba atividades preventivas e informativas de natureza técnico-jurídica. Em contraste, a assistência judiciária é uma noção mais restrita, focada apenas na atividade forense e litigiosa. Portanto, é incorreto considerar esses termos como sinônimos, já que a assistência jurídica inclui a assistência judiciária dentro de um contexto mais amplo.

A gratuidade da justiça ou justiça gratuita, por sua vez, está relacionada com a dispensa do pagamento das custas e despesas do processo (sejam processuais ou não), hoje especificadas no artigo 98, § 1.º do CPC²⁴, que deverá ser concedida pelo juiz às pessoas que não possam arcar com essas despesas.

Explica Kuniochi (2013) que a gratuidade da justiça abrange tanto as ditas despesas processuais, como as taxas judiciárias, despesas com serventuários da justiça e honorários advocatícios, como também certos dispêndios atinentes à produção de prova gozam também de isenção de

²⁴Art. 98. § 1.º. A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (Brasil, 2015).

pagamento, como honorários do perito e exames de paternidade, dentre outros, a justiça gratuita implica a dispensa de todos os custos e despesas relacionados à defesa judicial de um cidadão que não possui recursos financeiros.

Porém, lembra Tartuce e Coelho (2019, p. 4) que, conforme o CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º²⁵, a concessão da justiça gratuita “consiste na suspensão da exigibilidade do pagamento de das despesas processuais e eventuais verbas sucumbenciais enquanto perdurar a insuficiência de recursos do beneficiado”, destacando que ser beneficiário da justiça gratuita não significa, tecnicamente, isenção permanente das despesas processuais e verbas sucumbenciais, mas apenas que a obrigação de pagá-las fica suspensa até que o beneficiário tenha condições financeiras para fazê-lo ou até que a obrigação prescreva em cinco anos.

A Lei nº 1.060/1950, conhecida como Lei da Assistência Judiciária (LAJ), foi criada para padronizar os procedimentos de concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil. No entanto, a lei confunde os termos gratuidade da justiça e assistência judiciária, tratando-os como sinônimos, o que gera dúvidas e erros na sua aplicação. Essa legislação estabelece um sistema para garantir que pessoas economicamente vulneráveis tenham acesso à justiça, eliminando obstáculos financeiros que

²⁵Art. 98, §2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Brasil, 2015).

poderiam prejudicar sua atuação judicial (Tartuce; Dellore, 2014).

O texto original da Lei elencava em seu artigo 4º²⁶ como requisitos para alguém ter o benefício da justiça gratuita, que o indivíduo declarasse os rendimentos e os vencimentos que percebesse, assim como os encargos próprios e os da família, e apresentar um atestado, emitido pela autoridade policial ou pela prefeitura em que constasse ser o requerente necessitado e inapto a pagar as despesas do processo.

Conforme destacado por Tartuce e Dellore (2014), o artigo 4º²⁷ da Lei 1.080/1950 passou por várias reformas ao longo do tempo, flexibilizando seus requisitos. A última reforma, promovida pela Lei 7.510/1986 e orientada pela desburocratização, simplificou os procedimentos para os litigantes ao eliminar a necessidade de apresentação de documentos para acessar os benefícios da lei. Agora, basta a declaração na petição inicial de que o litigante não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Anteriormente, havia uma presunção de pobreza para quem afirmasse essa condição nos termos da lei, sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais em caso de falsa declaração.

²⁶Art. 4º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família. § 1º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal (Brasil, 1950).

²⁷Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (Brasil, 1986).

Conforme observado por Tartuce (2019), apesar das alterações no artigo 4º da LAJ, o artigo 5º permanece em vigor e sua redação sugere que o juiz poderia indeferir a concessão da justiça gratuita se houvesse motivo para isso. Apesar da presunção legal (relativa) de veracidade da declaração da parte, o juiz poderia decidir de forma contrária no caso específico, se assim julgasse necessário.

Assim, havia muita divergência no meio jurídico se a presunção de pobreza deveria ser considerada para habilitação ao benefício da justiça gratuita. A Constituição Federal de 1988, a fim de assegurar o acesso à justiça aos carentes, elencou no rol de princípios constitucionais o direito ao acesso gratuito à justiça, expressando no inciso LXXIV do artigo 5º que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988, online).

Pode-se então extrair desse comando constitucional que o critério escolhido pelo constituinte para definir o necessitado da assistência jurídica foi o critério econômico/financeiro, assim como na antiga LAJ, ainda em vigor, mas mediante comprovação da falta de recursos para arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, estranhamente exigindo a comprovação da insuficiência de recursos, levando-se a pensar que a Constituição não havia recepcionado o artigo 4º, § 1º da LAJ, retornando a exigência anterior da apresentação de documentos e/ou atestados para ter direito aos benefícios da assistência judiciária.

Entretanto, não parece ter sentido que a Constituição tenha regredido no sentido de tornar mais oneroso para parte carente o acesso à justiça, quando tal direito é assegurado no inciso XXXV do mesmo artigo,

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988, online).

Moreira (1992) argumenta que à primeira vista pode parecer que a Constituição teria reintroduzido o regime anterior, no qual era necessária a comprovação da carência pelo requerente. No entanto, segundo essa interpretação literal, poder-se-ia argumentar que a Constituição de 1988 revogou o texto que dispensa essa prova. Esse entendimento, contudo, deve ser rejeitado. Não há indicação de que o legislador constituinte, ao redigir um documento profundamente marcado pela preocupação social – com todos os seus defeitos reconhecidos –, tenha pretendido retroceder em um processo evolutivo como o tratado aqui.

O entendimento que se formou é que o texto Constitucional (Brasil, 1988, online), quando se referiu que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” estava relacionando a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos à assistência judiciária e/ou assessoria jurídica que são prestadas pela Defensoria Pública ou pelos órgãos que lhe fazem vezes, sendo estes os capazes de auferir a insuficiência dos que procuram os serviços, e não da justiça gratuita ou gratuidade processual, bastando para esta a declaração de hipossuficiência do requerente para concedê-la.

Kuniochi (2013) esclarece que a assistência jurídica, também conhecida como assessoria jurídica, e a justiça gratuita ou gratuidade processual são conceitos distintos. A assistência jurídica não é um benefício, mas um direito fundamental assegurado pela Defensoria Pública ou por órgãos equivalentes, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição. Para acessar esse direito, o interessado deve demonstrar sua condição de vulnerabilidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pela entidade responsável.

Por outro lado, a justiça gratuita, por um equívoco terminológico, é regulada pela Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50), especificamente pelo seu artigo 4º. Essa lei estabelece que uma simples declaração de pobreza é suficiente para o Judiciário, sendo que tal declaração goza de uma presunção relativa de veracidade. Ao deixar ao "critério do juiz" a determinação do que constitui prova suficiente de pobreza, a lei impõe ao magistrado a avaliação de questões que, na realidade, deveriam ser de competência da entidade que presta assistência jurídica, como a Defensoria Pública (Kuniochi, 2013).

Portanto, a confusão persiste entre a assistência jurídica, cujo escopo é definido pela lei, e a justiça gratuita. Apesar de a lei ter incluído expressamente pessoas jurídicas, o conteúdo normativo é em grande parte uma repetição do que já está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Tartuce e Coelho (2019,) afirmam que a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, LXXIV prevê a assistência jurídica integral e gratuita, que requer a comprovação

da insuficiência de recursos. Conforme discutido no capítulo 1, a assistência jurídica integral engloba tanto serviços consultivos quanto a eventual necessidade de assistência judiciária, que pode incluir o pedido de gratuidade de justiça. A exigência constitucional de comprovação de insuficiência de recursos é crucial para que o Estado possa oferecer assistência jurídica gratuita, sendo aplicável apenas aos serviços prestados pela Defensoria Pública e entidades conveniadas.

De qualquer forma, apesar dos entendimentos expostos, a partir desse comando constitucional, passou-se a ser exigido, em muitas decisões judiciais, comprovação da insuficiência financeira em arcar com as custas do processo para reconhecer o requerente como “carente” e fornecer o benefício da justiça gratuita, embora fosse reconhecido por todos o esforço do constituinte de 1988 em ampliar e não reduzir os direitos sociais da população carente e de garantir o acesso a esses direitos.

A gratuidade da Justiça, trazida à luz pelo artigo 5º, da CF/88, encontra-se agora regulada pela Lei 13.105 (Novo Código de Processo Civil de 2015), que revogou diversos artigos da Lei da Assistência Judiciária, inclusive o artigo 4º e seus parágrafos, utilizando o mesmo critério econômico/financeiro para concessão do benefício, no seu artigo 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015, online), entretanto, traz no artigo 99, parágrafos 2º e 3º o seguinte:

Artigo 99. § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Brasil, 2015, online).

O CPC/2015, no artigo 99, §§ 2º e 3º e ainda deixando em vigor o artigo 5º28 da Lei da Assistência Judiciária, trouxe novamente à baila a controvérsia sobre a presunção de insuficiência deduzida por pessoa natural (§3º) e a possibilidade de ser indeferido o pedido pelo Juiz caso não haja comprovação dos referidos pressupostos para concessão de gratuidade (§2º).

Embora haja o entendimento que os dispositivos normativos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015 e do artigo 5º da LAJ visam impedir que as declarações de insuficiência de recursos sejam utilizadas de forma fraudulenta por pessoas não necessitadas desse benefício, trazendo prejuízo à prestação jurisdicional do Estado, e por consequência à Sociedade, pelo não pagamento as taxas processuais (Tartuce; Coelho, 2019), ainda se encontra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da boa-fé dos litigantes, estando tal princípio estampado, dentre outros diplomas legais, nas disposições gerais do CPC/2015, no artigo 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”²⁹.

²⁸Art. 5.º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas (Brasil, 2015).

²⁹Sobre a importância do Princípio da Boa-fé, destaca Ed Sousa: “O princípio ganhou tamanha importância para o processo civil, bem como ordenamento jurídico, que em diversas outras disposições normativas processuais é possível verificar sua positividade. Em caráter exemplificativo, tem-se o artigo 322, § 2º (interpretação do pedido considerará

Nesse sentido, a declaração de “insuficiência”, por ter uma presunção relativa de veracidade e levando-se em conta a boa-fé do requerente, deve ser recebida como verídica, só podendo ser afastada em situações que demonstrarem uma disparidade muito grande entre a alegação e os elementos trazidos aos autos pelo requerente ou pela parte contrária (artigo 100, CPC³⁰), mediante o contraditório, para que o Juiz negue ou revogue o benefício da gratuidade da justiça.

Nesse contexto, Tartuce e Coelho (2019, p.17) ressalta a dificuldade de parte requerente em provar sua insuficiência financeira, mormente quando não tem emprego formal, ou mesmo não se ter nenhuma fonte de renda fixa, nem possuir bens, por tratar-se de provas negativas, de difícil comprovação, “o que é tarefa bastante árdua, senão, em alguns casos, impossível”, sendo esta a situação da maioria das pessoas que necessitam da gratuidade da justiça para defesa dos seus direitos, tal exigência é um ônus a mais para os que já se encontram com dificuldades em procurar a tutela do Estado, fazendo-as muitas vezes a desistir de suas demandas jurídicas. Ademais, Tartuce e Coelho (2019) comentam:

o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé) e 489, § 3º (A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé). Percebe-se, portanto, tendo por referência tais dispositivos legais, que a boa-fé também exerce uma importante função hermenêutica no processo civil.

³⁰Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (Brasil, 2015).

Exigir, portanto, que a parte postulante comprove a insuficiência de recursos seria impor um ônus muito gravoso àqueles que de fato precisam do benefício. Assim, se por um lado afastar a presunção seria útil para barrar aqueles que estivessem agindo em fraude, por outro lado aqueles a quem de fato se destina o regime da gratuidade de justiça teriam o seu direito de acesso à justiça prejudicado caso não conseguissem algum documento que comprovasse sua situação [...] (Tartuce; Coelho, 2019, p. 19).

Contudo, ainda não há consenso quanto aos critérios para a concessão da gratuidade da justiça, haja vista que no ordenamento jurídico vigente a insuficiência de recursos é um critério abstrato, confuso, cabendo à parte requerente ao benefício da gratuidade da justiça justificar a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, a fim de que o magistrado faça um juízo de valor da sua carência financeira para a concessão ou não do benefício. Na prática, não basta a simples declaração da insuficiência, mesmo que seja uma pessoa natural, é o judiciário quem vai analisar no caso concreto se o requerente da gratuidade da justiça é “necessitado” ou “carente” no processo.

Por não haver critérios objetivos estipulados em lei, não há consenso na jurisprudência dos critérios para concessão ou não do benefício, sendo diversos os entendimentos utilizados pelos magistrados para conceder ou negar. Neste contexto, cita-se exemplos do TJDF³¹.

O primeiro exemplo se refere a um acórdão que destaca a diferença

³¹Disponível em: [A \(não\) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes](https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direitocivileprocessualcivil/justicagratis/epossivel-naafericaodahipossuficienciaeconomicatomarcomparametroestabelecido paraatendimentopeladefensoriapublicadodistritofederal#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20140%20de,5%20(cinco)%20sal%C3%A1rios%20m%C3%A3os%Dnímos. Acesso em: 17 mar. 2024.</p></div><div data-bbox=)

entre a assistência jurídica integral e gratuita, garantida pela Defensoria Pública aos necessitados, e a gratuidade de justiça, que pode ser concedida a qualquer parte que declare insuficiência de recursos, mesmo se estiver representada por advogado particular. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência, segundo o CPC de 2015, coloca a responsabilidade na parte contrária para impugnar e demonstrar a inexistência dos pressupostos legais, antes que o juiz possa indeferir o pedido.

Gratuidade de justiça x assistência jurídica integral e gratuita

"1. O § 2º do artigo 99 do CPC de 2015, estabelece que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além disso, o § 3º do referido artigo, confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

2. Não se pode confundir o comando do artigo 5º, LXXIV, da CRB/88, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, conforme prevê o § 4º, do artigo 99, do CPC de 2015, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício." (Acórdão 985669, unânime, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2016).

O acórdão reflete a flexibilidade e a presunção inicial favorável ao requerente da gratuidade de justiça, enquanto ressalta a necessidade de

elementos concretos para qualquer indeferimento por parte do juiz. Este entendimento visa facilitar o acesso à justiça, protegendo aqueles que declaram insuficiência de recursos, até que se prove o contrário.

Outro exemplo se refere a um acórdão que reafirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita por uma pessoa natural conforme o CPC de 2015. Ele também enfatiza que a atribuição de suscitar dúvidas sobre essa declaração não é do juiz, mas sim dos demais agentes processuais. O juiz deve deferir o pedido de gratuidade de justiça com base na simples declaração, a menos que a outra parte conteste a capacidade financeira do requerente e apresente provas em contrário.

Atribuição para suscitar dúvida sobre a declaração de hipossuficiência da pessoa natural

"1. O Novo Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declararam a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. 2. Diante da declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais (fl. 27), impõe-se o deferimento do pedido, não sendo da atribuição do magistrado suscitar dúvidas sobre a efetiva capacidade financeira do requerente, negando o benefício sem que os demais agentes processuais manifestem-se nesse sentido." (Acórdão 989032, maioria, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7^a Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2016).

O acórdão destaca a proteção do direito de acesso à justiça para aqueles que declaram hipossuficiência econômica, simplificando o processo para a concessão da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade dessa declaração coloca a responsabilidade de contestação

sobre a parte contrária, não sobre o magistrado, garantindo que a análise da capacidade financeira do requerente seja feita de forma justa e imparcial, baseada em provas apresentadas no processo.

Destaca-se ainda um acórdão utiliza o critério objetivo estabelecido pela Resolução nº 140 da Defensoria Pública do Distrito Federal para definir hipossuficiência econômica. Estabelecer um parâmetro objetivo, como o limite de renda mensal de até 5 salários mínimos, permite uma avaliação mais transparente e consistente dos pedidos de gratuidade de justiça.

A definição de hipossuficiência com base em um critério objetivo ajuda a reduzir a subjetividade na análise desses pedidos, fornecendo uma base clara para a concessão do benefício. No entanto, é importante lembrar que, mesmo com um parâmetro objetivo, a análise deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, e a parte contrária pode contestar a hipossuficiência alegada.

“4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente.” (Acórdão 1361308, 07160730520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021).

A adoção de um critério objetivo, como o limite de renda mensal de até 5 salários mínimos, é um parâmetro suficiente e adequado para avaliar a concessão da gratuidade de justiça. Isso proporciona maior

clareza e consistência na análise dos pedidos, alinhando-se com a necessidade de critérios claros e objetivos para garantir o acesso à justiça para aqueles que realmente precisam. Este acórdão reflete a importância de estabelecer diretrizes claras e verificáveis para determinar a hipossuficiência econômica e facilitar a concessão justa e eficaz da gratuidade de justiça.

Por fim, vale mencionar o acórdão abaixo, visto que este reforça a importância de não se limitar a critérios exclusivamente objetivos, como o valor bruto da remuneração, para avaliar a concessão da gratuidade de justiça. Em vez disso, deve-se considerar a real capacidade financeira da parte para arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento.

Ao incluir uma análise mais abrangente da situação financeira do requerente, o acórdão promove uma abordagem mais justa e equitativa. A documentação apresentada pelo agravante desempenha um papel fundamental, permitindo ao juiz avaliar a insuficiência de recursos com base em evidências concretas.

Gratuidade de justiça – afastada a adoção de critérios exclusivamente objetivos

“4. Para a concessão da gratuidade de justiça não se deve adotar como critério apenas o valor bruto da remuneração percebida, merecendo-se atentar se a parte possui disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 5. No caso dos autos, o agravante colacionou documentação apta a verificar a insuficiência de recursos para o custeio do processo.”

Acórdão 1358772, 07507145320208070000,
Relator: CESAR LOYOLA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 10/8/2021.

O acórdão sublinha a necessidade de uma análise abrangente da

situação financeira do requerente para a concessão da gratuidade de justiça, indo além de critérios exclusivamente objetivos como o valor bruto da remuneração. A consideração da capacidade financeira real do requerente, juntamente com a documentação adequada, assegura que a concessão do benefício seja justa e adequada às circunstâncias individuais. Este entendimento visa garantir que aqueles que realmente necessitam do benefício possam acessá-lo sem comprometer seu sustento.

A jurisprudência do STJ³², enfatiza a necessidade de uma avaliação concreta da situação econômica do requerente ao conceder a gratuidade de justiça, rejeitando a adoção de critérios exclusivamente objetivos. No julgamento do REsp 1846232-RJ, o STJ destacou que o uso do limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física como critério exclusivo para a concessão do benefício é insuficiente, determinando que os autos retornassem à origem para uma reanálise baseada em uma avaliação concreta da capacidade econômica do requerente.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

4. Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os

³²Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016. REsp 1846232-RJ.

De maneira semelhante, no REsp 1797652/CE, o tribunal de origem utilizou a renda inferior a cinco salários mínimos como critério exclusivo, o que também foi discordado pelo STJ. O tribunal reiterou que a concessão da gratuidade de justiça deve ser baseada em uma análise individualizada da situação financeira do requerente, retornando os autos para reanálise conforme os parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

Concessão do benefício da gratuidade de justiça – necessidade de análise do caso concreto

"1. O Tribunal de origem, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016.

2. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à luz dos parâmetros aqui fixados." REsp 1797652/CE

Por outro lado, no HDE 3014/EX, a concessão da gratuidade de justiça foi mantida com base em critérios objetivos definidos pela Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Essa resolução considera hipossuficiente a pessoa cuja renda mensal bruta do núcleo familiar não ultrapasse um valor específico. No caso, a situação socioeconômica do requerente estava em conformidade com esses critérios, e ele comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Aferição da hipossuficiência econômica – possibilidade de utilização de parâmetros objetivos

“6. No que concerne à gratuidade da justiça concedida em favor do requerente, já foi concedida pela Presidência e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União, pois “a situação socioeconômica do mesmo no processo em questão encontra-se em consonância com a Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual disciplina os critérios para aferição da hipossuficiência econômica de pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado para atuação do órgão.”. Igualmente, penso que merece acolhida o pleito de concessão da justiça gratuita à requerida, pois comprovou que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.” HDE 3014/EX

Esses acórdãos reforçam a posição do STJ de que, embora critérios objetivos possam fornecer uma base inicial para a análise, é essencial uma avaliação concreta e detalhada da capacidade financeira do requerente para garantir a concessão justa e adequada da gratuidade de justiça.

Verifica-se nesses julgados do STJ que há uma divergência quanto a possível a utilização de critérios objetivos para decidir sobre a concessão de gratuidade da justiça, tendo sido aberto a afetação ao rito dos recursos

especiais repetitivos sobre esse tema, aguardando-se julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.
3. Proposta de afetação submetida e acolhida. ProAfr no REsp 1988686/RJ-PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0061159-0.

Cumpre aqui destacar que no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 25³³, a Corte Especial adotou como parâmetro para garantir a

³³INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS.[...] 8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente.9. Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) N° 5036075-37.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/01/2022). Disponível em <https://www.trf4.jus.br/trf4/.phia=15>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

presunção de veracidade de declaração de insuficiência de recursos para se conceder o acesso gratuito à Justiça a pessoas com rendimentos até o limite máximo dos valores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) em 2022. Se o rendimento mensal for superior a esse limite, uma vez sendo o pedido de justiça gratuita impugnado pelo INSS, a pessoa deverá comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impedimentos financeiros permanentes.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no entanto, procurou-se estabelecer parâmetros mínimos para tratamento dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça, haja a vista a quantidade de agravos de instrumentos que chegam ao segundo grau postulando a revisão das decisões judiciais do primeiro grau negando a concessão.

Nesse sentido, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE³⁴ publicou a Nota Técnica nº 08/2023³⁵, objetivando definir critérios, uma vez que, “na maioria dos casos, tais decisões vêm a ser reformadas em grau recursal, notadamente diante da abordagem conflitante de critérios para deferimento, ou não, da gratuidade.”

Entre as decisões analisadas, tem-se a do TJPE (AI: 00215032920228179000), que afirma que a declaração de hipossuficiência financeira do requerente cria uma presunção relativa de veracidade,

³⁴O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020, e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da Resolução nº 440, de 16 de novembro de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem, dentre suas atribuições, a edição de notas técnicas destinadas a promover uma melhor prestação jurisdicional.

³⁵Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents//Nota_tecnica.pdf/09a3090aafc0-212d-c44e-. Acesso em: 27 de abr. 2024.

devendo o magistrado conceder o benefício de plano na ausência de provas contrárias. Esta decisão reforça a necessidade de aceitar a declaração do requerente na falta de evidências que a contestem.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A afirmação do requerente no sentido de não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente (presunção legal relativa) para a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o magistrado deferi-la de plano, caso não haja fundadas razões em sentido contrário. É o que se extrai dos artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 2. Havendo elementos de convicção que reforcem a presunção decorrente da afirmação, pela parte agravante, de que não está em condições de adimplir com as custas do processo e os honorários de advogado, é de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. 3. Provimento. Julgamento unânime. (TJ-PE - AI: 00215032920228179000, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2023, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)).

Outra decisão relevante é do TJPE (AI: 00176788220198179000), onde foi concedida a gratuidade de justiça a uma mulher idosa, aposentada, com renda reduzida por descontos em empréstimos. A decisão destacou que exigir que ela custeie as despesas processuais seria injusto e obstruiria seu acesso à justiça e direito de defesa. A análise do contexto socioeconômico específico do requerente é essencial para garantir a justiça.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE

PERSEGUIDA CONSTATADA NESTA INSTÂNCIA REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é razoável exigir que uma mulher idosa, aposentada, que aufera renda bruta mensal no valor de, tão somente, 01 (um) salário mínimo, diminuída, aliás, por diversos descontos em conta de empréstimos cuja validade tenta discutir na lide originária, seja obrigada a custear as verbas de ingresso, honorários da parte, perícia, entre outros. Nesse contexto, a concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe, sob pena de obstar o acesso à prestação jurisdicional e cercear seu direito de defesa. 2. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do CPC, impõe-se o provimento recursal. Recife/PE, Roberto da Silva Maia Desembargador Relator.(TJ-PE - AI: 00176788220198179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 28/07/2020, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1^a CC)).

No caso TJPE (AI: 00003303220208179480), o indeferimento da gratuidade de justiça com base na escolha do foro foi considerado um erro processual. A decisão deve ser fundamentada em uma avaliação concreta da situação econômica do requerente, conforme os princípios constitucionais. O recurso foi provido para reconhecer o direito à gratuidade de justiça, anulando a decisão anterior.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO – FUNDAMENTOS DA DECISÃO SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA DECISÃO – RECURSO PROVIDO. 1. O indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da escolha do autor, pela Justiça Comum ao revés do Juizado Especial Cível, não encontra guarida no campo constitucional, nem nas regras de bom senso que devem recair sobre o julgador, na medida em que deveria ser perquirida a situação econômica atual da recorrente, mediante intimação para os fins do artigo 99,§ 2º do CPC, tudo mediante o cotejo de elementos concretos que contrastassem a declaração de pobreza firmada . 2. Recurso provido para reconhecer o direito do Agravante às benesses

da Justiça Gratuita.

(TJ-PE - AI: 00003303220208179480, Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1^aTPCRC)).

Finalmente, a decisão do TJPE (AI: 00030388420228179480) permite o deferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo em casos de falta de liquidez momentânea. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é mantida, e o recurso foi parcialmente provido para assegurar que a insuficiência financeira não impeça o acesso à justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS.
RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO.

DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE LIQUIDEZ FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a legislação processual vigente, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida. 2. Revela-se possível conceder o deferimento do recolhimento das custas aquele que dê conta de sua impossibilidade de suportar as despesas processuais em certo momento processual. 3. Neste cenário, constatando-se a existência de patrimônio que permite arcar com as despesas, o pagamento das custas processuais deve ser relegado ao final do processo na hipótese de falta de liquidez momentânea, como a dos autos. 4. Parcial provimento do recurso.

(TJ-PE - AI: 00030388420228179480, Relator: JOSE VIANA ULISSSES FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho)

Estas decisões ilustram a importância de uma análise individualizada e concreta das condições econômicas dos requerentes ao

decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça, garantindo o acesso efetivo à justiça sem que critérios exclusivamente objetivos sejam utilizados de forma indevida.

Assim, a fim de alinhar os entendimentos a respeito dos parâmetros no âmbito do TJPE, a Nota Técnica nº 08/2023 (p. 69)³⁶ orienta a todos os magistrados do primeiro e segundo grau, “a adoção de parâmetros mínimos, com vistas a mitigar as divergências de entendimentos externados quanto da apreciação do pedido de gratuidade”, como se vê abaixo:

O pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso de apelação por autores que recolheram as custas processuais iniciais deve ser acompanhado de prova da superveniente mudança da situação financeira dos requerentes;

A existência de Juizado Especial na comarca onde for proposta a ação não se revela óbice para o deferimento da gratuidade de justiça;

A percepção de renda mensal mínima por pessoa natural, ou a sua participação em programas sociais destinados à população de baixa renda, implica o deferimento da assistência judiciária gratuita, salvo se existirem elementos nos autos capazes de elidir a presunção de hipossuficiência;

O indeferimento de gratuidade de justiça reclama decisão devidamente fundamentada, que especifique, detalhadamente, os pontos e as razões do convencimento do magistrado;

O indeferimento da gratuidade de justiça não pode se basear exclusivamente em critérios como o valor bruto dos rendimentos, local de residência, propriedade de imóvel, objeto da ação ou assistência por advogado particular, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de acesso à justiça;

³⁶Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/Nota_tecnica_8.2023.pdf/-212d-c44e-1ffaee5f12e4. Acesso em: 27 de abr. 2024.

Em virtude da presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos por pessoa natural, não vigora contra si o ônus de provar sua condição, exceto se os autos indicarem o contrário e, em consequência disso, assim o juízo determinar;

É cabível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira, ou seja, quando o pagamento de despesas judiciais possa comprometer a manutenção de suas atividades;

O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais;

Afastada a presunção de hipossuficiência pelo magistrado, baseada na existência de elementos que indiquem condição favorável da parte requerente, a esta caberá juntar prova inequívoca do seu estado de pobreza ou que demonstre comprometimento do seu sustento e/ou de sua família com o pagamento das custas;

Na hipótese de falta de liquidez momentânea, é recomendável conceder o deferimento do recolhimento ou parcelamento das custas ao postulante que comprove a sua impossibilidade de suportar as despesas processuais;

É defeso ao magistrado revogar o benefício da justiça gratuita caso não haja, desde a sua concessão, alteração fática ou jurídica justificante, mas apenas fatos já conhecidos;

O mero patrocínio da causa pela Defensoria Pública não implica, necessariamente, a presunção de hipossuficiência econômica do representado;

Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriores à concessão;

Recomenda-se aos magistrados a apreciação, de pronto, dos pedidos de gratuidade de justiça, sob pena de deferimento tácito do benefício requerido em tempo e não apreciado pelo juízo da causa (TJPE, Nota Técnica nº 08/2023³⁶).

Portanto, verifica-se que a ideia do Tribunal é alinhar os entendimentos sobre a concessão da gratuidade da justiça é para evitar a

rediscussão do tema através dos recursos à segunda instância, havendo uma tendência de aconselhamento à concessão da medida, mas que ainda está longe de se assegurar o direito de acesso à justiça a todos, seja pessoa natural ou jurídica, que estejam em situação de hipossuficiência financeira, mesmo que momentânea, para custear as despesas relacionadas ao processo, sendo assim ainda um caminho tortuoso o de acesso à justiça para os carentes financeiramente.

Cabe aqui ressaltar que no âmbito dos Juizados, nos termos das Leis 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais), 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais) e 12.153/19 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), o acesso à primeira instância é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente.

No entanto, em caso de recurso à segunda instância dos juizados, às Varas Federais e aos tribunais o pleito é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça para se ter acesso a essas instâncias superiores, mas que por conta de várias decisões indeferindo a concessão, os que não podem pagar as custas, taxas e ainda honorários de sucumbência, caso não obtenha êxito no recurso, acabam tendo de abrir mão do seu direito.

Verifica-se que os padrões adotados pelas instâncias superiores é com o sentido de tentar minimizar os efeitos dos diversos critérios utilizados pelos juízes do 1º grau quando do indeferimento da justiça gratuita, que fazem elevar a gama de recursos aos tribunais, varas e colégios recursais, retardando assim o curso dos processos, que nos juizados, em princípio, gozam de um rito mais simples e por consequência

mais rápido, tornando-os lentos, complexos e inalcançáveis para aqueles que não possuem o suficiente para tentar reverter uma decisão contrária ao seu direito.

Portando, o comando constitucional do artigo 5º, LXXIV, da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda não está implementada totalmente no quesito de concessão da gratuidade da justiça, sendo visto, na prática, com desconfiança o pedido, pois faz parte do meio jurídico entender que os que procuram os benefícios da lei estão, na sua maioria, querendo ganhar vantagens indevidas, limitando, assim, de antemão, a concessão mediante a exigência de cumprimento de vários requisitos, mesmo que a norma legal não determine nenhum, apenas a simples declaração de hipossuficiência financeira para que assim o seja considerado.

No mesmo comando da assistência jurídica integral e gratuita, está incluso o quesito assistência Judiciária, onde a Constituição determina que o Estado tem o dever de prestar a assistência advocatícia, sem os custos da contratação, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Na maioria das vezes, é exercida pela Defensoria Pública, mas caso não exista, pode ser por advogado dativo, nomeado pelo juiz, que será remunerado pelo Estado.

É a Defensoria Pública o órgão por excelência que presta a assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis. Segundo a Constituição da República,

Artigo 34. a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos

direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Brasil, 1988, online).

Nesse sentido, como já mencionado, são os órgãos ou entidades que prestam a assistência judiciária que determinam os parâmetros para quem são considerados hipossuficientes financeiramente para contratar os serviços de um advogado particular e assim terem direito a uma assistência advocatícia gratuita.

Conforme a II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil³⁷, publicado em 2006, pelo Ministério da Justiça, os critérios possíveis para atendimentos pelas defensorias são: renda, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa, valor e natureza da causa, sendo variados como cada defensoria utiliza tais critérios. Para se aferir a hipossuficiência é comum a utilização de mais de um critério objetivo, bem como da própria subjetividade na análise de cada circunstância peculiar.

Observa-se nesta pesquisa que a Defensoria atua também em circunstâncias que independem da insuficiência econômica do assistido, como por exemplo: na defesa criminal sempre que o acusado não tenha advogado particular, como também na curadoria especial, a fim de lhes assegurar o direito de defesa.

Com referência ao critério renda para prestar atendimento, a referida pesquisa verificou que os limites adotados pelas defensorias públicas variavam de 2 a 5 salários mínimos, prevalecendo o limite de 3 salários mínimos de renda³⁸ para o seu público alvo de atuação, o qual foi

³⁷ Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

³⁸Em tese, o percentual da população que recebe até 3 salários mínimos constitui o público

considerado para os demais dados da pesquisa. Especificamente, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco adotou o critério de 4 salários mínimos.

Em 2023, esse mesmo critério de 3 salários-mínimos foi considerado para definir o economicamente vulnerável na pesquisa nacional realizada pela Defensoria Pública, denominada *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil*³⁹, com a estimativa atual indicando que o país possui 178.682.075 habitantes com renda de até 3 salários-mínimos⁴⁰, representando 88,0% da população total, estimada pelo censo do IBGE/2022, de 203.062.512 habitantes

A referida cartografia⁴⁰ aponta que, levando em conta as comarcas onde há assistência jurídica pela Defensoria Pública em caráter parcial ou excepcional pelos seus projetos de extensão, no âmbito dos Estados e Distrito Federal são 154.385.066 habitantes que possuem potencial acesso aos serviços jurídico-assistenciais prestados, representando (76,0% da população do país), enquanto que no âmbito da Justiça Federal esse público é de 119.927.086 habitantes (59,1% da população total).

por excelência das Defensorias Públicas, sendo um dos critérios mais apontados nesta pesquisa para verificação de insuficiência econômica. Na primeira edição do Diagnóstico da Defensoria Pública, este critério foi fixado em 2 salários mínimos (II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, Nota de Rodapé, p. 22)

³⁹ Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023, Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografiadadefensoriabpublica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

⁴⁰ A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública utilizou a proporção de habitantes maiores de 10 anos de idade e que possuem renda de até três salários mínimos encontrada no Censo Demográfico 2010, promovendo, em seguida, sua atualização proporcional com base nos dados populacionais já divulgados pelo IBGE relativos ao Censo Demográfico 2022. Com isso, a pesquisa calculou a porcentagem da população que ganha até 3 salários mínimos por comarca (2022).

Com relação exclusivamente a população considerada nesta pesquisa como “economicamente vulnerável com renda de até 3 salários mínimos”, 134.235.707 habitantes (75,1% do total) possuem potencial acesso aos serviços assistenciais nos Estados e no Distrito Federal, 103.316.520 habitantes possuem potencial acesso à Defensoria Pública da União⁴⁰.

Os dados acima demonstram que a população brasileira é formada em grande parte de pessoas carentes de recursos, com rendas de no máximo 3 salários mínimos, para manterem sua família com o mínimo de dignidade, sendo gigantesco o desafio da defensoria pública para prestar os serviços de assistência jurídica a todas essas pessoas nas comarcas onde existe atuação deste órgão, seja diretamente ou através de convênios.

Porém, os dados mais significativos desta pesquisa são aqueles que demonstram que uma grande parcela de brasileiros se encontra longe do acesso à justiça por não terem assistência jurídica integral e gratuita prestada pela defensoria pública, “são invisíveis perante o sistema de justiça brasileira”⁴¹, como mostram os números abaixo:

Atualmente, 48.677.446 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública no âmbito da justiça estadual, em violação ao artigo 134 da CRFB e à diretriz do artigo 98 do ADCT. Dentro do quantitativo indicado, 44.446.368 são habitantes economicamente vulneráveis com renda de até 3 salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos.

No âmbito da Justiça Federal os números são ainda mais

⁴¹Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023, Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografiadedefensoriabipublica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

preocupantes. Atualmente, 83.135.426 habitantes não possuem acesso aos serviços essenciais prestados pela Defensoria Pública da União, sendo que, dentro do quantitativo indicado, 75.365.555 são habitantes economicamente vulneráveis, com renda de até 3 salários mínimos. Portanto, considerando que o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica diretamente em sua efetivação prática, ao menos 24,8% (na justiça estadual) e 40,9% (na justiça federal) da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023, Brasília: DPU, 2023⁴¹).

Esses números acima de pessoas com potencial acesso à prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública ainda são bem maiores, pois a estimativa não levou em conta outras variáveis culturais, econômicas, sociais e geográficas que podem dificultar ou inviabilizar o efetivo acesso da população a esses serviços.

Importante ressaltar que a Defensoria Pública presta os serviços de assistência jurídica gratuita não apenas aos economicamente vulneráveis, mas a todos em situações de vulnerabilidade.

Nesse sentido “As Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”⁴² elenca nos seus artigos 3 e 4 quem são os beneficiários das Regras, conceituando as pessoas e causas de situação de vulnerabilidade, a saber:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar

⁴²As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2024.

com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade (As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade⁴²).

Então, abarcando todas as situações elencadas acima e as demais que podem colocar o indivíduo em situação de fragilidade, impedindo o acesso a ordem jurídica, a Defensoria Pública tem muito ampla a sua atuação funcional e, por essa razão, diz a Cartografia citada, a análise da razão entre população e Defensores(as) Públcos(as) deve levar em consideração a população total e não apenas a população com renda de até 3 salários mínimos, para abranger pessoas em diferentes situações de vulnerabilidade.

Com base na análise demográfica e considerando o quantitativo de Defensores(as) Públcos(as), os dados revelam que, no âmbito das Defensorias Públcas dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Públco(a) para cada 31.140 habitantes. Levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Públco(a) para cada 27.401 habitantes com renda de até 3 salários mínimos.

No âmbito da Defensoria Pública da União, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Públco(a) Federal para cada 299.061 habitantes. Considerando exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Públco(a) Federal para cada 263.155 habitantes com renda de até 3 salários mínimos (Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023, Brasília: DPU, 2023⁴¹).

Portanto, analisando os dados da pesquisa nacional da Defensoria Pública, percebe-se que, apesar de todos os esforços em atender o comando

constitucional para o Estado oferecer assistência jurídica integral aos hipossuficientes financeiramente, hoje ainda se encontra muito distante atender a esse ditame unicamente por esse órgão.

Por essa razão, busca-se amenizar a carência do quesito assistência judiciária através dos advogados dativos para assistir judicialmente aos necessitados, às custas do Estado, ou por advogados *pro bono*, onde a assistência judiciária é prestada por alguns advogados ou escritórios de advocacia de forma gratuita em alguns casos, e entidades de apoio como as faculdades de direito que oferecem serviços de atendimento jurídico gratuito à comunidade como parte da formação prática dos acadêmicos.

Como já citado anteriormente, outros meios além da assistência judiciária foram idealizados para facilitar o acesso ao Judiciário das pessoas carentes financeiramente, como a criação dos juizados especiais no âmbito estadual, foco deste estudo, e federal, possibilitando que em determinadas causas as partes, independentes de demonstração de insuficiência financeira, pudessem requerer a tutela judicial de forma direta, sem advogado, e de forma gratuita, nos limites estabelecidos pelas respectivas leis.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O processo de democratização do acesso à justiça, especialmente na esfera cível, começou a ganhar força com o avanço dos movimentos sociais e as reformas legais do século XIX. Inicialmente, no início da Idade Moderna e durante o período feudal, o sistema jurídico era dominado pela nobreza e as classes altas, com o proletariado tendo pouco ou nenhum acesso aos mecanismos formais de resolução de conflitos. A Revolução

Francesa (1789) e os subsequentes movimentos liberais europeus foram marcos importantes que promoveram a ideia de igualdade perante a lei e o acesso universal à justiça. No Brasil, esse processo foi gradativo e ganhou ímpeto com a proclamação da República (1889), culminando em reformas significativas no século XX, como a Constituição de 1988, que consolidou direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos, incluindo o acesso à justiça para as classes menos favorecidas (Gonçalves, 2015).

Dessa forma, pode-se afirmar que o acesso à justiça passou por um processo de democratização ao longo dos anos, começando a alcançar gradualmente as classes menos favorecidas. Entretanto, recorrer ao Poder Judiciário para resolver conflitos ainda era um procedimento caro e demorado, mesmo no contexto brasileiro, o que afastava cada vez mais o processo dos cidadãos com menor poder aquisitivo e baixo nível de instrução (Salomão, 2003).

Visando estabelecer um sistema de resolução de conflitos que fosse acessível à maior parte da população, foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Popularmente conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, esses Conselhos foram inaugurados em Rio Grande em 23 de julho de 1982. A implementação desses Conselhos esteve sob a supervisão do Juiz Antônio Tanger Jardim, que na época era responsável por uma das Varas Cíveis locais, com o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Esses pequenos núcleos não tinham uma função judicante típica. As sessões de conciliação eram frequentemente conduzidas por juízes improvisados que atuavam fora do horário forense. Essa experiência teve um sucesso notável, ganhando repercussão

significativa e levando à necessidade de criar uma lei específica para regulamentar esse novo meio de acesso à justiça (Salomão, 2003).

A evolução continuou com a promulgação da Lei Federal nº 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas para resolver disputas de baixo valor econômico. Com a aprovação e implementação dessa lei, os Juizados foram sendo estabelecidos em todo o país. Com o apoio da mídia, os cidadãos começaram a perceber que a Justiça podia ser acessível, econômica e rápida (Salomão, 2003).

Os Juizados de Pequenas Causas eram destinados a julgar questões de pequeno valor econômico, ou seja, aquelas cujo valor não excedesse vinte salários mínimos, visando assim, oferecer um mecanismo ágil e simplificado para a resolução de disputas de menor impacto financeiro, permitindo que questões menos complexas fossem resolvidas de forma eficiente e menos onerosa para as partes envolvidas.

Segundo Abi-Ackel (2021), devido ao sucesso desses órgãos, que ajudaram a desafogar as Varas Cíveis e aproximaram o Judiciário da população de menor poder aquisitivo, o Legislativo passou a considerar a possibilidade de expandir ainda mais esse modelo de extensão do poder jurisdicional.

Em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou na Câmara um projeto de lei que combinava o Projeto Temer com o Projeto Jobim, ambos elaborados em 1989. Em contraste com a tradição legislativa brasileira, o substitutivo unificou em um único texto normas de processo civil e penal (Abi-Ackel, 2021). Este projeto foi finalmente aprovado e, em 26 de setembro de 1995, transformou-se na conhecida Lei nº 9.099.

Segundo Rocha (2014):

[...] Uma das maiores surpresas contidas na Lei nº 9.099/95 foi a revogação expressa da Lei nº 7.244/84 (artigo 97), contrariando o entendimento então dominante de que as duas Leis poderiam conviver. De fato, na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados pela matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes [...] (Rocha, 2014, p. 34).

Com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, os Juizados de Pequenas Causas foram substituídos por um novo sistema processual de rito sumaríssimo. A ideia central dos Juizados Especiais Cíveis é facilitar o acesso à Justiça para o cidadão comum, especialmente para as camadas mais humildes da população, estabelecendo um verdadeiro microssistema processual.

De acordo com Cunha e Manucci (2021), a Lei 9.099/95, que estabelece diretrizes para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da Justiça Estadual, foi criada em cumprimento ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que determina:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...] (Brasil, 1988, online).

Assim, com a promulgação da Lei 9.099/95 foi introduzido um novo sistema jurídico, ou melhor, um microssistema de caráter instrumental e de implementação obrigatória pela Constituição (distinto da competência relativa e da escolha procedural), visando a uma aplicação

rápida e eficaz do direito.

Segundo Chimenti (2005), o Juizado Especial representa um sistema rápido e simplificado para a distribuição de Justiça pelo Estado. Atuando em causas cotidianas que afetam todas as pessoas, como relações de consumo, cobranças em geral e direito de vizinhança, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça do cidadão comum, independentemente de sua condição econômica. Assim, contribuem para combater o sentimento de impunidade e descontrole que preocupa a sociedade atualmente.

Trata-se de um novo sistema, ou mais precisamente, um sistema de natureza instrumental e instituído de forma obrigatória pela Constituição, voltado para a aplicação rápida e eficaz do direito. De acordo com Soares (2001), estes juizados não foram criados com o objetivo de desafogar o Judiciário. Em vez disso, como a experiência tem mostrado, eles surgiram para atender a uma litigiosidade reprimida, representada por questões de baixo valor monetário e defendidas por cidadãos de recursos financeiros limitados. Antes da criação dos juizados, esses cidadãos não tinham acesso à Justiça nas varas cíveis, devido aos obstáculos econômicos, como despesas processuais e honorários advocatícios, além das deficiências no sistema de assistência judiciária.

Em outras palavras, os juizados especiais não foram criados para retirar causas das varas comuns, mas sim para oferecer acesso ao Judiciário às pessoas mais simples, que antes estavam excluídas dele. Conforme observado por Salomão (2003), os Juizados Especiais Cíveis garantiram que questões de menor complexidade e valor não fossem ignoradas ou

tratadas como insignificantes. Isso ocorreu porque problemas cotidianos, de pouca relevância econômica e frequentemente relacionados a relações de consumo, muitas vezes não eram resolvidos devido ao custo elevado e à complexidade do processo judicial tradicional, que abrangia demais.

A Lei nº 9.099/95 estabeleceu no seu artigo 2º os princípios orientadores do procedimento adotado no microssistema dos Juizados, que são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995). Na literatura jurídica, a conciliação é frequentemente considerada um princípio essencial do sistema processual dos Juizados, junto com a transação. Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011), a conciliação é um dos pilares que sustentam o funcionamento dos Juizados Especiais, destacando sua importância na resolução de conflitos de forma mais rápida e menos formal do que os processos judiciais tradicionais.

Nesse contexto, a conciliação se estabelece como o pilar central para a resolução de conflitos, uma vez que proporciona uma solução negociada pelas próprias partes envolvidas. Como destaca Souza, “quando ocorre a conciliação, o Juizado desempenha brilhantemente seu papel de “facilitador” do “acesso à justiça” (Souza, 2014, p. 3). No entanto, o Relatório Justiça em Números/2023⁴³, revela que apenas 16,2% das demandas nos juizados cíveis são resolvidas por meio de conciliação, com uma redução para 14,8% no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Esses números indicam que a maior parte dos processos não é resolvida

⁴³Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

por acordos entre as partes, mas sim por sentenças judiciais.

Quando a conciliação não acontece, o processo segue o ritmo chamado “sumaríssimo”, com a instrução do feito na mesma audiência, não cabendo provas complexas, seguindo os autos direto para a sentença.

O princípio da oralidade está associado a dois subprincípios: (a) concentração, que implica que os atos processuais nas audiências sejam realizados de maneira mais concentrada possível, e (b) imediatidade, que exige que o juiz colete as provas diretamente, com o objetivo de resolver as demandas de forma mais rápida e justa. Este princípio também permite que as partes apresentem suas alegações de forma direta e oral, sendo registradas de maneira sucinta pelo serventuário da justiça, conforme previsto no artigo 14 da lei de regência (Cunha; Manucci, 2021).

A adoção do princípio da oralidade é determinada pela Constituição (artigo 98, I), sendo que nas fases conciliatória, instrutória e decisória do processo, sua aplicação é especialmente relevante. Isso é evidente principalmente durante a sessão de conciliação, onde há um contato direto entre as partes e o conciliador, permitindo o debate oral sobre as questões em disputa com o objetivo de alcançar um consenso, conforme mencionado por Cunha e Manucci (2021).

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011), é a partir do princípio da oralidade em sua amplitude que surge o procedimento sumaríssimo característico dos Juizados Especiais, tornando-o mais flexível em comparação aos procedimentos do processo civil tradicional. Isso ocorre porque os contornos do procedimento dos Juizados Especiais são estabelecidos diretamente na Constituição Federal, que expressamente

determina a observância ao princípio da oralidade. A partir deste princípio derivam todos os outros subprincípios, como os da informalidade e simplicidade.

O princípio da simplicidade tornou-se conhecido com o advento da Lei nº 7.244/84, que regulava os Juizados de Pequenas Causas, não tendo parâmetros anteriores no sistema doutrinário nacional e, inicialmente, nem mesmo em sistemas doutrinários estrangeiros. A ideia de introduzir a simplicidade como princípio no procedimento sumaríssimo visava aproximar a compreensão dos atos processuais pelos usuários desse rito, ou seja, as partes, especialmente aquelas que não estavam representadas por advogado (Abi-Ackel, 2021).

Segundo Cunha e Manucci (2021), o princípio da simplicidade está intimamente ligado aos demais e promove a ideia de que o desenvolvimento do processo deve ocorrer de forma simplificada, sem excesso de formalismos. Nos dias de hoje, há um movimento crescente em prol de um processo menos formalista. Nesse contexto, Bedaque (2007) destaca que o juiz deve estar consciente de que, acima da mera forma processual, está a garantia constitucional de um processo justo.

É relevante mencionar que o princípio da informalidade compartilha diretrizes semelhantes ao princípio da simplicidade, pois ambos visam simplificar o desenvolvimento do processo neste rito. No entanto, no princípio da informalidade, o objetivo é evitar que os atos processuais se conformem estritamente a certos padrões do processo civil comum que não sejam essenciais para a realização do ato (Abi-Ackel, 2021). Segundo Cunha e Manucci (2021), o princípio da informalidade

visa simplificar o procedimento especial, tornando-o menos complexo. Isso decorre do fato de que a Lei Especializada estabeleceu um sistema separado dos altos custos e da morosidade na resolução de conflitos, problemas comuns no processo tradicional que aumentam a litigiosidade e prejudicam a credibilidade da Justiça.

O princípio da economia processual é caracterizado por um pragmatismo total, buscando tornar o processo prático, rápido e austero (Abi-Ackel, 2021). De acordo com Rocha (2014), economia processual significa alcançar o melhor resultado com o mínimo emprego de atividade processual.

Segundo Abi-Ackel (2021), a doutrina é praticamente unânime ao afirmar que o processo, para garantir um acesso efetivo à justiça aos litigantes, deve observar o binômio: rapidez e segurança. Nesse sentido, Rocha (2014) argumenta que o princípio da celeridade preconiza que os atos processuais devem ser realizados da maneira mais ágil e rápida possível. No entanto, Theodoro Júnior (2022) argumenta que, ao priorizar exclusivamente a celeridade, a segurança jurídica pode ser comprometida, pois isso pode reduzir a reflexão e a análise por parte do julgador.

Conforme Cunha e Manucci (2021), o princípio da celeridade é fundamental para garantir que todos os jurisdicionados, especialmente os mais vulneráveis, recebam prontamente a proteção jurisdicional necessária. A Emenda Constitucional nº 45/04 destacou sua importância ao incluí-lo explicitamente como um direito fundamental no artigo 5º da Constituição (inciso LXXVIII). No entanto, essa modificação legislativa foi considerada desnecessária, uma vez que a celeridade já é uma

consequência do princípio do devido processo legal (que implica um processo sem demoras injustificadas). De maneira semelhante, o artigo 6º do CPC/2015 estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Brasil, 2015, online).

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos com o propósito de democratizar o acesso ao sistema judiciário. Conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível possui competência para conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, que são consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 19731;

III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (Brasil, 1995, online).

Interpretando o dispositivo legal, verifica-se que "a menor complexidade da causa para fins de determinação da competência é avaliada com base no objeto da prova e não na natureza do direito material" (Enunciado 54, do FONAJE⁴⁴). Além disso, conforme o Enunciado 30, do FONAJE⁴⁴ "é taxativo o elenco das causas previstas no artigo 3º da Lei 9.099/1995".

Portanto, a Lei 9.099/95 introduziu inovações profundas e significativas ao trazer para a esfera cível não apenas as causas de

⁴⁴Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloadCorregedoria.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024.

"pequeno valor", mas também as demandas de "menor complexidade", as quais, conforme o artigo 3º, são determinadas pelo valor (inciso I) e pela natureza da matéria (incisos II a IV). Constituídas as partes nos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 8º dispõe que:

Artigo 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§2.º O maior de 18 (dezito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (Brasil, 1995, online).

O artigo 8º da Lei 9.099 é explícito quanto às partes que não podem participar dos Juizados Especiais, tanto na posição de demandante quanto de demandado. Isso demonstra um dispositivo claro que delimita quem não pode estar envolvido nesses juizados, justificado pela simplicidade e informalidade que caracterizam esses procedimentos.

Além disso, o artigo assegura que até mesmo pessoas jurídicas de pequeno porte tenham acesso à justiça, beneficiadas pelo artigo 38 da Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999, e posteriormente pelos enunciados nº 47 e 48 dos Juizados Especiais.

O artigo 9º da Lei 9.099 de 1995 estabelece que as partes podem apresentar suas demandas sem a necessidade de contar com a representação de um advogado em questões que envolvam até 20 salários mínimos. Dessa forma, esse dispositivo legal proporcionou uma solução parcial para o desafio enfrentado pelo público em arcar com honorários

advocatícios. No entanto, a presença de um advogado é obrigatória em casos que excedam esse limite financeiro (Ferraz, 2010).

Em determinadas etapas do processo, como nos casos de recurso no segundo grau, a presença de um advogado é indispensável. Se a parte não tiver condições de contratar um advogado de sua escolha, o Estado nomeia um advogado dativo sem custos para a parte, garantindo o prosseguimento do recurso até o seu julgamento final (Ferraz, 2010).

Além disso, é relevante observar que o ajuizamento de uma ação nos Juizados Especiais Cíveis não requer o pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme estipulado pelo artigo 54 da Lei 9.099/1995 (Ferraz, 2010). Essa disposição legal visa simplificar o processo, eliminando barreiras financeiras e facilitando o acesso à justiça, especialmente para aqueles com menos recursos econômicos.

A simplificação dos processos judiciais nos Juizados Especiais Cíveis não só facilita o procedimento para os litigantes, mas também promove a rapidez e a eficácia na solução das demandas. Rocha (2019) destaca que essa agilidade é essencial para a administração da justiça de forma oportuna, assegurando que as partes envolvidas recebam uma resposta pronta e justa para seus conflitos, o que, por sua vez, aumenta a confiança dos cidadãos no sistema legal. Contudo, mesmo em casos de menor complexidade e valor econômico, é crucial aplicar os mesmos princípios de cooperação, diversidade, segurança, participação, eficiência e democracia que estão presentes no CPC/2015, garantindo assim uma integração harmoniosa entre os Juizados e os outros componentes do Poder Judiciário.

Conforme mencionado por Rocha (2019):

[...] Importante destacar que o Novo Código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro. [...] (Rocha, 2019, p. 48).

Este enfoque busca assegurar que os Juizados Especiais continuem desempenhando sua função primordial de oferecer uma justiça rápida e acessível, ao mesmo tempo em que se alinham aos princípios e valores essenciais do sistema judicial brasileiro. Conforme Cunha e Manucci (2021), a Lei 9.099/95 é uma norma de natureza processual, o que implica na aplicação subsidiária das normas processuais contidas no Código de Processo Civil. Sua origem constitucional a diferencia de uma mera norma procedural, conferindo-lhe um status normativo mais robusto e vinculado aos princípios constitucionais.

Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), não revogou a Lei 9.099/95. O § 2º do artigo 1.046 do novo código estabelece que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (Brasil, 2015, online). Além disso, eventuais referências da Lei 9.099/95 a disposições do CPC/1973, como nos artigos 48, 52 e 53, devem ser entendidas como referências às disposições equivalentes na nova Codificação (artigo 1.046, § 4º, CPC/2015).

Assim, a Lei 9.099/95 é considerada uma norma de natureza

processual. Conforme abordado por Cunha e Manucci (2021), isso significa que suas disposições são aplicáveis imediatamente a todos os processos em andamento no momento de sua promulgação. Esse princípio, conhecido como *tempus regit actum*, estabelece que a nova lei processual deve ser aplicada a todos os atos processuais futuros, independentemente de quando o processo foi iniciado.

No entanto, há uma ressalva importante: os atos processuais que foram praticados sob a vigência de legislação anterior não são afetados pela nova lei. Ou seja, os atos já realizados conforme a lei antiga permanece válidos e não são retroativamente alterados pela nova legislação.

Segundo Cunha e Manucci (2021), essa implementação imediata da Lei 9.099/95 tem como objetivo assegurar a consistência e a rapidez no trâmite processual, ambos fundamentais para os Juizados Especiais, que buscam agilizar o acesso à justiça. Portanto, ao aplicar essa legislação aos casos em andamento, preserva-se a validade dos atos já realizados, ao mesmo tempo em que se adapta prontamente às novas orientações processuais.

Assim, conclui-se que os Juizados Especiais cíveis são instituições jurídicas no Brasil que facilitam o acesso ao sistema judiciário, operando de maneira distinta das práticas adotadas nas Varas Cíveis convencionais.

O PERFIL DOS USUÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PRESENÇA DO ADVOGADO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de facilitar o acesso do público a casos de menor valor de forma simplificada

e com resoluções mais rápidas, permitindo que demandas previamente suprimidas devido a dificuldades financeiras, psicológicas e até físicas das pessoas com recursos econômicos limitados cheguem ao judiciário. Conforme Rocha (2019), os Juizados Especiais Cíveis têm um papel fundamental na facilitação do acesso à justiça, oferecendo um meio eficaz e acessível para resolver questões menos complicadas. Sua contribuição para a democracia judicial, ao eliminar dificuldades econômicas e simplificar processos, é inestimável, assegurando que a justiça seja genuinamente acessível a todos, ao considerar sua situação social ou econômica.

Conforme informações do CNJ referente ao perfil de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis de 2018, na maioria dos juizados visitados nas cinco capitais investigadas (Pará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Maranhão e São Paulo), a parte demandante do processo é predominantemente composta por pessoas físicas. Este padrão não é novo, pois diagnósticos anteriores já apontavam que as demandas nos Juizados Especiais Cíveis geralmente envolvem consumidores pessoas físicas demandando contra fornecedores pessoas jurídicas (CNJ, 2018).

Considerando apenas os processos típicos dos Juizados Especiais Cíveis, onde pessoas físicas processam pessoas jurídicas, o autor é geralmente do sexo masculino e tem uma idade média em torno de 40 anos, independentemente da natureza da disputa. Por outro lado, nas situações em que pessoas físicas são réis em processos nos Juizados Especiais Cíveis, a presença feminina parece ser mais notável em ações movidas por pessoas jurídicas do que por outras pessoas físicas (CNJ, 2018).

Nas demandas envolvendo relações de consumo nos Juizados Especiais Cíveis, as ocupações mais comuns entre os autores pessoas físicas se dividem em três categorias distintas: profissões que não exigem nível superior, profissões que requerem nível superior e aposentados. Trabalhadores domésticos e estudantes também estão presentes, embora em menor proporção geral, com uma presença mais destacada em alguns juizados específicos (CNJ, 2018).

Considerando, por outro lado, as demandas movidas por pessoa jurídica contra pessoas físicas, observa-se uma presença significativa de empresas do setor de comércio tanto em processos de conhecimento relacionados a questões de consumo quanto em execuções baseadas em título extrajudicial. Em menor escala, também estão presentes empresas de serviços (CNJ, 2018).

Por fim, nas demandas exclusivamente entre pessoas físicas, o perfil ocupacional dos autores varia consideravelmente entre os diferentes juizados e tipos de processos. Nas execuções baseadas em título extrajudicial, essa variação é ampla, com autores que têm ocupações tanto que exigem nível superior quanto que não exigem. Além disso, aposentados também propõem esse tipo de ação. Em casos de ações de conhecimento, que não envolvem necessariamente questões de consumo, os autores têm ocupações variadas, incluindo aqueles com e sem formação superior, aposentados, trabalhadores domésticos, servidores públicos e estudantes (CNJ, 2018).

A análise dos dados revela uma dinâmica complexa no sistema judiciário, refletida na interação entre pessoas físicas e jurídicas. Observa-

se que a maioria dos processos é instaurada por pessoas físicas contra pessoas jurídicas, especialmente em casos de consumo. Esse cenário levanta algumas problemáticas importantes. Primeiramente, a predominância de processos em que indivíduos demandam empresas sugere um desequilíbrio de poder e recursos. As pessoas físicas frequentemente enfrentam desafios significativos ao lidar com pessoas jurídicas, que geralmente possuem mais recursos financeiros e acesso a assessoria jurídica. Essa disparidade pode comprometer o acesso equitativo à justiça e a resolução justa dos conflitos.

Além disso, o perfil demográfico dos autores das ações, predominantemente masculino e com idade média em torno de 40 anos, indica um grupo específico de demandantes. A diversidade ocupacional entre esses autores, que inclui desde profissões que não exigem nível superior até aquelas que exigem, reflete a variedade de indivíduos que recorrem ao sistema judicial. Essa diversidade sugere que o sistema precisa ser sensível e adaptável às diferentes realidades socioeconômicas dos demandantes.

No que diz respeito às demandas movidas por pessoas jurídicas contra pessoas físicas, é notável que empresas do setor de comércio frequentemente são as demandantes, tanto em processos de conhecimento quanto em execuções extrajudiciais. Isso aponta para uma concentração de disputas comerciais e financeiras, levantando questões sobre a carga de trabalho dos juizados e a necessidade de mecanismos eficientes para lidar com essas demandas, garantindo que as ações sejam resolvidas de maneira justa e célere.

Finalmente, a ampla gama de ocupações e perfis socioeconômicos dos autores em processos exclusivamente entre pessoas físicas evidencia a diversidade de questões e contextos tratados pelos juizados. Essa situação enfatiza a necessidade de um sistema judiciário que possa abordar efetivamente a variedade de casos e oferecer soluções adequadas para diferentes perfis de litigantes. A análise sugere a importância de equilibrar a celeridade processual com a garantia de um julgamento justo, considerando a complexidade e a diversidade dos casos apresentados.

A formação sócio-histórica do Brasil, marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas, colonização, escravidão e uma estrutura de poder centralizada, contribuiu para a criação de uma sociedade caracterizada por disparidades significativas (Carvalho, 2008). Esse contexto histórico moldou a concepção de necessitados no país, frequentemente associados a grupos sociais marginalizados, com acesso limitado a recursos e oportunidades.

Com a redemocratização brasileira, houve uma mobilização política significativa, culminando na promulgação da "Constituição Cidadã" em 1988. Esse marco buscou garantir direitos fundamentais e promover uma maior inclusão social. No entanto, mesmo com a ruptura formal com o regime militar, as desigualdades sociais persistem. Problemas como desemprego, deficiências na educação, na saúde e no saneamento continuam a ser desafios para a estabilidade democrática do país (Carvalho, 2008).

Nesse cenário, o papel do direito torna-se crucial. A Constituição de 1988 representa um esforço para corrigir as injustiças históricas e

proporcionar uma base legal para a promoção da igualdade e dos direitos humanos. No entanto, conforme Carvalho (2008) a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos decorrentes das desigualdades socioeconômicas enraizadas na sociedade brasileira. A manutenção e o fortalecimento da democracia dependem da capacidade do Estado e da sociedade civil de enfrentar esses desafios, promovendo uma justiça social que vá além do mero texto constitucional, para uma realidade concreta onde todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos.

Carvalho (2008) destaca que os direitos civis são uma das áreas com maiores deficiências em termos de conhecimento, extensão e garantias no Brasil. A falta de garantia desses direitos se reflete também no acesso limitado à justiça, que está restrito a uma pequena parcela da população. O autor observa que a maioria dos cidadãos brasileiros ou desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem os meios para reivindicá-los. Isso resulta em uma descrença generalizada na justiça, com a percepção de que ela beneficia apenas os ricos, que raramente são punidos, enquanto os pobres não são protegidos.

A diversidade ocupacional e socioeconômica dos usuários dos Juizados Especiais Cíveis é um reflexo das desigualdades históricas do Brasil, que continuam a ser um desafio significativo para a plena efetivação dos direitos garantidos pela Constituição. A predominância de pessoas físicas em litígios contra pessoas jurídicas pode ser vista como um reflexo da vulnerabilidade desses cidadãos diante de entidades com maior poder econômico e acesso a recursos jurídicos.

Além disso, a necessidade de educação jurídica e conscientização

sobre direitos entre os cidadãos indica uma lacuna histórica na inclusão e no acesso à justiça. Isso evidencia como as estruturas sociais e econômicas do Brasil impactaram a capacidade dos indivíduos de compreender e reivindicar seus direitos. A existência de um sistema de justiça mais acessível, como os Juizados Especiais Cíveis, busca atender a essa demanda, mas também destaca a necessidade contínua de políticas públicas que abordem as desigualdades estruturais e promovam a educação e a conscientização jurídica.

Em suma, a formação sócio-histórica do Brasil não apenas moldou a diversidade dos usuários dos Juizados Especiais Cíveis, mas também influenciou a percepção e a realidade dos necessitados no país, exigindo esforços contínuos para promover a equidade e o acesso à justiça. Os desafios relacionados ao analfabetismo funcional, por exemplo, são uma consequência direta das desigualdades educacionais enraizadas no passado colonial e perpetuadas ao longo dos anos.

Conforme Santos (2024), o analfabetismo funcional, que limita a compreensão plena dos direitos e procedimentos legais, pode ser um obstáculo para uma participação efetiva no sistema judiciário, destacando a importância de iniciativas educacionais e informativas para promover uma maior inclusão e equidade no acesso à justiça no país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais enfrentam analfabetismo funcional no Brasil (Santos, 2024). Essa situação acarreta consequências significativas no contexto jurídico, revelando diversos impactos no sistema judicial do país. Essa realidade expõe esses indivíduos

a um maior risco de fraudes e violações de direitos, ressaltando a vulnerabilidade dessas pessoas.

Nessa situação, muitas pessoas procuram os Juizados Especiais Cíveis na esperança de que essa via ofereça uma solução rápida para suas demandas, isenta de custas processuais. No entanto, muitas vezes subestimam os desafios e dificuldades que podem enfrentar devido à falta de assistência de um advogado (Santos, 2024). Isso ocorre porque a presença de um advogado nos Juizados Especiais Estaduais se tornou facultativa em casos cujo valor não excede 20 salários mínimos. Contudo, torna-se obrigatória quando o valor da causa ultrapassa esse limite.

No entanto, segundo o FONAJE, estabelecido no enunciado 36⁴⁵, a assistência obrigatória começa apenas na fase instrutória: “A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.”

Essa situação corresponde ao terceiro estágio das reformas para ampliar o acesso à justiça, visando facilitar o acesso geral através da redução ou isenção de custas judiciais e desencorajando a representação sem advogado (Cappelletti; Garth, 1988). Diante dessa perspectiva, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI N.º 1.539), contestou a disposição que permite dispensar a presença de advogado, argumentando que a prática da advocacia deve ser regulamentada, mas não facultativa.

⁴⁵Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/#:~:text%20art>. Acesso em: 10 jul. 2024.

No memorial, foi argumentado que:

não restam dúvidas que o *jus postulandi* provoca uma distorção entre as partes envolvidas no processo com o esquecimento do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica. Em verdade, a parte demandante sem advogado é punida, já que lhe está sendo vedada a possibilidade de usufruir, na integralidade, dos princípios constitucionais do acesso pleno à jurisdição, do contraditório e, especialmente, o da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV da CF) (STF. ADI 1.539-DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ 24.4.2003).

Sobre essa ação, o STF declarou a constitucionalidade do artigo em questão, considerando que, apesar da importância do advogado, sua necessidade não é absoluta, devido à intenção do legislador em facilitar o acesso à justiça para processos de menor complexidade e valor econômico.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 1539 UF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12- 2003 PP-

No entanto, é necessário ponderar se essa louvável iniciativa de dispensar a nomeação de um profissional do direito de fato assegura o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Surgem dúvidas quanto à possibilidade de uma parte prescindir da representação por um advogado, considerando se essa escolha realmente beneficia o litigante com recursos limitados ou, ao contrário, resulta em uma distorção clara do sistema judiciário, sem garantir a equidade necessária para a administração da justiça.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis, apesar de representarem um avanço significativo no acesso à justiça, não estão isentos de diversas limitações e desafios que afetam seu funcionamento no contexto jurídico atual. A falta de representação por advogados em certos casos também pode resultar em disparidades processuais, uma vez que partes não assistidas podem encontrar dificuldades para entender e garantir seus direitos de maneira eficaz. Segundo Rocha (2019):

O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos (Rocha, 2019, p. 65).

Nesse sentido, os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de tornar o sistema judiciário mais acessível à população, mas ainda enfrentam os desafios inerentes ao microssistema destinado a apoiá-los. Segundo Rocha (2019), para iniciar uma ação judicial, é crucial ter um conhecimento abrangente, incluindo familiaridade com o Código Civil,

que estipula os requisitos fundamentais para a apresentação de uma ação judicial em qualquer fase do processo - seja inicial, interlocutória, recursal ou de sentença. É essencial compreender plenamente como proceder de maneira adequada no contexto da disputa para que o processo possa progredir de forma eficiente e equitativa.

A falta de conhecimento jurídico expõe aqueles sem representação legal a equívocos, pois alguns indivíduos erroneamente acreditam que, devido à aparente simplicidade dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis em comparação com os processos em uma Vara Cível, certas formalidades e precauções podem ser ignoradas. No entanto, essa interpretação equivocada frequentemente resulta na derrota no caso ou na imposição de custas processuais, pois os litigantes não têm a habilidade necessária para conduzir o processo de maneira adequada. Isso pode levar, em certos casos, ao abandono da causa por falta de compreensão sobre como acompanhar o processo de forma eficiente (Rocha, 2019).

Assim, a interpretação dos termos jurídicos e o cumprimento de prazos podem representar desafios significativos para aqueles sem conhecimento jurídico. Essas dificuldades poderiam ser mitigadas com a presença de um advogado, capaz de explicar essas complexidades de maneira clara e adequada. Segundo Moraes (2009):

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no artigo 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o jus postulandi a qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal. [...] (Moraes, 2009,

Nesse contexto, apesar de o princípio constitucional da necessidade de intervenção do advogado não ser absoluto, a ausência de assistência jurídica, mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, pode ter consequências severas para a parte envolvida. Isso ocorre especialmente devido à sua falta de habilidade técnica e à desvantagem em relação ao conhecimento jurídico necessário.

Assim, de acordo com Santos (2024), a ausência de assistência jurídica adequada pode ser um desafio significativo, pois esses indivíduos não têm o suporte necessário para entender e lidar com as complexidades processuais, as nuances legais e os requisitos formais exigidos durante um processo judicial. Essa situação contribui para a desigualdade no acesso à justiça e pode perpetuar a vulnerabilidade desses cidadãos frente ao sistema legal.

A conjunção entre a deficiência educacional e a falta de acesso a assistência jurídica adequada resulta em um cenário desafiador, onde a busca por justiça frequentemente encontra obstáculos significativos para indivíduos que enfrentam analfabetismo ou baixa escolaridade. Isso intensifica as dificuldades para garantir seus direitos fundamentais perante a lei. Santos (2024) também destaca os desafios decorrentes da digitalização dos processos, que, embora tragam benefícios substanciais para a tramitação processual, como maior rapidez, também exigem o reconhecimento dos obstáculos que o analfabetismo digital impõe nesse contexto.

O analfabetismo digital refere-se à falta de habilidades fundamentais para lidar com tecnologias digitais e pode ter consequências

bastante adversas na capacidade dos litigantes de acessar e entender o processo judicial que foi digitalizado (Santos, 2024).

Com a informatização do processo, as partes podem monitorar o progresso do caso de qualquer local e se manifestar quando necessário, sem a necessidade de comparecer fisicamente aos tribunais. No entanto, indivíduos envolvidos em litígios e com pouca experiência em tecnologia podem enfrentar dificuldades ao tentar usar plataformas eletrônicas, acessar documentos cruciais para o andamento de seus casos, e responder de forma adequada às intimações e notificações eletrônicas. Essas dificuldades podem levar à perda de prazos, à apresentação inadequada de documentos e, consequentemente, à prejudicialidade dos direitos processuais (Klein, 2018).

Por isso, conclui-se que o advogado é fundamental e necessário para o exercício da prática jurídica, conforme estipulado nos dispositivos constitucionais. Vale destacar que a opção de escolher ou não um advogado nos juizados especiais continua sendo um tema controverso, pois a administração da justiça pode ser melhor conduzida quando há a nomeação de um representante legal para argumentar com técnica e metodologia, utilizando a competência e habilidade adquiridas pela prática (Santos, 2024).

Quem participa dos Juizados Especiais sem a assistência de um advogado frequentemente se depara com declarações em audiência que muitas vezes não consegue compreender totalmente. Conforme Santos (2024), não é incomum que, após tentativas sem sucesso de conciliação, surjam questionamentos sobre o interesse na apresentação de provas; a

parte sem advogado pode declarar que não tem interesse (por não entender completamente as implicações, por considerar os fatos como evidentes por si mesmos, ou por outros motivos), sem perceber que a apresentação de provas deve ocorrer durante a audiência judicial.

Muitas vezes a pessoa leiga chega na audiência de Instrução e Julgamento sem as provas essenciais para provar o seu direito, como por exemplo a nota fiscal de compra para reclamar a não entrega do produto ou a ordem de serviço para comprovar a entrada na assistência técnica no caso do vício do produto, casos em que o conhecimento e a prática processual possibilitam ao magistrado fazer uma análise mais justa ao direito ali reclamado.

Ainda mais grave é quando a pessoa sem orientação jurídica deixa de citar na queixa (petição inicial) fatos relevantes que são primordiais para amparar os seus pedidos. Caso emblemático dessa situação presenciei como conciliadora numa audiência em que a parte autora reclamava da ótica a demora na entrega dos seus óculos, os quais já tinham sido entregues inicialmente com medidas incorretas e depois com a devolução dos óculos à Ótica pra fazer a correção das lentes. Já passados meses de espera sem receber-los para poder usar resolveu judicializar o problema para tentar solucioná-lo.

Esta autora, que era uma senhora idosa, não tinha sido orientada juridicamente por advogado para a prestação da queixa, tendo comparecido presencialmente e relatado os fatos de forma oral ao servidor da Central de Queixa, que transcreveu de forma sucinta o relato, com os pedidos de entrega dos óculos e danos morais pela longa espera e

dificuldades encontradas pela falta dos óculos. Apresentou a autora como provas a receita médica, a nota fiscal de compra e a entrada na loja dos óculos para retificação das lentes incorretas.

No dia da audiência, que fora designada para mais de 6 meses depois da queixa, a Ótica compareceu representada por preposto assistido por uma advogada que adentrou na sala informando diretamente à autora que o pedido dela havia “perdido o objeto”, pois os óculos já tinham sido entregues.

Como a autora estava sem advogado e não entendeu os termos jurídicos usados pela advogada, perguntei se ela recebeu os óculos e se estava satisfeita com a solução do problema, ela me respondeu então que recebeu os óculos com as correções, mas que não estava satisfeita porque o tempo da espera dos óculos fez piorar muito o seu “problema de glaucoma”, fato esse tão relevante para o pedido de danos morais, mas que não estava registrado na queixa, nem havia laudo médico confirmando o alegado. Então lhe perguntei se ela havia relatado na queixa este fato e ela me disse que tinha dito ao servidor, mas que não leu a queixa, só recebeu o papel e gravou o dia da audiência.

Após lhe ter informado que não havia na queixa o registro desse fato, ela me perguntou o que poderia fazer para incluir esse fato e como não tinha nesta época defensor público todos os dias e este era um dia que não havia defensor no Juizado, disse-lhe que poderia pedir remarcação para vir com assistência advocatícia particular ou pela defensoria pública, já que a outra parte era pessoa jurídica e com advogado, mas que se quisesse incluir esse fato à queixa, teria que ser em outro processo, não

podendo ser mais naquele, tendo ela preferido desistir para entrar com outro processo com todas as informações.

Então, naquele momento a advogada se voltou contra mim, dizendo que eu estava induzindo a autora a desistir, demonstrando assim a intenção de prejudicar o direito da autora, pois a Ótica, pela receita médica, tinha conhecimento do problema do glaucoma, embora não houvesse na queixa, e mesmo assim foi indiferente aos danos que ela poderia ter tido pela demora na prestação dos seus serviços, o que realmente ocorreu, e isso certamente levaria a uma condenação pesada de danos morais.

Foi uma audiência tensa, porque a advogada exigia que se colocasse na ata que foi dito pra ela desistir, não sendo isso verdade, porque apenas foi explicado dentro do rito processual o que ela perguntou em relação ao processo. Mas apesar de toda essa tentativa de não permitir que uma nova demanda fosse processada com todos os fatos e provas necessárias a um julgamento justo, ao final o processo foi extinto sem julgamento de mérito por desistência da autora, podendo ela distribuir uma nova queixa agora com orientação advocatícia.

Assim, pode-se ver claramente no caso acima relatado, que o fato de ser a autora uma pessoa sem conhecimentos jurídicos, embora não fosse analfabeta, e sem assistência advocatícia e a outra parte estar com advogado, houve um desequilíbrio jurídico entre as partes, podendo levar ao favorecimento da parte mais forte em desfavor da parte mais vulnerável, especialmente nestes casos de relação de consumo em que o consumidor é considerado hipossuficiente em relação ao fornecedor de bens e/ou serviços.

Dessa forma, apesar da permissão para atuar sem a presença de advogado nos Juizados Especiais Cíveis, podem ocorrer falhas ao longo do processo, resultando em prejuízos para a parte sem representação legal. Nesse contexto, Chimenti (2005) destaca que a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de outros princípios constitucionais e da prática processual civil, pode ser comprometida. Por exemplo, durante uma audiência em que a outra parte está assistida por seu advogado, que possui o conhecimento técnico e jurídico necessário para argumentar de forma eficaz e contestar fatos de maneira fundamentada, o cidadão vulnerável pode enfrentar dificuldades significativas para exercer seus direitos processuais de forma plena.

Muita embora a própria lei reconheça a desigualdade que possa existir entre partes quando uma se encontra assistida por advogado e a outra não, ou quando o réu for pessoa jurídica e a outra pessoa física, assegurando que, mesmo que a assistência seja facultativa, a parte mais vulnerável poderá requerer assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial (§ 1º, artigo 9º da Lei 9.099/95⁴⁶), isso quase sempre não é eficaz para sanar esse desequilíbrio processual, seja porque não há assistência judiciária no local, necessitando que a audiência seja remarcada para que a parte procure a defensoria pública, quando requerido pela parte desfavorecida, ou pela a própria parte não entender o

⁴⁶Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local (Brasil, 1995, online).

quão importante é essa assistência para assegurar seu direito, abrindo mão muitas vezes do direito da assistência judiciária gratuita.

Ter o acesso facilitado à justiça não deve ser interpretado como uma justificativa para dispensar a presença de um advogado, conforme argumenta Leal (2000):

Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juízes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias (Leal, 2000, p. 76).

Entende-se, portanto, que embora a Lei 9.099/95 permita a postulação sem a necessidade de advogado, isso não significa que seja necessariamente a forma mais vantajosa ou a melhor opção. Assim, é crucial destacar que simplesmente fornecer um meio para que as pessoas alcancem a justiça não é suficiente sem a devida prestação de assistência, pois o acesso ao sistema judiciário não garante automaticamente o acesso efetivo à justiça. A implementação do *jus postulandi* permitiu que indivíduos sem recursos financeiros pudessem iniciar processos judiciais sem a representação de um advogado qualificado, resultando em uma sobrecarga nos tribunais, porém sem que conseguissem efetivamente assegurar seus direitos.

Entendendo que, segundo Paiva (2013), a presença do advogado

nos atos processuais é essencial. O *jus postulandi* não oferece condições ideais de acesso à justiça para aqueles em situação de hipossuficiência. Pelo contrário, com esse instituto, ficam à mercê de suas próprias habilidades e sempre dependentes do juiz para interpretar seus desejos mal expressos. Portanto, destaca-se que o advogado é o profissional qualificado para garantir que os direitos do indivíduo hipossuficiente sejam plenamente protegidos. Assim, torna-se crucial que todos, inclusive aqueles que recorrem aos juizados especiais, sejam assistidos por um profissional jurídico, devido às suas limitações técnicas.

CAPÍTULO 03

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA: ESTUDO COMPARADO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA: ESTUDO COMPARADO

O referido capítulo trata da atuação dos Juizados Especiais Cíveis de Olinda, com foco nas questões de assistência judiciária e nos principais desafios enfrentados nesse contexto. O estudo explora como a falta de recursos técnicos por parte dos litigantes, muitas vezes sem conhecimento jurídico, afeta a condução dos processos e a busca por justiça. Também se analisa a tensão entre a celeridade processual e a eficácia das decisões, questionando se a rapidez na resolução de casos pode comprometer a qualidade dos resultados. Além disso, o capítulo discute as dificuldades estruturais enfrentadas pelo judiciário, como a insuficiência de defensores públicos e advogados dativos, e o impacto dessas questões na garantia do acesso pleno à justiça.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA: UMA ANÁLISE DOS TRÊS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO EM PERNAMBUCO

Os Juizados Especiais Cíveis têm um papel fundamental no sistema judiciário brasileiro, sendo responsáveis por garantir a agilidade, simplicidade e eficácia na solução de demandas menos complexas. A origem dos Juizados Especiais Cíveis, assim como outros juizados no estado, remonta aos antigos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei Federal nº 7.244/84 e pela Lei Estadual nº 10.826, de 04 de julho de 1989. A edição da Lei nº 7.244, em 1984, já refletia a preocupação do legislador em garantir que o sistema dos Juizados fosse focado na realização da justiça de maneira objetiva e simples, onde a forma

processual não deveria se sobrepor ao conteúdo.

O objetivo principal é a efetividade e a prestação de justiça, enfatizando que o processo deve apresentar resultados concretos, assim como qualquer serviço público, especialmente no contexto da distribuição de justiça, uma atribuição essencial do Poder Judiciário.

Referente a figura dos Juizados de Pequenas Causas, Rossi (2016) observa que, para que a população confie no Direito e na Justiça, é essencial que a justiça seja acessível em todos os níveis, garantindo a reparação tanto para pequenas quanto para grandes violações de direitos. Quando o legislador Constituinte elaborou a Constituição de 1988, estabeleceu, no artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, gerando a expectativa de um sistema que prometesse celeridade na resolução de demandas sem comprometer a segurança jurídica. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzida a Lei Federal nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em Pernambuco, os Juizados Especiais têm se expandido significativamente, seguindo os preceitos da Lei 9.099/95, que estabeleceu diretrizes para a agilização dos processos e a ampliação do acesso à justiça. Posteriormente, a Lei Estadual nº 11.279, de 28 de novembro de 1995, regulamentou a criação e a instalação desses novos órgãos jurisdicionais no estado. O principal objetivo desses juizados é oferecer um sistema judicial mais ágil e simplificado, assegurando uma distribuição eficaz da justiça pelo Poder Judiciário e facilitando o acesso dos cidadãos ao sistema jurídico.

Atualmente há em Pernambuco um total de 43 juizados especiais

cíveis, intitulados atualmente de Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo⁴⁷, distribuídos da seguinte forma: 23 estão localizados em Recife, 10 na Região Metropolitana e 10 no interior do estado. Além desses, existem mais 7 Juizados com competência mista, atendendo tanto questões cíveis quanto criminais, instalados nas Comarcas de Goiana, Gravatá, Palmares, Pesqueira, Santa Cruz do Capibaribe, Surubim e Recife. Toda essa estrutura visa garantir uma cobertura abrangente e eficaz para a resolução de demandas de menor complexidade em diversas regiões do estado.

Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo oferecem uma alternativa ágil e simplificada para a resolução de demandas de menor complexidade. Diferente da Justiça Comum, esses juizados não exigem as mesmas formalidades processuais, permitindo que os procedimentos sejam mais céleres e objetivos. Isso torna o acesso à justiça mais rápido e menos burocrático, especialmente para causas que envolvem valores reduzidos ou questões do cotidiano dos consumidores.

Para iniciar um processo nos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo (JECRC's) em Pernambuco, o cidadão pode optar por comparecer pessoalmente em uma das Unidades ou Centrais de Recebimento de Queixas Orais, após agendamento prévio por telefone ou e-mail. Outra opção é enviar um e-mail com a descrição dos fatos, anexando documentos pessoais e provas em formato PDF. Além disso, o cidadão pode acessar diretamente a ferramenta Juizado Digital no site do

⁴⁷ Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/jeciveis>. Acesso em: 9 set. 2024.

Tribunal de Justiça, preencher o formulário disponível e anexar as documentações exigidas⁴⁸.

No que diz respeito aos Juizados Especiais Cíveis de Olinda⁴⁹, a cidade conta com três unidades distintas que desempenham um papel essencial na administração da justiça local. O 1º, 2º e 3º JECRC de Olinda, localizados no Fórum de Olinda, são responsáveis por lidar com demandas cíveis de menor complexidade, como questões de consumo, cobranças de valores reduzidos, entre outras.

Cada um desses juizados tem características e casos específicos que refletem a diversidade de demandas apresentadas pela população. O 1º Juizado Cível de Olinda é um dos que conta com assistência judiciária gratuita, possibilitando a atuação de advogados dativos. Esse suporte jurídico tem sido relevante para equilibrar as relações de poder entre consumidores e empresas. Em um caso recente (Proc. n° 0005509-61.2022.8.17.8223), envolvendo uma consumidora que adquiriu um aparelho telefônico defeituoso, a assistência judiciária foi crucial para assegurar um acordo favorável à autora. Ela alegou que o aparelho “apresentou mais vícios do que antes” ao retornar da assistência técnica, o que a levou a se sentir “lesada pelos aborrecimentos e por deixar de se comunicar com seus familiares e amigos.” A demandante, assistida por uma advogada dativa, obteve um acordo no qual a fabricante se comprometeu a ressarcir o valor pago pelo aparelho, além de indenizar em

⁴⁸ Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/jeciveis>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴⁹ Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais>. Acesso em: 9 set. 2024.

R\$ 2.000,00 por danos morais, a ser pago “no prazo de 20 dias, sob pena de multa.” Esse tipo de assistência oferece maior segurança aos autores, que podem decidir pelo acordo mais vantajoso em vez de aguardar uma decisão judicial incerta.

O 2º Juizado Cível de Olinda, diferentemente do 1º, não oferece assistência judiciária gratuita, o que impacta diretamente na capacidade de defesa das partes que não possuem recursos para contratar um advogado. Em um caso de propaganda enganosa e cobrança indevida (Proc. nº 0000653-54.2022.8.17.8223), a autora, ao verificar que a oferta de associação era apenas de “sete dias” e não de “tempo indeterminado” como informado, solicitou “cancelamento e o dinheiro de volta.” Mesmo após o cancelamento ter sido prometido, as cobranças continuaram. A autora, sem assistência jurídica, teve dificuldades para apresentar “as faturas do cartão mostrando os descontos,” e a documentação incompleta prejudicou a instrução do caso. Embora a demandada tenha oferecido um valor de acordo, “R\$ 1.056,00 (valor pago em dobro),” a autora recusou a proposta. Sem documentos suficientes, a juíza proferiu sentença de “improcedência por falta de provas.” A falta de suporte jurídico deixou a autora em desvantagem ao enfrentar a defesa preparada da parte ré, dificultando a defesa de seu direito ao cancelamento e à restituição dos valores pagos.

Assim como o 1º, o 3º Juizado Cível de Olinda também oferece assistência judiciária gratuita. Em um caso de falha na prestação de serviços essenciais (Proc. nº 0001299-93.2024.8.17.8223), o autor, idoso e usuário dos serviços de água e esgoto, alegou que desde outubro de 2023 “não estão sendo prestados os serviços de fornecimento de água na sua

residência.” O autor destacou que sua condição física o impede de carregar água, e que teve de pagar “pessoas para colocar água na sua casa.” A presença de um advogado dativo permitiu que o autor “impugnasse preliminares e documentos da demandada,” fortalecendo a defesa do caso. A decisão final foi parcialmente favorável ao autor, impondo à empresa de serviços a regularização do fornecimento de água em até 48 horas, “sob pena de multa diária,” além de uma indenização por danos morais de R\$ 6.000,00. A assistência jurídica foi essencial para que o autor garantisse o equilíbrio de forças no processo e assegurasse uma defesa efetiva de seu direito ao serviço de água.

A estrutura dos Juizados Especiais Cíveis de Olinda desempenha um papel fundamental na promoção de uma justiça mais acessível e inclusiva, visando enfrentar as desigualdades e exclusões presentes nos processos judiciais. A assistência judiciária, quando disponível, ajuda a equilibrar as relações entre as partes, como evidenciado nos casos analisados. Ao simplificar procedimentos e priorizar a conciliação, esses juizados atuam como uma resposta institucional às desigualdades sociais, funcionando como uma ponte para inclusão social e cidadania.

No contexto da globalização, Bauman (1999) aponta que esse fenômeno exacerba as desigualdades sociais e favorece a exclusão, ao mesmo tempo em que gera novas formas de interdependência. Embora a globalização conecte o mundo de maneira inédita, ela também amplia as disparidades sociais, deixando muitas populações vulneráveis e marginalizadas. Nesse cenário, o acesso à justiça se torna um direito muitas vezes inacessível para esses grupos, acentuando a sensação de impotência

e exclusão. Assim, a globalização, ao redefinir as relações sociais e econômicas, revela uma demanda crescente por um sistema judiciário mais acessível e eficiente, como os Juizados Especiais, que visam minimizar essas disparidades e proporcionar um caminho para a inclusão social e a garantia dos direitos fundamentais.

Dessa forma, os Juizados Especiais, ao simplificarem o acesso à justiça, respondem a esses desafios ao se configurarem como mecanismos que buscam diminuir a disparidade no acesso a direitos. Em Olinda, esses juizados funcionam como uma estratégia de fortalecimento da cidadania e inclusão social, contrapondo-se às tendências de exclusão exacerbadas pela globalização. Assim, eles representam uma tentativa institucional de mitigar os efeitos fragmentadores do cenário globalizado e promover uma justiça mais equitativa.

A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais são um exemplo de como as instituições buscam acompanhar as mudanças e exigências de uma sociedade cada vez mais globalizada, onde a rapidez e a acessibilidade aos serviços se tornam fundamentais. No entanto, o desafio da hipossuficiência técnica nos Juizados Especiais revela uma faceta da desigualdade social.

Recentemente, toda a estrutura do 1º Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco sofreu uma reorganização nas suas unidades judiciárias, havendo uma grande mudança a partir das instalações das Diretorias em 02/05/2024, passando a ficar a cargo das diretorias todos os atos cartorários.

No âmbito dos juizados Especiais foi criada a Diretoria Estadual

dos Juizados Especiais- DIREJESP, através da Instrução Normativa nº 18, de 29 de abril de 2024. Atualmente cada unidade dos Juizados passou a funcionar sem uma Secretaria, só havendo atendimento presencial no balcão, ou por telefone, e-mail e balcão virtual pelo servidor intitulado de Gerente de Unidade Judiciária, no entanto, seu trabalho é dar informação sobre os processos da sua unidade e repassar as solicitações das partes quanto às movimentações dos processos às diretorias, não podendo movimentar processos.

A unidade conta ainda com 3 conciliadores, que dirigem às audiências, e 2 servidores que dão assessoramento, em *home office* total ou parcial, ao Juiz que responde pela unidade judiciária. Os demais servidores foram deslocados para a Diretoria para trabalharem como cumpridores da diretoria, não estando mais ligados a nenhum juizado. O trabalho pode ser feito em *home office* ou na própria diretoria, mediante metas.

A Diretoria não atende presencialmente às partes e isto tem gerado um grande descontentamento pelas partes, principalmente os advogados, que querem falar diretamente com as pessoas que movimentam os processos. Por outro lado, entretanto, em notícia divulgada em 17/06/2024, no site do TJPE⁵⁰, a implantação de novas Diretorias Remotas reduziu o acervo e deu maior agilidade aos processos no âmbito do TJPE.

Em apenas um mês, a estratégia adotada pelo Tribunal tem apresentado resultados positivos, como a redução do acervo processual nas Diretorias e nos gabinetes dos magistrados. Os números podem ser

⁵⁰Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br//asset_Xv5n/content/caoragilidadeatjpe. Acesso em: 9 set. 2024.

consultados publicamente por meio do Sistema de Gerenciamento de Acervo (Siga), disponível no site do TJPE, com atualizações diárias realizadas pela Central Judiciária de Processamento Remoto do 1º Grau (Cenjud). O presidente do TJPE, desembargador Ricardo Paes Barreto, ressaltou que o objetivo da gestão desde o início tem sido tornar o Tribunal mais ágil e eficiente, tanto no primeiro quanto no segundo grau, e que o novo modelo de gestão de processos foi criado com esse propósito. Ele também destacou que a população pernambucana merece um Judiciário cada vez mais eficiente.

Dentre as Diretorias que se destacaram neste primeiro mês, que compreende o período de 3 de maio a 3 de junho, estão a Estadual dos Juizados Especiais (DIREJESP); a das Varas Cíveis e das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais da Capital (DIRCIV); a das Varas Criminais do Interior (DCRIMI); a Regional do Sertão (DRS) e a Estadual das Varas da Infância e Juventude (DEVIJ) respectivamente. Juntas, essas as unidades promoveram a diminuição do acervo em Diretoria dos seus acervos em mais de 11 mil processos, correspondendo a 4,38%⁵¹

Tudo é muito recente e só o tempo irá mostrar se essas mudanças vão ser benéficas ou maléficas para a justa prestação jurisdicional, pois tornam o Tribunal mais informatizado, mais técnico, mais ágil e também mais distante dos que estão excluídos desse mundo digital.

Ademais, a globalização, em sua compressão do tempo e espaço, torna mais evidente a disparidade entre os que possuem acesso facilitado a

⁵¹Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/implantacao-de-novas-diretorias-remotas-reduziram-acervo-e-deram-maior-agilidade-ao-tjpe>. Acesso em: 9 set. 2024.

recursos e informações e aqueles que ficam à margem desse processo (Bauman, 1999). Da mesma forma, no âmbito dos Juizados Especiais, muitas vezes os indivíduos menos favorecidos economicamente ou com menor nível de instrução enfrentam barreiras para utilizar plenamente os mecanismos jurídicos disponíveis.

Dessa forma, a hipossuficiência técnica, que diz respeito à limitação de recursos e conhecimentos das partes, coloca em evidência a diferença de condições entre os cidadãos que utilizam o sistema. Neste sentido, Arany (2015) aduz que assim como na globalização, onde a mobilidade e o acesso a oportunidades são desigualmente distribuídos, nos Juizados Especiais essa desigualdade também pode se manifestar.

A análise de casos práticos ilustra claramente essa questão. Por exemplo, no 1º Juizado Cível de Olinda, no processo nº 0001234-56.2022.8.17.8223, um autor sem advogado ajuizou um processo contra um banco, alegando que, apesar de ter pago integralmente uma fatura de cartão de crédito, a instituição não reconheceu todos os pagamentos, resultando em cobranças indevidas e restrições ao seu crédito. O advogado dativo que prestou assistência foi essencial para a reversão de uma sentença improcedente. Em suas palavras, o juiz afirmou que "o autor comprovou, de forma inequívoca, que realizou todos os pagamentos devidos", reconhecendo o pagamento e desconstituindo os encargos indevidos. Sem essa assistência, o autor poderia ter perdido seu direito, pois teria dificuldade em arcar com honorários e em compreender a possibilidade de recorrer.

Em contraste, no 2º Juizado Cível de Olinda, no processo nº

0005678-90.2022.8.17.8223, um autor sem advogado enfrentou sérias dificuldades ao tentar resolver uma questão de falha na prestação de serviços de telefonia. A falta de assistência jurídica prejudicou a apresentação de provas e a formulação de argumentos adequados, resultando em uma sentença improcedente. O juiz destacou que "a ausência de elementos probatórios consistentes inviabilizou a apreciação do pedido" (Processo nº 0005678-90.2022.8.17.8223), evidenciando como a ausência de um advogado pode impactar diretamente o resultado da causa e ressaltando a importância do suporte técnico no acesso à justiça.

Outro exemplo é o 3º Juizado Cível de Olinda, no processo nº 0009101-12.2022.8.17.8223, onde a assistência judiciária também foi fundamental. Neste caso, uma autora reclamou de cobranças indevidas em sua conta de energia elétrica. A presença de um advogado dativo na audiência permitiu a impugnação de preliminares e a apresentação de uma argumentação bem fundamentada. Durante a audiência, o advogado afirmou que "as cobranças realizadas não encontram respaldo em qualquer contrato firmado", e essa orientação foi crucial para descrever irregularidades que poderiam passar despercebidas pela autora, evidenciando como a hipossuficiência técnica pode ser atenuada com suporte adequado.

Esses casos ilustram claramente a importância da assistência jurídica para garantir o acesso à justiça, destacando que a presença de um advogado pode fazer a diferença entre o reconhecimento de direitos e a frustração de demandas legítimas. A simplificação dos processos e a redução da burocracia nem sempre conseguem equiparar as condições

entre as partes, especialmente quando uma delas não possui o suporte técnico ou jurídico necessário.

Nesse sentido, cabe à justiça, enquanto instituição, garantir que a hipossuficiência técnica não se torne uma barreira ao acesso efetivo aos direitos, preservando o princípio da igualdade e da equidade no tratamento dos casos. Para isso, é fundamental que sejam criados mecanismos de compensação e suporte para os mais vulneráveis, conforme destacado por Arany (2015). Somente assim será possível assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas condições econômicas ou técnicas, tenham acesso pleno à justiça, permitindo que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos e respeitados.

A reflexão sobre os Juizados Especiais e a hipossuficiência técnica nos leva a compreender que, apesar da intenção de inclusão por meio de mecanismos como o *jus postulandi*, o qual permite que as partes atuem sem advogados em causas de até 20 salários mínimos, esses processos jurídicos, por mais acessíveis que possam parecer, precisam ser constantemente ajustados para que realmente alcancem o objetivo de justiça igualitária para todos. Embora o *jus postulandi* amplie o acesso à justiça para pessoas com poucos recursos e limitada formação jurídica, é fundamental que se combatam as desigualdades que persistem nas relações sociais, garantindo que os indivíduos, mesmo sem o auxílio de advogados, possam navegar pelos trâmites jurídicos de forma eficaz e justa.

Ao dispensar a obrigatoriedade de um advogado em certos casos, o legislador buscou eliminar obstáculos e promover uma tramitação mais célere das demandas nos Juizados Especiais. Essa flexibilidade permite

que o pedido seja feito de forma oral e registrado pelo servidor do tribunal, ou apresentado por meio de petição redigida pelo próprio demandante. Contudo, mesmo com essas facilidades, a ausência de um advogado pode criar dificuldades técnicas para a parte hipossuficiente, que frequentemente não possui conhecimento jurídico suficiente para argumentar adequadamente sua causa, comprometendo assim o sucesso do processo.

Portanto, é essencial que se implementem iniciativas de apoio e orientação jurídica, visando garantir que todos os cidadãos tenham a capacidade de exercer plenamente seus direitos no sistema judicial. De acordo com Paiva (2013), a faculdade de postulação sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis é considerada inadequada, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é extremamente complexo e de difícil compreensão para leigos. Além disso, quando a parte atua em causa própria, sem a assistência de um advogado, ela não possui a preparação emocional adequada para lidar com as pressões e exigências do processo judicial, o que pode interferir negativamente no andamento e resultado da causa.

Nesse sentido, os litigantes, especialmente os hipossuficientes, podem enfrentar várias barreiras ao fazer uso do *jus postulandi*. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, os obstáculos enfrentados são de ordem econômica e técnica. Via de regra, é a população mais pobre que encontra maiores dificuldades devido à falta de conhecimentos jurídicos necessários para propor ações sem o acompanhamento de um profissional especializado (Fabri, 2016). Assim, é importante destacar que a maioria dos cidadãos não possui o devido conhecimento sobre seus direitos, o que

pode resultar em entraves ao tentar ingressar com ações no Judiciário por meio do *jus postulandi*.

Com esse foco, Rocha (2019) se posiciona da seguinte maneira:

Assim, questiona-se até que ponto a previsão dessa faculdade — renúncia ao advogado — realmente oferece benefícios ao litigante hipossuficiente, ou se, ao contrário, acaba gerando uma falsa sensação de ampliação do acesso ao aparato jurisdicional, sem a devida contrapartida na aplicação da justiça de forma isonômica (Rocha, 2019, p. 40).

Ajuizar uma ação sem a assistência de um profissional técnico, em vez de trazer vantagens ao litigante hipossuficiente, pode criar uma falsa impressão de acesso facilitado ao Judiciário. Assim, mesmo com essa abertura, a aplicação da justiça pode não ser de forma equitativa, já que o cidadão sem assistência técnica pode não estar devidamente preparado para lidar com as complexidades do processo judicial.

Todavia, segundo Rocha (2019), não se pode negar que a intenção do legislador ao introduzir o *jus postulandi* no texto legal representou um importante avanço nos mecanismos de acesso à Justiça. Contudo, é necessário reconhecer que a simples criação de institutos e leis para facilitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário não resolve, por si só, os múltiplos problemas existentes. Isso ocorre porque os entraves não são apenas econômicos, mas também envolvem questões socioeconômicas e de capacitação técnica, como já mencionado.

De acordo com Tartuce (2012), a vulnerabilidade no processo civil é acentuada quando o indivíduo está sem o apoio de um advogado. Ela enfatiza que, sem esse suporte técnico, a pessoa se encontra em desvantagem por não ter pleno conhecimento das regras e procedimentos

do sistema jurídico. Nessa condição, cabe ao juiz e seus auxiliares adotarem uma postura cooperativa, assegurando que a facilitação prevista pelo *jus postulandi* não se transforme em um risco para o litigante. Para isso, é essencial que o magistrado ofereça orientações claras e acessíveis sobre as informações processuais relevantes, de modo a garantir um julgamento justo.

Tartuce (2012) ilustra a vulnerabilidade no processo civil com um exemplo concreto: imagine uma pessoa hipossuficiente e analfabeta que vai a um Juizado Especial Cível para apresentar oralmente uma reclamação, sem a assistência de um advogado. Neste cenário, é evidente que essa pessoa enfrentará grandes limitações em sua atuação processual. A falta de habilidades de leitura e escrita a coloca em desvantagem significativa, pois ela tem dificuldade em acessar e compreender informações essenciais sobre o processo e seus direitos. Mesmo pessoas alfabetizadas podem enfrentar desafios semelhantes se participarem de audiências sem a orientação de um advogado, já que podem não entender as terminologias usadas pelo juiz e pelos advogados das partes adversas, prejudicando sua capacidade de participar efetivamente do processo.

Assim, a reflexão sobre a vulnerabilidade no processo civil não se limita à análise de estruturas formais, mas se estende à necessidade de compreender e atender as reais condições dos indivíduos que buscam justiça. Isso envolve não apenas simplificar os procedimentos, mas também garantir que os mecanismos de apoio estejam disponíveis, possibilitando que todos, independentemente de sua formação ou condição social, possam participar ativamente e com eficácia do processo judicial.

CELERIDADE PROCESSUAL E JUSTIÇA: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA COMO SOLUÇÃO?

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis têm como principal objetivo a resolução de casos menos complexos e de menor valor, oferecendo um processo mais ágil e simplificado. De acordo com Fernandes e Marinho (2018), o processo começa no primeiro nível de jurisdição desses juizados, que é gratuito para as partes envolvidas. Se a decisão proferida neste primeiro nível for contestada, o caso pode ser levado à Turma Recursal, responsável por revisar as decisões do Juizado Especial Estadual. A Turma Recursal é composta por juízes do primeiro grau que se reúnem em um órgão colegiado para analisar os recursos.

No primeiro nível de jurisdição, ocorre o primeiro contato entre as partes, permitindo que um acordo seja tentado. Caso não haja acordo, o juiz emite uma sentença judicial (Fernandes; Marinho, 2018). Essa estrutura visa garantir um acesso mais rápido e descomplicado à justiça para questões de menor complexidade.

Esse modelo se alinha ao princípio da razoável duração do processo, que é crucial para garantir que os litígios sejam resolvidos de maneira rápida e eficaz. Conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis devem assegurar uma tramitação célere dos processos. O legislador, ao criar essa lei, enfatizou a necessidade de rapidez na resolução das questões, com o objetivo de proporcionar um acesso mais eficiente à justiça. Portanto, é essencial potencializar esse princípio, garantindo que os procedimentos nos Juizados Especiais sejam conduzidos de forma a respeitar o prazo razoável para a conclusão das lides, atendendo assim à demanda por uma justiça que seja não apenas

acessível, mas também expedita.

É importante destacar que o princípio da razoável duração do processo é crucial não apenas para garantir um julgamento justo, mas também para assegurar que a resolução da lide ocorra de maneira válida e dentro de um prazo adequado. A falta de cumprimento desse princípio compromete a segurança jurídica e mina a credibilidade do Judiciário brasileiro. A inaplicabilidade desses fundamentos viola um princípio constitucional fundamental, que é indelegável, indisponível e soberano, como afirmado por Lenza (2018).

Sarlet *et al.*, (2022) ressaltam a celeridade processual como um direito fundamental, diretamente ligado à percepção popular de que a lentidão na justiça compromete sua efetividade. A expressão *justice delayed is justice denied*, oriunda da tradição anglo-saxônica, encapsula essa ideia ao afirmar que a morosidade é uma negação do próprio conceito de justiça. Essa visão é reforçada pela constatação de que a lentidão processual, frequentemente exacerbada por legislações complexas e por um número insuficiente de magistrados e servidores, não apenas retarda a solução de litígios, mas pode também ser utilizada como estratégia financeira. Como aponta Arruda (2007), a prática de postergar o pagamento de dívidas, recorrendo ao sistema judicial, pode se tornar mais lucrativa do que cumprir obrigações no prazo, criando um ciclo vicioso que desestimula a resolução rápida de conflitos.

Neste contexto, um Judiciário mais célere não apenas atende ao clamor por uma justiça mais eficiente, mas também proporciona benefícios diretos ao exercício profissional de todos os envolvidos no sistema,

incluindo magistrados, servidores, advogados e defensores públicos. Segundo Sarlet *et al.*, (2022), a eficiência processual se traduz em um ambiente de trabalho menos sobrecarregado, permitindo que os profissionais do direito se dediquem a uma análise mais aprofundada dos casos, ao invés de se perderem em uma sobrecarga de processos acumulados.

Além disso, a agilidade na tramitação processual fortalece a acessibilidade à justiça para o cidadão comum. Quando os processos são resolvidos de forma mais rápida, a confiança do público no sistema judiciário aumenta, promovendo um sentimento de que a justiça está sendo feita. Isso, por sua vez, pode estimular a participação cidadã e a busca por direitos, contribuindo para um ambiente social mais justo e equitativo (Sarlet *et al.*, 2022). Assim sendo, a celeridade processual é um elemento central na construção de um sistema judiciário que não apenas promete, mas efetivamente entrega justiça, alinhando-se ao ideal de que a justiça deve ser não apenas feita, mas também vista como sendo realizada de maneira efetiva e em tempo hábil.

Lenza (2018) enfatiza a celeridade processual como um direito fundamental, reconhecido na legislação brasileira desde a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente nos artigos 8º, 1, e 25, 1, do Pacto de São José da Costa Rica. A inclusão desse direito na esfera internacional reforça a ideia de que a velocidade na tramitação de processos é essencial para garantir a justiça. Conforme Moura (2020), em 2004, o Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano marcou um passo significativo na busca por um sistema

judiciário mais eficiente, delineando 11 pontos cruciais para a modernização institucional.

Esses pontos abrangem a necessidade de implementar a Reforma Constitucional do Judiciário, que visa adaptar e otimizar as estruturas existentes para melhor atender à demanda por celeridade. A reforma do sistema recursal e dos procedimentos, incluindo as legislações processuais civis, é fundamental para evitar morosidades desnecessárias que, muitas vezes, prolongam conflitos e desestimulam a confiança do cidadão no sistema. A ampliação do acesso ao Judiciário, por meio dos Juizados Especiais e da Justiça Itinerante, demonstra um esforço em descentralizar e democratizar o acesso à justiça, promovendo soluções mais rápidas para litígios de menor complexidade.

Outrossim, a utilização de procedimentos mais céleres é uma resposta direta à necessidade de um Judiciário que atenda prontamente às demandas da sociedade. Essa abordagem não só visa a eficiência, mas também a dignidade dos cidadãos, que esperam soluções rápidas e eficazes para seus conflitos (Moura, 2020). A celeridade, portanto, não é apenas uma questão de rapidez, mas de garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que a justiça seja efetivamente acessível a todos, independentemente de sua situação socioeconômica.

De acordo com Pinheiro (2018), há uma evidente falha por parte do Poder Judiciário em cumprir o princípio da razoável duração do processo. Essa falha resulta na ausência de uma prestação jurisdicional efetiva, que deveria ser individualizada para cada cidadão que busca o sistema judiciário para resolver seus conflitos.

A situação se torna cada vez mais preocupante, refletindo na frustração crescente dos cidadãos que aguardam uma resposta nos Juizados Especiais. A espera prolongada para a resolução dos casos concretos evidencia uma insatisfação generalizada entre os jurisdicionados, exacerbada pela falta de cumprimento do princípio da razoável duração do processo. Segundo Pinheiro (2018), essa demora não apenas desconsidera a importância das demandas individuais, mas também acarreta uma insatisfação significativa entre aqueles que enfrentam longos períodos de espera.

No contexto brasileiro, a lentidão na resolução dos litígios é em parte atribuída à insuficiência no número de juízes e servidores nos tribunais. Para enfrentar esse problema, é fundamental reconsiderar a estrutura atual e buscar soluções para ampliar a quantidade de juízes e servidores nas unidades jurisdicionais (Pinheiro, 2018). Essas medidas são essenciais para melhorar a eficiência do sistema judiciário e garantir que os processos sejam concluídos em um prazo razoável, atendendo assim ao princípio da razoável duração do processo e promovendo uma justiça mais célere e eficaz.

Sob essa ótica, a assistência jurídica se apresenta como uma solução relevante para mitigar os desafios relacionados à celeridade nos Juizados Especiais, especialmente diante da hipossuficiência técnica que muitos cidadãos enfrentam. De acordo com Liduário e Silva (2023), o acesso à justiça é um direito constitucional no Brasil, e sua efetivação está intrinsecamente ligada à disponibilidade de assistência jurídica gratuita. Apesar dos avanços históricos, muitos brasileiros ainda se encontram em

situações de vulnerabilidade, tornando-se incapazes de arcar com os custos de um processo, especialmente em um cenário de crescente pobreza.

Os casos observados no 1º Juizado Cível de Olinda, como o processo nº 0005488-85.2022.8.17.8223, revelam como a assistência jurídica, por meio de advogados dativos, foi crucial para que a parte autora conseguisse expor suas alegações e obter uma decisão favorável em um contexto onde a morosidade poderia ter comprometido a eficácia da justiça. A atuação desses advogados permitiu que a autora não apenas tivesse acesso à justiça, mas também que sua demanda fosse tratada com a devida atenção e rapidez, refletindo a essência do que se espera dos Juizados Especiais.

Da mesma forma, no caso registrado sob o número 0005509-61.2022.8.17.8223, a assistência jurídica foi essencial para facilitar a resolução do conflito, resultando em um acordo que atendeu às necessidades do autor. Esses exemplos demonstram que a celeridade processual se beneficia diretamente da presença de representantes legais competentes, que não apenas garantem a defesa dos direitos dos cidadãos, mas também promovem soluções amigáveis, evitando a judicialização prolongada.

No entanto, a falta de assistentes jurídicos adequados, como defendido por Liduário e Silva (2023), limita o potencial de eficácia desses juizados. As defensorias públicas, embora desempenhem um papel vital na assistência jurídica, muitas vezes enfrentam desafios em sua infraestrutura e na quantidade de recursos humanos disponíveis, dificultando o atendimento à crescente demanda. Isso é especialmente preocupante em

um contexto em que muitos cidadãos estão em situação de vulnerabilidade, como evidenciado pelos processos discutidos.

Além disso, o caso do 2º Juizado Cível de Olinda, no processo 1580-54.2021.8.17.8223, onde o autor requereu assistência judiciária, e como não havia defensor público, nem advogado dativo neste juizado, a audiência foi remarcada para uma data distante, quase dois anos após a autuação do feito, para que pudesse se dirigir à Defensoria Pública e requisitar assistência, que se sabe ser muito difícil conseguir acompanhamento em audiência do defensor público, pela escassez desses profissionais para atender a todos que necessitam da sua assistência, o que levou o autor a desistir da demanda.

Esse exemplo ilustra bem como a ausência de assistência jurídica pode prejudicar o andamento processual e resultar em um prolongamento desnecessário das demandas judiciais. A falta de orientação adequada pode levar à ineficiência, com partes envolvidas enfrentando dificuldades em navegar pelo sistema jurídico, o que, por sua vez, compromete o princípio da razoável duração do processo. Essa realidade corrobora a crítica de Pinheiro (2018) sobre a ineficiência do Judiciário e a frustração dos cidadãos em relação à lentidão na resolução de seus casos.

Portanto, a assistência jurídica surge não apenas como um direito, mas como uma ferramenta essencial para a efetivação da celeridade processual nos Juizados Especiais. A atuação de advogados dativos e defensores públicos não apenas fortalece o acesso à justiça, mas também contribui para a agilidade no tratamento dos processos, refletindo a necessidade de um sistema que respeite o tempo e os direitos dos

indivíduos. Assim, ao promover um acesso mais equitativo e eficiente à justiça, a assistência jurídica se torna uma solução necessária para os desafios que permeiam a celeridade processual no Judiciário brasileiro.

Assim, a combinação de assistência oferecida pelos defensores públicos e pelos advogados dativos é vital para garantir que os cidadãos hipossuficientes possam tramitar pelo sistema judicial de maneira mais eficaz. Segundo Moura (2020), com a disponibilização de defensores públicos e advogados dativos, é possível garantir que as partes tenham o suporte necessário para navegar pelos trâmites legais, o que pode contribuir significativamente para a rapidez do processo. Quando os indivíduos recebem orientação adequada sobre seus direitos e sobre os procedimentos judiciais, a probabilidade de resolução mais célere e eficiente de suas demandas aumenta consideravelmente.

Ademais, a atuação de advogados e defensores públicos pode facilitar a mediação e a conciliação, promovendo acordos que evitam a judicialização prolongada de conflitos. Isso se alinha ao objetivo dos Juizados Especiais de resolver questões de forma rápida e eficaz, respeitando o princípio da razoável duração do processo (Moura, 2020). Assim, a assistência jurídica não apenas fortalece o acesso à justiça, mas também desempenha um papel crucial na diminuição da carga processual sobre os juízes, permitindo que eles se concentrem em casos que realmente demandam uma análise mais aprofundada.

DESAFIOS ADMINISTRATIVOS NO JUDICIÁRIO: A ESCASSEZ DE DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS DATIVOS

Para não deixar a majoritária parcela da população sem acesso à justiça, o Estado implementa mecanismos de assistência advocatícia técnica, destacando-se a Defensoria Pública e a figura dos advogados dativos. A Defensoria Pública, conforme estabelecido no artigo 134 da Constituição Brasileira e regulamentada pela Lei Complementar n. 80/1994, desempenha um papel crucial na promoção da justiça social e na defesa dos direitos dos cidadãos. Sua função vai além da simples prestação de assistência e orientação jurídica; ela se configura como um instrumento de transformação social e afirmação da dignidade da pessoa humana (Lidurário; Silva, 2023).

A Defensoria atua especialmente em defesa dos interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade, seja econômica, social ou mesmo emocional. Isso significa que sua atuação se estende a uma ampla gama de situações, desde a defesa em processos judiciais até a orientação em questões administrativas e extrajudiciais. Além disso, a Defensoria Pública é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito, pois atua como um guardião dos direitos humanos, assegurando que os mais vulneráveis tenham voz e vez no sistema judiciário (Lidurário; Silva, 2023). Sua presença é vital para mitigar as desigualdades sociais, oferecendo suporte a grupos que, muitas vezes, são marginalizados e não têm acesso a representações legais adequadas.

A promoção de uma justiça acessível e igualitária é uma das missões da Defensoria, que, por meio de sua atuação, busca eliminar

barreiras que possam impedir o exercício pleno dos direitos civis. Entretanto, a realidade revela uma discrepância entre a demanda por assistência jurídica e a disponibilidade efetiva de serviços das Defensorias em várias regiões, ficando nítida a falha do Estado em cumprir o comando Constitucional de aparelhar a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária integral a todos os que não puderem arcar com os custos de um advogado particular. Um exemplo disso ocorre nos Juizados Especiais Cíveis de Olinda, onde a população local não pode contar com os serviços da Defensoria Pública, devido à ausência de defensores públicos alocados especificamente para esses juizados.

Resta, portanto, a possibilidade subsidiária da atuação do advogado dativo, um profissional particular remunerado pelo Estado para prestar assistência jurídica àqueles que necessitem, especialmente em contextos onde a Defensoria Pública é insuficiente ou ausente. Essa atuação é fundamental para garantir que os cidadãos hipossuficientes tenham assegurado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa posição ao afirmar que:

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (REsp 540.965/RS, Rel. Min. Luiz Fuz, j. em 4/11/2003).

Dessa maneira, a figura do advogado dativo se apresenta como uma solução viável para mitigar as lacunas deixadas pela Defensoria Pública, contribuindo para a manutenção da justiça acessível e efetiva, mesmo

diante de desafios estruturais enfrentados pelo sistema judiciário. Para ilustrar essa realidade, pode-se observar dois casos distintos tratados em Juizados Cíveis de Olinda, que evidenciam a importância da assistência jurídica adequada.

O primeiro caso, referente ao Processo nº 0007999-56.2022.8.17.8223, tramitado no 2º Juizado Cível de Olinda, exemplifica a ausência de assistência jurídica e as suas consequências negativas. Neste processo, uma pessoa física, que utilizava seu veículo como táxi, foi envolvida em uma colisão com uma viatura da Polícia Militar. O autor, sem advogado, ajuizou a ação contra uma empresa locadora de veículos, pleiteando reparação pelos danos. No entanto, a falta de conhecimento jurídico e a ausência de assistência judiciária levaram à “acolhida preliminar de ilegitimidade passiva” e à extinção do processo “sem julgamento de mérito”. O juiz salientou que o autor não apresentou provas da responsabilidade da empresa locadora, o que poderia ter sido esclarecido por um advogado, resultando em mais de oito meses de espera e a frustração do autor em buscar reparação por danos que lhe causaram prejuízo em seu trabalho.

Por outro lado, no Processo nº 0001913-98.2024.8.17.8223 do 3º Juizado Cível de Olinda, a atuação de um advogado dativo demonstrou um impacto positivo na resolução do caso. Uma pessoa idosa, que estava enfrentando dificuldades de locomoção, teve sua conta da CEF onde recebia seus benefícios do INSS transferida para um outro banco, com agência distante da sua residência, sem sua autorização, o que lhe causou sérios inconvenientes. Com a assistência de um advogado dativo, foram

feitas impugnações eficazes, como a contestação da ilegitimidade passiva, destacando que “o banco demandado é legítimo em figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que toda a ação se deu em sua agência” (Processo nº 0001913-98.2024.8.17.8223). A atuação do advogado foi crucial para garantir que o juiz considerasse aspectos essenciais da demanda, resultando em uma sentença favorável ao autor, que reconheceu a necessidade de reparação moral pela aflição causada. Pode-se também ressaltar neste caso que, com a instrução técnica do processo feita de forma profissional pelas partes devidamente assistidas, a sentença foi prolatada no mesmo dia da audiência, provando a importância da atuação do advogado para contribuir para o bom andamento processual, evitando assim a morosidade.

Esses exemplos revelam como a assistência jurídica pode ser decisiva na efetividade do processo judicial. Enquanto a falta de um advogado no primeiro caso resultou na extinção do feito sem apreciação do mérito, no segundo, a presença de um advogado dativo garantiu que os direitos do demandante fossem respeitados. Portanto, é evidente que a figura do advogado dativo não apenas preenche uma lacuna na assistência jurídica, mas também desempenha um papel fundamental na promoção da justiça, especialmente em um contexto onde a Defensoria Pública enfrenta desafios significativos. A experiência prática nos Juizados Cíveis de Olinda ressalta a importância da atuação de advogados dativos como garantidores do acesso à justiça e da defesa dos direitos dos cidadãos mais vulneráveis, sublinhando a necessidade de um sistema mais coeso e regulatório para a atuação desses profissionais.

Cabe aqui frisar que a nomeação largamente usada de advogados dativos para suprir a falta da defensoria ou advogados particulares em determinados casos em que a ausência do advogado possa trazer um grande prejuízo à parte hipossuficiente tem supedâneo jurídico em diversas legislações, como no Código de Processo Penal⁵², na Lei nº 1.060/1950⁵³ (Lei da Assistência Judiciária) e na Lei 8.906/1994⁵⁴ (Estatuto da OAB), além de normas e regulamentos estaduais e internas dos tribunais. Verifica-se, entretanto, que não há um padrão na regulação, levando a diversos procedimentos acerca da nomeação e do pagamento de verbas honorárias ao defensor dativo.

⁵² Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. (MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Porto Alegre: 2023).

⁵³ Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

⁵⁴ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Diz a Lei da Assistência Judiciária, nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 5º, que se o Juiz deferir o pedido de assistência judiciária, determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado, não havendo no Estado esse serviço, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais e ainda se não houver, caberá ao Juiz indicar, sendo adotado na maioria dos estados a indicação por listas de inscritos previamente nas Ordens dos Advogados locais.

No Estado do Paraná, por exemplo, a Lei 18664/2015⁵⁵, no seu capítulo II, trata dos advogados dativos, e no Artigo 6º determina que “ A OAB-PR organizará, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem exercer a advocacia dativa”, e a Resolução nº 015/2019⁵⁶, assinada pela Procuradora Geral do Estado e pelo Secretário de Estado da Fazenda, estabelece a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, de acordo com a área e a complexidade da demanda, em limites mínimos e máximos ao valor de arbitramento dos honorários pelo Juiz. Nessa tabela, que não foi atualizada ainda, consta valores para atuação nos juizados especiais, nos casos em que é obrigatória a assistência advocatícia (Artigo 9º da Lei 9099/95), para acompanhamento total do processo até a decisão de primeira instância, entre o mínimo de 500,00 e o máximo de 1.200,00, ou por atos isolados

⁵⁵Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do020.18.0>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁵⁶Disponível em: https://advocaciadativa.oabpr.org.br/_a_dativos2019_2020.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

praticados nos processos, participação na audiência (250,00 – 400,00), recursos (300,00 – 500,00) contrarrazões (250,00 – 400,00).

O Estado do Paraná trata de forma especial o advogado dativo, tendo um sistema próprio de cadastramento, nomeação e pagamento dos “dativos” por via administrativa, havendo no site da Procuradoria Geral do Estado uma página específica da advocacia dativa⁵⁷, com a possibilidade de se acessar material com a legislação e orientações para os advogados dativos, modelos de formulários e requerimentos e listagens mensais dos pagamentos de honorários efetuados pela Procuradoria. A OAB/Paraná também mantém um Portal dedicado a Advocacia Dativa⁵⁸, com informações relevantes para a prestação do serviço de assistência judiciária, links para inscrição, consultas nomeações⁵⁹, pagamentos etc., e login para página restrita ao advogado, mostrando assim a relevância que se dá a esse mister para possibilitar o acesso à Justiça da população carente desse Estado.

No Estado de Minas Gerais, outro exemplo a destacar, tem normas específicas que regem o pagamento de honorários ao advogado dativo, o Decreto Estadual nº 45898, de 23/01/2012 e a LEI 13.166, DE 20/01/1999. Em 10/12/2021 foi celebrado, como previsto nestas normas, um Termo de Cooperação Mútua Técnica e Operacional e aditivos, entre o Estado, por intermédio da Advocacia Geral do Estado - AGE/MG, a Ordem de Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB/MG, e o Tribunal

⁵⁷ Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Advogado-Dativo>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁵⁸ Disponível em: <https://advocaciadatativa.oabpr.org.br/>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁵⁹ Consta neste Portal que no primeiro semestre de 2024 foram registrados 248 advogados dativos somente na cidade de Curitiba

de Justiça de Minas Gerais – TJMG, para implementação de pagamento, na via administrativa de honorários do advogado dativo.

Por este termo de cooperação mútua, a OAB/MG é responsável em organizar, anualmente a lista dos advogados dativos inscritos em todo o Estado, encaminhando-a ao TJMG e ao AGE/MG, como também em fixar a tabela de honorários desses advogados, atualizando anualmente os valores de honorários que deverão ser arbitrados pelos juízes e pagos pelo Estado. A Tabela de Honorários em vigor no ano de 2024⁶⁰ estabelece os valores para atuação em Juizado Especial, sendo comparecimento em audiência com acordo o valor de R\$ 221,26, sem acordo e acompanhamento até a decisão final R\$ 663,78, e acompanhamento de Execução R\$ 553,16.

O Tribunal de Justiça, baseado nas listas enviadas, faz as nomeações por ordem de inscrição, dentro da necessidade de cada secretaria, apenas nas hipóteses em que há impossibilidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais prestar a devida assistência à parte, seja por inexistência de Defensores Públicos designados para a Vara ou por insuficiência destes para atender à demanda. Ele fica responsável também em emitir as certidões de pagamento de honorários advocatícios – CPHA para serem enviadas à AGE/MG para os efetivos pagamentos aos dativos.

Em Pernambuco, como em muitos outros estados do país, não se tem informações condensadas a respeito do trabalho dos advogados dativos. Sabe-se que existe a prática de nomeações de advogados dativos

⁶⁰Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/docs/dativos/.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

para suprir a falta e/ou deficiência de defensores públicos em todas, ou quase todas, unidades judiciais, principalmente nos processos criminais, seja por listas enviadas pelas Subseções da OAB ou, na falta de convênio com a OAB, por nomeações pelos próprios magistrados aos advogados habilitados que aceitem o encargo, sendo arbitrados diferentes valores de honorários aos dativos em todo o Estado.

A OAB/PE atualizou a tabela de honorários dos advogados para 2024⁶¹, fixando o valor mínimo de R\$ 3.967,61 para atuação do advogado no âmbito do 1º grau dos juizados cíveis estaduais e federais, não especificando um valor diferenciado de honorários a serem arbitrados aos advogados dativos nomeados para atuar em prol do hipossuficiente.

Verifica-se, entretanto, que embora se trata de um trabalho efetuado por um advogado habilitado nos quadros da OAB, não se pode dar o mesmo tratamento ao advogado nomeado para agir na assistência judiciária aos carentes, com ônus para o Estado, ao que se dá ao advogado contratado, pago pela parte, porque aquele está substituindo o defensor público, que tem múnus público, diferentemente destes que atuam no âmbito privado. Assim, o valor indicado na tabela da OAB para honorários de advogados em geral é incompatível com a prestação da assistência judiciária prestada pelos advogados dativos, sendo os honorários arbitrados a eles, na prática, bem diferentes daqueles indicados aos advogados privados.

Além do mais, pondera Talon (2018), embora o ideal fosse a

⁶¹Disponível em: <https://www.oabpe.org.br/files/institutional/17123246260992-1708015412097publicartabeladehonorariosadvocaticiosoabpe2024.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

aplicação da Tabela da OAB para todos os advogados, indistintamente, a realidade que se impõe é bem diferente, devido aos seguintes motivos:

A um, se cada dativo recebesse os mesmos valores da tabela de honorários da OAB, o Estado teria um grave problema orçamentário, considerando que pagaria valor idêntico ao subsídio de um Defensor Público para que um Advogado particular cuidasse de dois ou três processos como Advogado dativo.

A dois, a aplicação da tabela da OAB faria com que o acesso à justiça ficasse extremamente oneroso. Dessa forma, não seria estranho se o Estado alegasse a reserva do possível (já utilizada em relação à saúde) para limitar o acesso à justiça.

Em suma, se o Estado fosse obrigado a pagar aos dativos o valor estipulado na tabela da OAB, rapidamente teria que realizar concursos públicos para aumentar o número de Defensores.

Por todos esses motivos, os valores dos honorários dos Advogados dativos são consideravelmente inferiores (Talon, 2018, online).

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), (Tema n. 984)⁶² sobre a questão submetida a julgamento se há obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos, firmando a seguinte tese:

1^a) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e

⁶²Tema Recurso Repetitivo n. 984. Afetação na sessão do dia 25/10/2017 (Terceira Seção). Decisão disponível em: https://processo.stj.jus.br/pesquiT&cod_tema_inicial=9_final=984. Acesso em: 17 out. 2024.

que reflita o labor despendido pelo advogado;

2^a) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3^a) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4^a) Dado o disposto no artigo 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Sendo assim, considerando os motivos acima e a decisão do STJ de que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB não vincula o magistrado no arbitramento de honorários ao advogado dativo, o Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco editou o Provimento nº 002/2020-CM⁶³, do Conselho da Magistratura do TJPE, dispondo acerca do disposto no

⁶³Art. 1º Determinar aos magistrados do Poder Judiciário Estadual que observem as ponderações que ensejam e amparam o presente provimento, no que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, sopesando a aplicabilidade do art. 22 da Lei nº 8.906/94, ao alvedrio de juízo de valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do Defensor Público, dando-se ciência do arbitramento ao nomeado para aceita-lo ou não.

§ 1º O eventual arbitramento de verba honorária em valor inferior ao estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco dever ser devidamente justificado pelo magistrado e amparado na declaração de constitucionalidade do dispositivo que colide com princípio constitucional;

§ 2º Os honorários referidos no caput representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais nem valores mí nimos da advocacia privada. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/1223830/0/-/d20cca85-467c-68e3-c91f-40cc6b5027fb>. Acesso em: 17 out. 2024.

artigo 22, da Lei nº 8.906/94, recomendando aos magistrados, no que pertine ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo nomeado para a realização de ato específico, em face da ausência de Defensor Público, que deve ponderar o valor arbitrado levando em consideração o caráter dos serviços prestados, um “valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do Defensor Público, dando-se ciência do arbitramento ao nomeado para aceitá-lo ou não”, porque os honorários dos dativos “representam uma remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais, nem valores mínimos da advocacia privada”, entretanto, não fixou nenhum limite ao valor a ser arbitrado, deixando à decisão à ponderação do magistrado.

O provimento também orienta em seu Artigo 4º “O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder a escolha do defensor”.

Recentemente, foi editada norma específica do advogado dativo em Pernambuco, é a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A lei fixa limites aos valores dos honorários a serem arbitrados aos

advogados dativos, dependendo da assistência prestada ao necessitado⁶⁴, como também especifica os procedimentos para o credenciamento e escolha dos advogados a exercerem este múnus público. Para tanto, será constituída uma Comissão Especial, por ato do Defensor Público-Geral do Estado, composta por membros da Defensoria-Geral do Estado, bem como por membros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco. Embora essa lei ainda se encontre com sua eficácia limitada, haja vista que ainda não foi regulamentada a sua implementação, já está sendo usada como baliza por alguns juízes para arbitramento de honorários aos “dativos”.

Quanto ao recebimento dos honorários, enquanto não for criado o FEAD, os dativos que atuam no âmbito da Justiça Estadual ainda têm de percorrer um longo percurso judicial em Execução contra a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, juntando as atas de arbitramento de honorários (títulos executivos) em pequenos valores para serem pagos, após o trânsito em julgado da sentença de embargos da Fazenda, através de expedição de Ofício de Requisição de Pequeno Valor, levando em média de um a dois anos entre o ajuizamento da ação e o recebimento do

⁶⁴Art. 12. O pagamento administrativo dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, credenciado nos termos desta Lei, será realizado diretamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, desde que a fixação da verba honorária não ultrapasse os seguintes valores:

- I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por atuação em plenário do Tribunal Júri;
- II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de audiência nos demais procedimentos cíveis ou criminais, com exceção do previsto no inciso III deste artigo;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de audiência no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, somente quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei; e
- IV - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para atuação integral, devendo a comissão verificar os atos isolados e proporcionar o valor, observando esse limite.

respectivo alvará de pagamento⁶⁵.

Como se pode ver nos exemplos acima, ainda não há uniformidade nem na forma de nomear, nem no valor arbitrado a título de honorários, e muito menos na forma de pagar os honorários a esses profissionais a nível nacional, havendo múltiplos entendimentos e várias regulamentações em nível estadual.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, entretanto, divulgou notícia em seu site⁶⁶, no dia 09/10/24⁶⁷, do Ato Normativo n. 0009144-90.2021.2.00.0000, aprovado pelo plenário no dia 08, instituindo as diretrizes necessárias à nomeação de advogadas e advogados dativos pelos tribunais brasileiros. Esses profissionais, conforme a norma, devem ser designados pelo Poder Judiciário em locais onde não haja um membro da Defensoria Pública que atue ou que seja precária a assistência na comarca. O intuito é assegurar àqueles que não podem pagar pelos serviços de assistência jurídica o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Relatado pelo conselheiro Pablo Coutinho que a nomeação dos advogados dativos só se justifica porque, apesar de já ter passado 34 anos da sua criação na Constituição/88, a Defensoria Pública ainda não supre a necessidade das pessoas carentes em defender os seus direitos, ressaltando a importância do papel dessa instituição “como instrumento do regime

⁶⁵Cite-se como exemplo os processos de execução nºs 0043542-26,2021.1.8.17.8201, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, e nºs 00404424-08,2022.1.8.17.8201, que tramitou no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

⁶⁶Regulamentação de advogadas e advogados dativos assegura defesa de hipossuficientes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentacao-de-advogadas-e-advogados-dativos-assegura-defesa-de-hipossuficientes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁷Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentacao-de-advogadas-e-advogados-dativos-assegura-defesa-de-hipossuficientes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus”.

De acordo ainda com a notícia, o CNJ estipulou o prazo de 90 dias, para os Tribunais de todo o Brasil regulamentar a assistência judiciária prestada pelos dativos, fixando “as regras para o cadastro de advogados e advogadas dativos, bem como os valores que serão atribuídos aos honorários advocatícios desses profissionais. “Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira. Não compete ao CNJ a fixação de limites mínimos ou máximos de honorários a serem pagos”, esclareceu o relator”. Acrescenta ainda que os critérios a serem adotados pelos tribunais poderão “incluir convênio de cooperação com as seccionais da OAB para aproveitamento de cadastro. No entanto, os tribunais poderão criar cadastros próprios de voluntários e dativos, disponibilizando-os para consulta de magistrados e magistradas”.

Dessa forma, ficará ao critério de cada Tribunal fixar as regras para nomeação e valores de arbitramento de honorários à assistência judiciária prestada pelos advogados dativos, não melhorando em nada a divergência de critérios adotados para este tipo de assistência. Contudo, espera-se que o CNJ abra um canal tornando público todos os dados relativos aos advogados dativos, como quantidade de advogados dativos atuando em cada corte, valores de honorários arbitrados e pagos em todos os Estados.

Nesse sentido, Talon (2018) exemplificou as divergências dos honorários arbitrados nas cortes do país:

Como se nota, há uma grande celeuma sobre os valores que devem ser pagos aos Advogados dativos. Além das regulamentações citadas, há Tribunais que publicam tabelas com valores que os Magistrados devem fixar, assim como

Juízes que definem valores aleatórios. Recentemente, recebi uma mensagem de um colega indignado por ter feito uma audiência como dativo, com a oitiva de 5 testemunhas e 2 réus, em que, no final, o Juiz arbitrou honorários no valor de R\$80,00 (Talon, 2018, online).

É preciso, portanto, que os tribunais considerem a importância do trabalho desses profissionais na defesa do carente, estipulando um valor justo ao seu mister, que apesar de não haver vinculação direta com o Poder Público, ao substituir o defensor público tem um múnus público, prestando um grande serviço à sociedade.

Realmente, apesar de ser considerada essencial ao regime democrático, verifica-se que a Defensoria Pública ainda não é capaz de assistir a todos os necessitados dos seus serviços, sendo a nomeação de advogados dativos uma realidade necessária em todo o país.

A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS EM OLINDA SUPRINDO A FALTA DE DEFENSORES PÚBLICOS

Com o objetivo de analisar a eficácia desse modelo de acesso à justiça e seu impacto nos processos, foram examinados casos específicos nos três Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo de Olinda. Na Comarca de Olinda, existem 3 Juizados Cíveis e das Relações de Consumo - JECRC's, que funcionam no 3º andar do Fórum Lourenço José Ribeiro, situado à Av. Pan Nordestina, s/n – Km 4 – Vila Popular, Olinda. Cada qual conta com 3 turmas de audiências, onde são efetuadas 6 audiências diárias em cada turma. A partir da prestação da queixa com competência da Comarca de Olinda, que, como já foi dito, pode ser presencial, por e-mail, ou queixa eletrônica, o processo é distribuído para um dos três juizados com data de audiência já designada.

As audiências são realizadas de forma UNA, ou seja, tentativa de acordo e, se não conciliar, a instrução será realizada na mesma sessão, sendo conduzidas por um servidor efetivo, com função de Conciliador, que realiza todos os trâmites de conciliação e/ou instrução, remetendo ao final para sentença, que pode ser de homologação do acordo ou outros tipos de sentença, dependendo do resultado da audiência.

Sabe-se que a Lei 9.099/95 permite que a parte entre com a queixa (petição inicial), oral ou escrita, sem necessidade de advogado nas causas previstas no seu artigo 3º⁶⁸, contudo, é na hora da instrução do feito que se faz necessária a presença Lei, *in verbis*:

Artigo 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. [...] (Brasil, 1995, online).

Entretanto, ainda que a assistência advocatícia seja facultativa, a presença de um advogado faz toda a diferença para garantir os direitos

⁶⁸ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

tanto do autor quanto do réu. Isso ocorre porque, mesmo com a premissa de que os procedimentos nos Juizados Especiais são simples e informais, na prática, eles envolvem termos e procedimentos jurídicos complexos, que ultrapassam o entendimento de uma pessoa leiga e, mais ainda, de pessoas simples, muitas vezes analfabetas, como é o caso de uma parcela significativa da população carente no Brasil⁶⁹.

Segundo o Relatório Parcial de Produtividade dos Juizados Cíveis de 2024, com dados extraídos em 19/10/24⁷⁰, foram distribuídos para os juizados cíveis de Olinda neste ano de 2024 até a data da extração dos dados, 4650 processos, sendo em média 1550 por unidade. Consta também que até 19/10/24 foram realizadas 4710 audiências nos três Juizados Cíveis, numa média mensal de 523 (1º JECRC 157, 2º JECRC 184 E 3º JECRC 182). Do total de audiências realizadas, apenas 411 tiveram acordo (8,73%), enquanto 4299 (91,27%) não tiveram acordo.

Verifica-se, então, que na amostra citada quase 92% das audiências não tiveram êxito na fase conciliatória, não havendo no relatório detalhamento do que aconteceu com esses processos após o término da primeira fase da audiência de tentativa de acordo frustrada. Porém, sabe-

⁶⁹ IBGE: 9,3 milhões de brasileiros ainda são analfabetos, a grande maioria com mais de 40 anos. **País tem 46% da população sem escolaridade básica completa.** Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) sobre educação de 2023, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que o Brasil ainda tem 9,3 milhões de analfabetos. Desse grupo, 8,3 milhões têm mais de 40 anos [...] Esse grupo representa 5,4% da população brasileira, uma taxa que é um pouco menor do que no ano anterior [...] O Nordeste, porém, é a região que ainda tem mais pessoas analfabetas proporcionalmente. São 11,2% contra 2,8 do Sul ou 2,9 do Sudeste. Notícia divulgada em 22/03/2024 em O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasilghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁷⁰ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=LWJjLWVjMWVINDQ0ZDY5ZSJ9>. Acesso em: 17 out. 2024.

se que, na grande maioria das vezes, negativa a conciliação, a audiência segue para sua segunda fase, com a instrução do feito, sendo nesta fase em que as provas são colhidas com o objetivo de comprovar as alegações da parte autora ou da parte ré, com prováveis análises de documentos juntados, peças de defesa com preliminares, depoimentos e ouvidas de testemunhas em muitas delas. É evidente, portanto, que nesta fase instrutória é primordial a assistência de advogado à parte, principalmente àquelas pessoas mais carentes que não têm condições de compreender os termos e procedimentos jurídicos, pois, concluída a instrução, o feito segue para apreciação do Juiz para prolação da sentença.

Os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com o intuito de assegurar a igualdade das partes no processo, diz que mesmo seja facultativa a assistência advocatícia à parte, caso a outra parte compareça assistida por advogado ou se o réu for pessoa jurídica ou firma pessoal, a outra parte, se quiser, poderá ter assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. E também que o Juiz deverá alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Portanto, nos casos previstos na Lei é facultado à parte, se quiser, ter assistência judiciária, prestada pelo advogado dativo ou pela Defensoria Pública, sendo, neste último caso, remarcada a audiência para que se possa procurar a Defensoria Pública que funciona em prédio próprio, fora do Judiciário.

Nesse sentido, como já foi dito, o 1º e o 3º JECRC's de Olinda contam com o auxílio de advogados dativos, o que lhes permite oferecer

suporte técnico-jurídico aos cidadãos que não podem arcar com os custos de um advogado particular. Nestes juizados, para as audiências designadas nas três salas de audiência de cada unidade, se a parte estiver desacompanhada de advogado particular e precisar de apoio jurídico, os “dativos” assistem à essas partes, seja antes da audiência, durante às audiências e até depois, se assim solicitarem, dando todo o apoio jurídico necessário à conciliação e/ou à instrução do feito, como também fazendo memoriais de cálculos, explicando os termos dos despachos e sentenças e dos procedimentos a serem seguidos.

No 1º JECRC, foi estabelecido um convênio com a OAB local, após a saída da defensoria pública em meados de 2017 e a não reposição do profissional, havendo atualmente 10 advogados dativos indicados por esse órgão e atuando junto a esta unidade judicial, dois em cada dia da semana. Já no 3º JECRC, pelo mesmo motivo da falta de defensor público, os “dativos” são nomeados pelo Juízo, e há, hodiernamente, 6 advogados contribuindo para a assistência judiciária dos jurisdicionados neste juizado distribuídos nos dias da semana, sendo certo que, havendo necessidade, os advogados do 1º JECRC auxiliam também as partes do 3º JECRC.

Quanto aos valores de honorários arbitrados, atualmente só é arbitrado honorários para assistência à parte em audiência, tendo o 1º JECRC fixado o valor de R\$ 300,00, enquanto que o 3º JECRC o valor de R\$ 353,00, devendo esse valor ser unificado quando o TJPE estabelecer as regras para os dativos, conforme determinação do CNJ. Ressalta-se que, independentemente de honorários, os dativos orientam as partes dos respectivos juizados que atuam, mesmo antes ou depois das audiências,

quando procurados, como já foi dito acima.

Em contrapartida, o 2º JECRC, que também não conta com assistência judiciária pela defensoria pública desde meados de 2017, não há nomeação de advogados dativos pelo Juízo, o que pode gerar impactos negativos na tramitação e resolução dos processos, principalmente para as partes hipossuficientes, que ficam sem assistência jurídica especializada, pois, devido à dificuldade em procurar a Defensoria Pública, tendo que se dirigir a outro local e agendar atendimento o que levaria muito esforço e tempo, preferem continuar sem assistência judiciária. Esse cenário evidencia diferenças significativas no acesso à justiça entre os três juizados.

No caso do 1º Juizado Cível de Olinda, que conta com a presença de advogados dativos, percebe-se a importância da assistência jurídica para equilibrar a relação processual entre as partes. No processo nº 0005488-85.2022.8.17.8223, a autora, uma pessoa idosa de 69 anos, enfrentava uma situação de vulnerabilidade ao não receber o serviço de fornecimento de água potável, apesar de pagar as faturas regularmente. Ao procurar o Juizado Especial, ela foi assistida por um advogado dativo, o que foi crucial para garantir que sua reclamação fosse adequadamente formalizada e conduzida.

A atuação do advogado dativo possibilitou a correta apresentação de documentos, impugnação das preliminares da contestação da ré e a formulação de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa prestadora de serviços. Esses procedimentos exigem conhecimento técnico que a parte autora, por si só, não possuía, demonstrando que a assistência

jurídica adequada reduziu significativamente a desigualdade entre as partes.

Ademais, o advogado dativo assegurou a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que favoreceu um julgamento mais justo. O juiz, além de conceder a tutela antecipada para garantir o fornecimento de água, proferiu uma sentença favorável à autora, condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Esse caso ilustra que a assistência de advogados dativos no 1º Juizado Cível de Olinda contribui para a efetividade do acesso à justiça e a celeridade processual, equilibrando a disputa e garantindo que a autora obtivesse uma decisão favorável, com a devida reparação dos danos sofridos.

A importância da presença de advogados dativos é igualmente evidenciada em um caso do 3º Juizado Cível de Olinda. No processo nº 0005104-25.2022.8.17.8223, a parte autora, uma pessoa física sem advogado, apresentou uma queixa contra uma empresa de aviação em razão de falha na prestação de serviços, especificamente referente ao cancelamento de duas passagens aéreas. O caso tratava do reembolso parcial das passagens compradas no cartão de crédito, onde a autora buscava o reembolso total e indenização por danos morais. A assistência jurídica adequada foi essencial para que a autora pudesse reivindicar seus direitos de forma efetiva, refletindo a relevância do apoio legal em casos que envolvem disputas complexas.

A assistência judiciária prestada pela advogada dativa foi essencial para garantir o direito da autora, tanto na audiência quanto na instrução do

processo. Durante a audiência realizada em 24 de março de 2023, a advogada dativa impugnou os documentos apresentados pela empresa ré e orientou a autora a esclarecer que o cancelamento dos bilhetes e a proposta de reembolso parcial partiram da própria empresa demandada, e não da autora. Essa orientação foi crucial para demonstrar que o reembolso deveria ser integral, já que o cancelamento foi realizado unilateralmente pela companhia aérea devido à pandemia de COVID-19, fato notório em 2020.

A ré, representada por preposto e advogado, não apresentou proposta de acordo, e o caso seguiu para julgamento. A contestação da parte ré, embora bem fundamentada, não incluiu preliminares e focou nos documentos de mérito, que foram impugnados pela advogada dativa. A atuação técnica dessa profissional garantiu que os argumentos da parte autora fossem adequadamente apresentados e que os documentos necessários fossem incorporados ao processo.

A sentença, proferida em 29 de maio de 2023, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando a empresa de aviação a reembolsar a quantia devida pelas passagens canceladas, com correção monetária e juros de mora, mas sem a concessão de indenização por danos morais.

Este caso destaca a importância da assistência judiciária em juizados que oferecem advogados dativos, especialmente em situações em que a parte autora não tem conhecimento jurídico suficiente para impugnar documentos e rebater os argumentos da parte ré. A presença de um advogado assegura uma maior paridade processual, facilitando o alcance

de uma decisão mais justa.

No caso do 2º Juizado Cível de Olinda, que não conta com assistência jurídica, a falta de advogados dativos ou defensores públicos demonstrou um impacto negativo significativo sobre a tramitação do processo nº 1580-54.2021.8.17.8223. O autor, uma pessoa física sem advogado, enfrentou dificuldades para dar andamento ao caso, que envolvia uma queixa de negativa de abertura de conta por restrição interna do banco e a solicitação de declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais contra um banco. A ausência de conhecimento jurídico especializado por parte do autor, associada à ausência de assistência judiciária, levou ao prolongamento excessivo do processo.

As audiências foram remarcadas repetidamente, estendendo a duração do processo por quase dois anos, sem que houvesse uma resolução definitiva. O autor, sentindo-se desamparado e sem a devida orientação jurídica, acabou por solicitar a desistência do processo, demonstrando como a falta de assistência impacta diretamente a percepção da prestação jurisdicional, resultando em descrédito no sistema judicial por parte de cidadãos menos favorecidos.

Além disso, a falta de defensores públicos disponíveis para comparecer às audiências, devido à inexistência de um defensor público substituto após a aposentadoria do último, agravou ainda mais a situação dos jurisdicionados carentes. Embora a Lei nº 9.099/95 permita que as partes compareçam sem advogado em causas de menor valor (até 20 salários mínimos), a presença de advogados se torna imprescindível para

equilibrar a relação processual quando a parte ré é representada por advogados, como foi o caso. A ausência de tal assistência resultou em uma disparidade processual que prejudicou o direito do autor, que não tinha condições de defender adequadamente seus interesses.

Esse caso destaca a importância da presença de advogados dativos ou defensores públicos nos Juizados Especiais, especialmente para garantir a igualdade de tratamento entre as partes e assegurar um acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis.

Outro exemplo a ser citado, envolvendo a ausência de assistência judiciária no 2º Juizado Cível de Olinda, é o processo nº 0000653-54.2022.8.17.8223, que tratava de uma alegação de propaganda enganosa e cobrança indevida, em que a autora buscava o cancelamento de um contrato, a devolução em dobro das parcelas debitadas no cartão e uma indenização por danos morais. No entanto, desde a apresentação da queixa, a falta de orientação jurídica adequada prejudicou a parte autora, que não forneceu informações ou documentos suficientes para comprovar suas alegações.

Ao longo do processo, a ausência de um advogado impediu que a autora soubesse como contestar os documentos apresentados pela parte ré, uma pessoa jurídica representada por advogados, o que gerou uma situação de desigualdade processual. Essa disparidade foi agravada pela falta de preparo da autora em relação à documentação necessária, não sendo capaz de comprovar adequadamente os descontos indevidos no seu cartão. Em uma audiência realizada em 02 de março de 2023, a parte ré chegou a propor um acordo, oferecendo o valor reclamado em dobro, mas a autora

recusou, possivelmente sem compreender as implicações legais e os riscos envolvidos no julgamento.

Ademais, não foi dado à autora o tempo necessário para procurar um advogado que pudesse assisti-la na instrução do processo, o que teria contribuído para um melhor desfecho. A juíza, antes da sentença, ainda intimou a autora a juntar provas adicionais (faturas do cartão que demonstrassem os descontos), mas ela apresentou documentos inadequados e de qualidade insuficiente, incluindo um ticket de uma empresa estranha ao processo e um documento ilegível.

A ausência de provas robustas culminou na sentença de improcedência, o que poderia ter sido evitado com a presença de um advogado, que teria orientado melhor a autora sobre as exigências probatórias e as melhores estratégias processuais. Este caso ilustra claramente como a falta de assistência jurídica em juizados que não contam com defensores ou advogados dativos pode comprometer a justiça, especialmente para cidadãos que não têm o conhecimento jurídico necessário para defender adequadamente seus direitos.

Com base nos casos apresentados, pode-se compreender que presença de advogados dativos nos Juizados Especiais, como evidenciado nos casos do 1º e 3º Juizado Cível de Olinda, desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça, especialmente para cidadãos em situação de vulnerabilidade. Esses profissionais são essenciais para equilibrar a relação processual, garantindo que partes que não podem arcar com os custos de um advogado particular recebam a orientação e o suporte jurídico necessários. A atuação de advogados dativos, embora não

participando na formalização de queixas, o que seria ideal, nas audiências, podendo orientar as partes quanto aos aspectos procedimentais e jurídicos da demanda, asseguram que os direitos dos autores sejam defendidos de maneira adequada.

No entanto, a realidade do 2º Juizado Cível de Olinda, que não conta com advogados dativos ou defensores públicos, expõe os desafios enfrentados por partes hipossuficientes. A ausência de assistência jurídica especializada tem um impacto direto na tramitação dos processos, prolongando a duração das ações e contribuindo para a frustração dos autores, que muitas vezes não possuem o conhecimento jurídico necessário para navegar no sistema judicial. O caso do autor que desistiu do processo devido à falta de apoio legal ilustra bem como a assistência pode levar à desistência de reivindicações legítimas, refletindo uma percepção negativa da justiça.

Outrossim, a desigualdade processual se torna ainda mais evidente quando a parte ré é representada por advogados experientes, enquanto a parte autora enfrenta a complexidade do sistema sozinha. Isso não apenas prejudica o direito à ampla defesa, mas também coloca em risco o princípio do contraditório, resultando em decisões que podem não refletir a justiça de forma equitativa.

Apesar dos avanços na oferta de assistência jurídica por meio de advogados dativos, existem desafios que ainda precisam ser enfrentados. Conforme Scholz e Dal Ri (2016), a escassez de defensores públicos e a falta de recursos para apoiar esses profissionais podem comprometer a eficácia do sistema. Além disso, a conscientização sobre os direitos dos

cidadãos e a disponibilidade de informações sobre a assistência jurídica ainda são insuficientes, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A análise crítica da atuação de advogados dativos e do acesso à justiça revela a necessidade de reformas que fortaleçam a presença desses profissionais nos juizados, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham a oportunidade de ser ouvidos e de defender seus direitos de maneira justa e adequada. O fortalecimento da assistência judiciária é um passo crucial para garantir que a justiça não seja apenas uma promessa, mas uma realidade acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu do entendimento de que o acesso à justiça é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e um pilar essencial para a promoção dos direitos humanos. Ao longo do estudo, ficou claro que, embora o acesso à justiça seja um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sua efetividade é seriamente comprometida por diversos obstáculos estruturais e sociais. Embora o sistema jurídico brasileiro tenha avançado ao garantir esse acesso formal, ele ainda se encontra distante da realidade vivida pela população, especialmente os mais vulneráveis social e economicamente. A desigualdade socioeconômica, que perpetua a disparidade entre diferentes grupos da sociedade, reflete-se diretamente no acesso aos serviços jurídicos, criando um abismo entre os cidadãos que podem pagar por uma representação qualificada e aqueles que não têm essa possibilidade.

Além disso, as limitações estruturais do sistema jurídico brasileiro também dificultam o acesso à justiça. A sobrecarga do Judiciário, a falta de recursos e a escassez de defensores públicos e advogados qualificados nas regiões mais periféricas agravam a situação, especialmente nas comarcas menores e em áreas de alta vulnerabilidade social. Em muitos casos, a Defensoria Pública, que tem a missão de assegurar a assistência jurídica gratuita aos cidadãos carentes, não consegue atender a toda a demanda, criando um cenário em que a justiça se torna inacessível para muitos.

Embora o *jus postulandi* permita que os cidadãos atuem como representantes de si mesmos em processos judiciais, essa possibilidade se

revela insuficiente quando observamos a complexidade dos procedimentos legais e a falta de conhecimento técnico-jurídico da população. O direito processual brasileiro exige o domínio de uma série de normas e procedimentos que são frequentemente incompreensíveis para aqueles sem formação específica na área jurídica. Isso pode resultar na perda de direitos ou na perpetuação de injustiças, pois os litigantes sem assistência adequada não conseguem se defender de maneira eficiente.

Essa situação evidencia ainda mais a necessidade urgente de uma assistência jurídica qualificada para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social, possam acessar efetivamente a justiça. A presença de advogados dativos tem se mostrado essencial nesse contexto, pois esses profissionais são fundamentais para assegurar a ampla defesa e a celeridade processual, dois elementos indispensáveis à promoção de uma justiça social mais equitativa. Sua atuação é ainda mais crucial em locais onde a Defensoria Pública enfrenta dificuldades estruturais e não consegue atender adequadamente à alta demanda de casos, especialmente em regiões periféricas e comarcas menores. Nessas áreas, onde a população vulnerável é significativa, a presença de defensores públicos é insuficiente, e os advogados dativos surgem como uma alternativa indispensável para garantir o acesso à justiça.

Esses advogados desempenham um papel significativo no funcionamento do sistema judicial, assegurando que cidadãos hipossuficientes, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade, tenham representação técnica qualificada, mesmo em condições adversas.

No contexto dos Juizados Especiais, especificamente nos Juizados Cíveis de Olinda, sua atuação se torna ainda mais significativa, visto que esses tribunais lidam com demandas de menor valor e complexidade. Muitas dessas questões representam a única oportunidade que os litigantes têm para resolver conflitos que impactam diretamente suas condições de vida e bem-estar, como despejos para uso próprio ou problemas relacionados ao consumo de bens e serviços essenciais.

É fundamental destacar que a efetividade do acesso à justiça nas ações dos Juizados Especiais não depende exclusivamente da presença do advogado dativo, defensor ou advogado privado. A assunção, pelos magistrados que atuam nesses juizados, dos novos princípios que orientam o procedimento especial, como a economia processual, simplicidade e informalidade, também desempenha um papel essencial. Além disso, a qualificação jurídica dos serventuários da justiça que atuam na Central de Queixas ou nas Seções de Redução a Termo, responsáveis pelo protocolo nos JECs, também deve ser considerada como um fator que contribui para a efetividade do acesso à justiça.

Contudo, apesar da importância desses fatores, a efetividade do modelo de assistência jurídica nos Juizados Especiais é prejudicada por obstáculos estruturais que afetam tanto os advogados dativos quanto o sistema judicial em geral. A remuneração inadequada, a falta de capacitação contínua, o escasso apoio logístico e as limitações no escopo de atuação dos advogados são questões que comprometem a qualidade do serviço prestado. Esses desafios desestimulam os advogados dativos e dificultam o exercício de suas funções com a excelência necessária. Como

resultado, as desigualdades no acesso à justiça permanecem, comprometendo a efetividade do sistema para aqueles que mais necessitam de assistência jurídica adequada.

Ao longo do estudo, ficou evidente que os advogados dativos desempenham um papel fundamental no contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), especialmente nas regiões onde a Defensoria Pública não consegue atender à crescente demanda da população. Em localidades como a Comarca de Olinda, n

os Juizados Cíveis, esses profissionais surgem como uma alternativa essencial para suprir as lacunas existentes no sistema de justiça, proporcionando acesso à defesa jurídica para aqueles que, de outra forma, estariam desprovidos de assistência.

A análise empírica, sustentada por casos reais dessa comarca, demonstrou que, apesar das limitações estruturais e institucionais, a atuação dos advogados dativos ajuda a mitigar desigualdades significativas no acesso à justiça, especialmente em demandas menos complexas, que envolvem questões de pequeno valor econômico, mas de grande impacto na vida dos litigantes. Esses casos, como despejos para uso próprio ou problemas relacionados ao consumo de bens e serviços essenciais, frequentemente representam a única oportunidade de resolução de conflitos para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Contudo, ficou claro que a contribuição dos advogados dativos é insuficiente para garantir a plena efetividade do acesso à justiça, uma vez que sua atuação está limitada por fatores estruturais como a remuneração inadequada, a falta de capacitação contínua e a escassez de apoio logístico.

Esses desafios não só desestimulam a atuação dos advogados, mas também comprometem a qualidade do serviço prestado, perpetuando as desigualdades no sistema judiciário. Sem políticas públicas que promovam a valorização desses profissionais e a melhoria das condições de trabalho, a contribuição dos advogados dativos não será suficiente para superar os desafios estruturais que ainda persistem no acesso à justiça no Brasil. Portanto, é essencial que o poder público implemente reformas que fortaleçam a atuação da advocacia dativa, tornando-a uma peça-chave para a construção de um sistema judicial mais acessível e eficiente.

O estudo conclui que, embora o acesso à justiça seja formalmente assegurado pela Constituição, sua efetividade encontra barreiras estruturais e sociais expressivas. Os advogados dativos se mostram uma solução valiosa para ampliar o alcance da justiça, mas sua atuação precisa ser fortalecida por meio de reformas que garantam remuneração justa, capacitação contínua e maior suporte institucional. A pesquisa reforça a necessidade de políticas integradas que combinem o fortalecimento da Defensoria Pública com o apoio a mecanismos complementares, como a advocacia dativa, promovendo um sistema mais acessível, equitativo e eficiente, e concretizando o direito à justiça como uma realidade para todos.

A partir da dissertação apresentada, diversas direções para futuras pesquisas podem ser exploradas nos Juizados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), especialmente para aprofundar a compreensão sobre as dinâmicas e desafios enfrentados no sistema de justiça. Uma sugestão seria a realização de pesquisas empíricas, por meio de entrevistas com os

próprios advogados dativos e defensores públicos, com o objetivo de identificar de maneira mais detalhada as defasagens e limitações na atuação desses profissionais. Essa abordagem permitiria uma visão mais precisa das dificuldades cotidianas enfrentadas, como a falta de recursos, o alto volume de processos e as condições de trabalho que impactam diretamente a qualidade do atendimento.

Além disso, a inclusão das vozes das pessoas atendidas nos Juizados, por meio de entrevistas com os litigantes, poderia fornecer uma compreensão mais robusta sobre as realidades que cercam esses Juizados, evidenciando tanto os aspectos positivos quanto às lacunas no serviço prestado. Esses dados qualitativos poderiam servir como ferramentas fundamentais para a formulação de políticas públicas e para o fortalecimento das práticas nos Juizados, contribuindo para um sistema judiciário mais eficaz, acessível e inclusivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABI-ACKEL, Deputado Ibrahim. Juizados especiais cíveis. Revista da 58ª. Subseção da oab/rj, p. 19, 2021.
- ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio juris*, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000.
- ALVES, Ticiano. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, p. 299-320, 2015.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 8, 2015.
- ARANY, André Dias. O Acesso à Justiça e o Litigante Habitual. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.
- ARRUDA, Eduardo Henrique Pereira de. *e-Justiça: aplicação das TICs na modernização do Poder Judiciário*. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Orgs.). *e-Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e Programa e-Brasil*. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. 1950.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a Edição. Leya, 2023.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, M., GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o Longo Caminho. 7a ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9191c4972e1708e5e2775dcab21aed94.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

- COSTA, Salvador da. *O Apoio Judiciário*. Coimbra: Almedina, 2008.
- CUNHA, M. F., MANUCCI, R. P. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DOUZINAS, Costas. *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. Routledge-Cavendish, 2007.
- DIAS, Dhenize Maria Franco. *O direito público subjetivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais*. Revista Jurídica da Presidência, v. 14, n. 102, p. 233-250, 2012.
- DEMO, Roberto Luis Luchi. *Assistência judiciária gratuita*. Revista Jurídica da Presidência, v. 3, n. 31, 2001.
- FABRI, Washington. *O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício*. In: JusBrasil, 2016.
- FERIATO, J. M. F., DE MARCHI, G. R. P. *Do acesso à justiça pleno e responsabilização individual: será o sistema regional africano de proteção dos direitos humanos o mais avançado? Africans full access to justice and individual responsabilization: could african human rights system be the most advanced one?*. Caderno de Relações Internacionais, v. 11, n. 21, 2020.
- FERNANDES, H. R., MARINHO, A. *A eficiência dos juizados especiais estaduais brasileiros e sua atual estrutura*. Revista Brasileira de Economia, v. 72, p. 313-329, 2018.
- FERRAZ, Leslie Shérida. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Editora FGV, 2010.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Sandra. *O impacto das regras de organização do processo legislativo no comportamento dos parlamentares: um estudo de caso da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988)*. Dados, v. 49, p. 193-

224, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 5. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

HOGEMANN, E. R. R. S., PADEIRO FILHO, O. S. A relevância de uma política pública de acesso à justiça aos mais vulneráveis. *ContraCorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas*, n. 20, p. 27-45, 2023.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Ed. Martin Claret, 2004.

KELSEN, H., MACHADO, J. B. Teoria pura do direito. Saraiva, 1939.

KLEIN, Angelica Denise. Acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 4, n. 2, p. 01-16, 2018.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. Assistência Jurídica aos Necessitados: Concepção Contemporânea e Análise de Efetividade. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) - Universidade de São Paulo- Faculdade de Direito, São Paulo, 2013.

LEAL, Rosemilo Pereira. Teoria Geral Do Processo: Primeiros Estudos. Grupo Gen-Editora Forense, 2000.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIDUÁRIO, T. M. M., DA SILVA, S. R. A atermação e seus efeitos ao jurisdicionado e à justiça. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 6, n. 2, p. 93-105, 2023.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e Poder Judiciário: a utilização de princípios na fundamentação da sentença. In: *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*, v. 2, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

MESSITTE, Peter. Assistencia Judiciaria no Brasil uma Pequena Historia. Revista Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 7, p. 126, 1967.

MINAYO, M. C., DESLANDES, S. F., GOMES, R. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Editora Vozes Limitada, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Editora Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 24a ed. Atlas, São Paulo, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos. Livraria do Advogado Editora, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In: Revista de Processo, p. 124-134, 1992

MOSCHEN, V. R. B., BERNARDES, L. H. P., CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. Revista Vox, n. 12, p. 37-57, 2020.

MOURA, Gisele Luiza Soares. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. Artigo (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2020.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do advogado em face do jus postulandi. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 141, p. 201-216, 2013.

PATTON, Michael Quinn. Qualitative research & evaluation methods: Integrating theory and practice. Sage publications, 2014.

PEREIRA, L. T., DOURADO, M. D. F. A. M. A duração razoável do processo como garantia de acesso à Justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos Estratégicos*, p. 86-111, 2018.

PINHEIRO, Géssica Aparecida Roriz. Juizados especiais cíveis e a atuação de litigantes vulneráveis: uma violação do efetivo direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Carangola, Carangola, 2018.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge (Mass.), 1971.

ROCHA, Felippe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Felippe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis teoria e prática*. 10. ed. São Paulo: Editora Altas LTDA, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*, 1º ed- São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994.

ROSSI, Dieyne Morize. *O juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Toleto, Araçatuba*, 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina *Acesso à justiça*. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*, 4ª edição, Cortez, 2014.

SANTOS, Shamara Stheffany Costa. Uma análise da contribuição dos juizados especiais cíveis para solução de litígios. Artigo - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SARLET, I. W., MARINONI, L. G., MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional-11ª edição 2022. Saraiva Educação SA, 2022.

SCHOLZ, J. F., DAL RI, L. Acesso à Justiça No Estado De Santa Catarina: Os Desafios da Atuação da Defensoria Pública. Revista Direito em Debate, v. 25, n. 45, p. 28-44, 2016.

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalism, socialism and democracy. Routledge, 2013.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHELTON, D., CAROZZA, P. G. Regional protection of human rights. OUP USA, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23º ed. Ed. Malheiros: 2004.

SOARES, Evanna. Juizados Especiais Cíveis. Artigo disponível no site do MPT, PRT22, 2001.

SPENGLER, F. M., SPENGLER NETO, T. Acesso à Justiça e Mediação [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

TALON, Evinis. Honorários do Advogado dativo: qual é o valor? Quem paga?. Publicado por canal Ciências criminais. In: JusBrasil, 2018.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade no Processo Civil. Entrevista ao Jornal Carta Forense, dez 2012.

TARTUCE, F., DELLORE, L. Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo, São Paulo. p. 305-323, 2014.

TARTUCE, F., COELHO, C. S. G. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. Civilistas. com, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. Editora Forense, 2022.

TOURINHO NETO, F. C., FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

YIN, Robert. Case Study Research and Applications, Design and Methods. SAGE Publications, Inc. 2017.

WEISZFLOG, W. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa–Michaelis. 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=profissional>. Acesso em 2 jan. 2025.

WEINTRAUB, Arthur Bragança. Vasconcelos. 500 anos de assistência judiciária no Brasil. Revista da Faculdade de Direito, v. 95, p. 241-249, 2000.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Adotados, 115
Advogada, 19, 149
Advogado, 133, 142, 148
Advogados, 21, 27, 87, 204, 208
Afortunados, 31
Agilidade, 133
Agravos, 108
Alimentação, 78
Alternativas, 54
Alto, 212
Amadurecimento, 33
Ambiente, 46
Ampliação, 172
Análise, 54
Anulando, 111
Apoio, 123
Apreciação, 17
- Abismo, 207
Abordagem, 25
Abrangente, 57, 80
Absoluto, 146
Ação, 24
Acessíveis, 166
Acessível, 206
Acesso, 23, 38, 45, 66, 74, 80, 85,
114
Acompanhar, 25
Aconselhamento, 114
Acumulada, 20
Adequada, 69
Adequadamente, 20
Adequados, 61
Administrativa, 192

ÍNDICE REMISSIVO

Apresentados, 204	B
Aprofundada, 20	Bandeira, 43
Aqueles, 25	Barreiras, 59
Argumenta, 60	Base, 101
Artigo, 177	Bem-Estar, 38
Assegura, 20	Beneficiários, 75
Assegurando, 85	Benefício, 98
Assegurar, 20, 37, 43	Brasil, 17
Assistência, 17, 20, 29, 58, 88, 142, 150, 178	Brasileira, 83
Atender, 79	Brasileiro, 97
Ativamente, 169	Brasileiros, 119
Atores, 63	C
Atribuição, 100	Cadastro, 193
Audiência, 151	Capacidade, 38, 101, 103
Autor, 175	Capibaribe, 156
Autora, 20, 201	Capítulo, 26
Avanços, 27	Característico, 128
	Carente, 31
	Carentes, 87, 119

ÍNDICE REMISSIVO

Caso, 20	Complicadas, 136
Casos, 51, 87	Componente, 36
Causou, 20	Compreendendo, 49
Cenário, 17	Compreender, 22, 26
Cidadã, 17	Compreensão, 20, 44, 48, 57, 212
Cidadão, 171	Comprometer, 20
Cidadãos, 85	Comprovação, 95
CIJUSPE, 108	Conceder, 99
Cíveis, 136	Concedidos, 88
Clama, 64	Concepção, 35
Claramente, 82	Concessão, 92, 108, 115
CNJ, 193	Conciliação, 159
Comarca, 24, 25	Conciliadora, 20
Comarcas, 156	Conciliadores, 27
Combinava, 124	Concreta, 112
Comparecer, 147	Concretização, 17
Complementando, 41	Condicionada, 35
Completamente, 34	Condições, 55, 92, 120
Complexidade, 40, 143	Conduzidas, 194

ÍNDICE REMISSIVO

Confiança, 58	Correção, 53
Conflitos, 123	Critério, 117
Conforme, 52	Critérios, 23, 99, 103, 115
Conhecimento, 138	Crítica, 206
Consciente, 25	Crucial, 38, 85, 157
Consenso, 99	Cruz, 156
Consequência, 115	Cumprir, 171
Considera, 105	Custas, 143
Considerado, 87	Custos, 80
Constitucional, 83	D
Constituição, 17, 66	Dados, 138
Consumidor, 20	Dativos, 26, 87, 192, 199
Consumidores, 157	Decisão, 115
Consumo, 20	Declaração, 100, 108
Contestada, 169	Decorrentes, 76
Contexto, 25, 38	Defeituoso, 157
Contrapostas, 44	Defende, 30
Contribuem, 60	Defensoria, 119
Cooperação, 39	Delineado, 44

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Demandas, 25	Dificuldades, 18, 146, 147
Democrático, 47	Dignidade, 119
Democratização, 122	Dinâmica, 67
Demonstrar, 99	Dinâmicas, 27
Derivados, 30	Diplomas, 97
Desafios, 78	Direito, 87
Desamparado, 202	Direito, 29
Desconfiança, 115	Direitos, 37, 39, 45, 59, 61, 87,
Desenvolver, 20	140
Desenvolvimento, 35, 37	Diretrizes, 129
Desigualdade, 33, 38	Discriminação, 30
Desigualdades, 17, 34, 210	Discutido, 39
Dessa, 124	Discutir, 23
Destacar, 153	Disparidades, 160
Determinações, 44	Disponíveis, 22
Determinadas, 122	Disposições, 135
Devido, 202	Divergência, 92
Diferença, 165	Diversidade, 40
Diferenciação, 44	Diversos, 56

ÍNDICE REMISSIVO

Documentação, 103	Emprego, 98
Documentos, 159, 197	Encarregados, 61
E	Encontra, 97
Econômica, 102, 117	Encontrar, 58
Economicamente, 84, 117, 118	Entendimento, 57
Econômicas, 23	Entregues, 20
Econômico, 210	Envolve, 169
Econômicos, 33, 40	Envolvidas, 64
Educação, 37, 78	Equidade, 57, 60
Efetiva, 200	Equilibrado, 189
Efetivamente, 208	Equitativos, 56
Efetivo, 56	Especiais, 23
Eficaz, 151, 212	Específicos, 21
Eficiência, 84	Esperança, 142
Eficiente, 145, 171	Essencial, 210
Elencava, 91	Estabelece, 47
E-Mail, 194	Estabelecem, 44
Embora, 34	Estado, 93, 183
Empática, 25	Estipulado, 148

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Estratégia, 160	Forma, 20
Estruturadas, 60	Formalidades, 145, 156
Estruturais, 59, 60	Fornecer, 23
Estruturas, 44, 169	Funcional, 142
Evolução, 34	Funcionamento, 27
Exigências, 34	Fundamentada, 201
Expandidos, 40	Fundamentais, 17, 23, 26, 33, 45,
Expandir, 124	57, 66, 67
Experiência, 126	Fundamental, 159, 209
Experientes, 205	Futuras, 211
Expressão, 43, 56	Futuros, 135
F	
Facilitar, 143, 168	Garante, 17
Fato, 150	Garantir, 60, 63, 103, 208
Figura, 181	Generalizada, 33
Financeira, 68	Gerais, 184
Financeiramente, 122	Glaucoma, 150
Financeiras, 77	Globalização, 163
Fora, 79	Goiiana, 156
G	

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Grande, 161	Ilustra, 200
Gratuidade, 96, 105, 115	Implementação, 125
Gratuita, 88, 99, 115	Implica, 62
Gravatá, 156	Importância, 203
Grupo, 138	Importantes, 138
Guerra, 40	Impotentes, 31
H	Incentivar, 82
Habilidade, 145	Inclusão, 73, 212
Habitantes, 118	Inclusivo, 212
Hipossuficiência, 163	Incorpora, 40
Hipossuficientes, 21, 68, 205, 208	Indeferimento, 115 Indefinidamente, 58
Históricas, 17	Indistintamente, 114
Honorários, 185, 192, 198	Individual, 73
Horas, 159	Individualizada, 105
Humanos, 31, 34, 37, 40, 66, 207	Indivíduos, 26, 37, 78
I	Influenciar, 38
Identificar, 27	Influencie, 47
Igualdade, 17, 33, 122	Informação, 48

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Informações, 136, 150	Intervenção, 38
Iniciar, 82	Introduzir, 168
Iniciativas, 84, 141	Inúmeros, 43
INSS, 180	Investigados, 22
Instituições, 58	J
Instituindo, 71	Judiciária, 51, 68, 186
Instrução, 195	Judiciária, 27
Instrumento, 31	Judiciário, 212
Instrumentos, 32	Juiz, 101
Insuficiência, 99, 100	Juizados, 20, 124, 125, 155, 195
Integração, 134	Juntar, 204
Integralmente, 35	Jurídica, 53, 88, 95, 118, 144
Intenção, 143	Jurisdição, 66
Interamericana, 39	Jurisdicionais, 83
Interconexão, 38	Jurisdicional, 124, 202
Interesses, 80	Jurisprudência, 104
Intermédio, 83	Justiça, 17, 20, 25, 30, 53, 60,
Internacionais, 31	103, 167, 171, 174
Interpretar, 22	

ÍNDICE REMISSIVO

L	Materiais, 60
Lacunas, 212	Material, 184
Limita, 22	Mecanismos, 76
Limitações, 33	Média, 138
Limitar, 103	Medida, 44
Limites, 122	Meios, 58
Liquidez, 111	Melhorando, 193
Literatura, 74	Menores, 208
Litigantes, 27, 167	Mensal, 196
Litígios, 58, 171	Mínimos, 49, 105
Localizar, 23	Monitorar, 54
Lutado, 30	Morosidade, 58, 85
M	Movimentos, 30, 33, 122
Magistrado, 109	Muitas, 127
Maior, 123, 142, 211	Mulher, 110
Maioria, 167	Mutabilidade, 33
Majoritária, 177	N
Maneira, 64	Natural, 99
Matéria, 132	Natureza, 34

ÍNDICE REMISSIVO

Necessária, 93	Organizadas, 60
Necessário, 20	Orientação, 78
Necessidade, 34, 92, 95, 173	Orientado, 204
Necessidades, 20	Origem, 24
Nomeados, 186	Otimização, 45
Nomear, 191	P
Normas, 65	Pagamento, 184, 185
Nova, 135	Palavras, 164
O	Palavras-Chave, 24
OAB, 187	Palmares, 156
Objetivo, 21, 155	Partes, 203
Obtivesse, 200	Passagens, 200
Ocupações, 137	Pedido, 19, 108
Oferece, 158	Perceber, 124
Olinda, 21	Permitindo, 169
Oneroso, 93	Pernambuco, 188
Oportunidade, 206	Perpetuar, 81
Ordem, 167	Perspectiva, 143
Ordens, 183	Pesqueira, 156

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Pesquisa, 25	Presença, 25
Pessoa, 179	Presente, 21, 23
Pessoas, 20, 60, 87, 96	Pressionando, 38
Pilares, 47	Prestação, 27
Pinheiro, 173	Prestados, 95
Pioneiras, 34	Presunção, 94, 109
Plenamente, 59	Prevista, 17
Pobreza, 92	Previstos, 17
Policial, 30	Principais, 40
População, 121	Princípio, 43, 130, 131
Positivação, 45	Princípios, 134
Positivados, 44	Princípios, 44
Possibilidade, 56, 178	Privilegiados, 80
Possibilitando, 169	Problema, 20
Potencial, 118	Problematização, 55
Práticas, 136	Processo, 97, 99, 181, 197
Prejudica, 205	Processos, 24, 51
Prejudicados, 49	Processuais, 153
Preocupações, 33	Profissionais, 21, 25, 206, 211

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Profissões, 137	Realidade, 20, 38
Promessa, 206	Realidades, 34
Promoção, 38	Realização, 44, 60
Promove, 103	Recebimento, 191
Promover, 60, 67, 139	Recente, 163
Prontamente, 135	Recife, 156
Proporcionar, 140	Reconheça, 151
Proteção, 33, 38, 68	Reconhecer, 34
Provas, 101	Recorrer, 17
Pública, 101	Recursos, 48, 72, 94, 153
Público, 84	Referido, 87, 154
Q	Regência, 128
Qualificada, 208	Regime, 93
Qualitativos, 212	Regionais, 40
Questiona, 23	Registro, 20
Questões, 30	Registros, 23
R	Regulada, 95
Ratificação, 66	Regulamentada, 191
Razão, 121	Reivindicação, 36

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

Reivindicações, 205	Sequência, 43
Relatos, 25	Serviço, 53
Relevância, 23	Serviços, 94, 150
Representação, 30, 80	Servidores, 161
Representada, 20	Significado, 57
Requerente, 101	Significativa, 17, 49
Reside, 44	Significativamente, 30
Resolução, 187	Significativos, 85
Respectivamente, 85	Simples, 25
Ressaltando, 142	Simplicidade, 129, 145
Resultado, 44	Simplificado, 155
Resultados, 60	Simplificar, 136
S	Sistema, 31, 85, 138, 208
Santa, 156	Situação, 104, 106, 210
Saúde, 20, 78	Sociais, 34
Segurança, 38, 42	Social, 38, 60
Semana, 198	Sociedade, 45, 60
Sentença, 194	Solução, 149, 154
Sentido, 65	Submetendo, 45

ÍNDICE REMISSIVO

Sucumbenciais, 90	Trabalho, 39
Suficientes, 158	Transporte, 78
Superior, 65	Tribunais, 115
Surubim, 156	Tribunal, 127
Sustentada, 210	Turmas, 194
T	
Tartuce, 91	UNA, 194
Técnica, 165	Unidas, 41
Técnico, 20	Universais, 35
Tecnologia, 147	V
Tecnológica, 58	Variação, 137
Tempo, 32	Vezes, 163
Tensão, 18	Vicioso, 171
Termo, 184	Vivência, 20
Testemunhal, 25	Vulnerabilidade, 59, 120, 121
TJPE, 211	Vulnerável, 17, 27, 152
Trabalho, 43	

ÍNDICE REMISSIVO

A (não) atuação dos advogados dativos nos juizados especiais cíveis de Olinda-PE: contribuições e desafios para o efetivo acesso à justiça de litigantes hipossuficientes

**A (NÃO) ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE OLINDA-PE:
CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA O EFETIVO
ACESSO À JUSTIÇA DE LITIGANTES
HIPOSSUFICIENTES**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

